

1 – DOCTRINA

O TRABALHO EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS

Alice Monteiro de Barros(*)

1. Fundamentos

Os bancários gozam do tratamento especial previsto nos arts. 224 ao 226 da CLT. A execução das suas atividades possui aspectos peculiares quanto à natureza e à responsabilidade, as quais os colocam como sujeitos de um contrato especial de trabalho. A atenção constante no exercício das funções submete o empregado aos riscos da fadiga, autorizando a redução da jornada. Por outro lado, dadas as responsabilidades que se impõem aos bancários, exige-se deles “conduta mais retilínea, criando-se-lhes justa causa peculiar, qual seja a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.(1)

2. Jornada especial - Destinatários

Dispõe o art. 224 da CLT, com a redação dada pelo Dec.-lei 915, de 07.10.1969, e pela Lei 7.430, de 17.12.1985, que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas semanais. A duração da jornada poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas; o divisor adotado para o cálculo das horas extras será 180. A duração normal do trabalho ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao bancário um intervalo de quinze minutos para alimentação. Temos entendido que o citado intervalo não é computado na duração do trabalho, como emerge da seguinte ementa:

“Intervalo. Bancário. Os intervalos para descanso concedidos ao trabalhador, de regra, não são computados na duração do trabalho, *ex vi* do art. 71, § 2º, da CLT. O legislador, quando quis incluir tal período na jornada do obreiro, o fez expressamente, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (cf. art. 298 da CLT). Como, no caso do bancário, nenhuma determinação foi feita no sentido de que o intervalo de quinze minutos para alimentação integre a jornada, deve ser utilizada a regra geral constante no art. 71, § 2º, da CLT” (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 2329/96, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, 28.06.1996).

Este entendimento está hoje consagrado no Precedente 178 da SDI do TST.²

O sábado é considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado (Enunciado 113 do TST), salvo norma coletiva em contrário.

O Dec.-lei 546/69 autorizou o trabalho noturno em bancos, mas o restringiu aos serviços pertinentes à compensação de cheques ou à computação eletrônica. Se, não

obstante, o bancário executar outras funções à noite, impõe-se a aplicação das regras atinentes ao trabalho noturno, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador e prejuízo à saúde do trabalhador.

O regime especial de trabalho estende-se aos empregados de bancos e casas bancárias que prestam serviços em portaria e limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, na forma do art. 226 da CLT, que veio uniformizar a legislação aplicável aos bancários. O caixa de banco também se enquadra nesse dispositivo, sendo, portanto, destinatário da jornada de seis horas, mesmo se considerado caixa executivo (Enunciado 102 do TST). É certo que, atuando como guardião de numerário do empregador, o caixa desempenha função relevante, mas não de confiança bancária. O mesmo ocorre com o secretário de banco; embora preste serviços de apoio, suas atividades não compreendem chefia, fiscalização ou orientação capazes de enquadrá-lo na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT. O secretário integra categoria diferenciada, possuindo legislação própria (Lei 6.556, de 1978, e Lei 7.377, de 30.09.1985, as quais dispõem sobre o exercício da profissão de secretário e sobre a sua atividade). Acontece que essa legislação não estatui jornada especial; portanto, entendemos deva ser-lhe aplicada aquela prevista para os bancários, em geral (seis horas), salvo disposição contrária prevista em norma coletiva da categoria dos secretários.

3. Empregados de financeira e bancos regionais

É sabido que a complexidade da economia moderna criou *empresas de crédito, financiamento e investimento*, conhecidas como financeiras, que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento; elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em consequência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas *financeiras* que comerciam com dinheiro, identificando-se com os estabelecimentos bancários. Nesse sentido é o Enunciado 55 do TST.

Os empregados de *bancos nacionais e regionais* que incrementam o desenvolvimento nacional ou em determinadas regiões do País também são considerados bancários,³ pois esses estabelecimentos fazem parte do sistema financeiro, de acordo com a Lei 4.594/64, estando sujeitos à legislação bancária, a teor da Resolução do Bacen 469/70 (art. 8º). Neste sentido são os Precedentes 22 e 179 da SDI do TST.

4. Bancários excluídos das regras especiais

As regras específicas dos bancários não se aplicam aos empregados destes estabelecimentos que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação percebida não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT). Esses trabalhadores não são destinatários da jornada reduzida dos bancários, estando amparados pelas normas gerais. Em consequência, sua jornada será no máximo de

oito horas e a carga horária semanal não poderá ultrapassar 44 horas, sendo extras as horas que excederem deste limite, independentemente do pagamento da gratificação de um terço (Enunciado da Súm. 232 do TST). Após a Constituição Federal de 1988, o salário-hora desses bancários passou a ser calculado com base no divisor 220 (Enunciado 343 do TST).

Como se vê, o art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos para exclusão da jornada de seis horas: exercício de funções de direção, supervisão, fiscalização, controle e recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. Não cumprida a primeira exigência, relativa à natureza da função, tem-se que a gratificação paga ao empregado visou remunerar-lhe a maior responsabilidade do cargo e não retribuir o serviço realizado em sobretempo à jornada legal de seis horas.⁴

Os cargos a que alude o § 2º do art. 224 da CLT são considerados de “confiança especial”; resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador.⁵ Estão abrangidos pelo art. 224, § 2º, da CLT os *chefes* (Enunciado 233 do TST), *subchefes* (Enunciado 224 do TST), *gerentes* (Enunciado 287 do TST), *subgerentes* (Enunciado 238 do TST) e *tesoureiros* (Enunciado 237 do TST).

A exceção prevista nesse dispositivo legal, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão (Enunciado 204 do TST); daí se infere que a expressão cargos de confiança bancária tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT.

Já a norma contida no art. 62, II, da CLT só se aplica ao gerente de banco se, paralelamente ao padrão salarial mais elevado, o cargo por ele ocupado for de confiança excepcional, ou seja, colocar em jogo “a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. Se o gerente estiver destituído de poderes de mando e gestão, sem participação em setor de vital importância para a empresa, inviável enquadrá-lo no referido dispositivo legal. Comprovado trabalhar ele em sobretempo à jornada de oito horas, fará jus às horas extras (inteligência do Enunciado 232 do TST).

No tocante ao *supervisor e auditor* de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura, para que sejam enquadrados na excepcionalidade do art. 224, § 2º, da CLT. É necessário que no exercício dessa função possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de um terço do cargo efetivo; do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos às regras gerais.⁶ O mesmo raciocínio se aplica ao *advogado*, para os que não o vêem como categoria diferenciada. Sustentam os adeptos dessa corrente que a simples existência de mandato *ad judicium*, indispensável à representação em juízo, não tem o condão de enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.⁷ Da mesma forma, não há como se aplicar ao *analista de sistema* de estabelecimento bancário a jornada estendida de oito horas. O fato de o analista ter acesso a senhas, contas e outras aplicações traduz atribuições inerentes às suas atividades, de natureza essencialmente técnicas, sendo incapazes de enquadrá-lo no exercício de cargo de confiança bancária, salvo se possuir poder de direção, supervisão ou controle de subordinados, o que normalmente não ocorre.

4.1 Pedreiro de banco

A jurisprudência tem considerado o pedreiro contratado para prestar serviços a banco como beneficiário das normas coletivas dos bancários, por pertencer ele a essa categoria profissional; entretanto, ele é excluído da jornada especial prevista no art. 226 da CLT, o qual arrola taxativamente os empregados de bancos que, embora exerçam funções não relacionadas com a atividade-fim do empregador, são considerados bancários, e entre eles não se encontra mencionada a função de pedreiro.(8)

5. Enquadramento dos empregados de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, de cooperativa de crédito e de administradora de cartão de crédito

As corretoras e distribuidoras de valores mobiliários realizam atividades de mera intermediação, não sendo, portanto, equiparadas a bancos; seus empregados não gozam da jornada especial dos bancários (Enunciado da Súm. 119 do TST).

Não se equipara igualmente a bancário o empregado de cooperativa de crédito rural, por ser ela uma sociedade de pessoas, e não de capital, destinada a promover a cooperação entre os associados sem o intuito de lucro.⁹

Estão, ainda, excluídos do tratamento especial atribuído aos bancários os empregados de empresa de cartão de crédito,¹⁰ cuja atividade básica consiste na prestação de serviços de aproximação e administração das relações entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado financeiro. A administradora de cartão de crédito assemelha-se muito, quanto ao tipo de atividade desenvolvida, às empresas de assessoramento, perícia, informações e pesquisas, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTC, do quadro a que se refere o art. 577, denominado Agentes Autônomos do Comércio. Aliás, esta foi a classificação que lhe atribuiu a extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho. Ademais, é sabido que o próprio Banco Central não a considera instituição financeira, deixando de exercer qualquer fiscalização sobre ela.

6. Vigias, vigilantes e empregados que pertencem à categoria diferenciada

A tutela especial conferida aos bancários não se aplica aos vigias desses estabelecimentos (Enunciado 59 do TST), tampouco aos vigilantes contratados diretamente por bancos ou por intermédio de empresas especializadas (Enunciado 257 do TST). Enquanto os primeiros exercem funções estáticas, como guardiões de prédios, os vigilantes são, em regra, contratados por empresas especializadas e exercem atividades mais dinâmicas, sendo preparados e habilitados para impedir ou inibir ação criminosa.

A tutela especial é também inaplicável aos empregados de estabelecimento de créditos que pertencem a categoria diferenciada (Enunciado 117 do TST). Logo, a título de exemplo, não se aplicam aos ascensoristas, motoristas, secretárias, gráficos(11) e outros integrantes de categoria diferenciada as normas especiais alusivas aos bancários. A eles serão aplicáveis as normas da respectiva categoria diferenciada.

7. Empresa de processamento de dados que presta serviços a bancos - Inaplicabilidade do Enunciado 239 à Probam e a outras empresas do

mesmo gênero

“Considera-se bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico” (Enunciado 239 do TST).

O Enunciado 239 do TST teve origem no julgamento de repetidos processos ajuizados contra a mesma empresa nos quais se constatou, através de perícia, que naquele caso concreto o grupo econômico criara uma empresa de processamento de dados com propósitos fraudulentos, para absorver os serviços que vinham sendo executados por um departamento do Banco que liderava o mesmo grupo.¹²

Não se aplica o verbete do Enunciado 239 do TST quando a empresa de processamento de dados for criada pela Administração Estadual, como ocorreu com a chamada Probam (Processamento Bancário de Minas Gerais), visando atender a coletividade, sem qualquer indício de fraude contra direitos de empregados, os quais prestavam serviços a outros clientes, além dos bancos estaduais.

Outra questão de extrema relevância que afastava a regra do citado verbete era a inexistência de grupo econômico, envolvendo a chamada Probam. A concepção legal do grupo econômico surgiu entre nós com a Lei 435, de 17.05.1935, cujo art. 1º é quase igual ao atual § 2º do art. 2º da CLT, substituída a expressão “para efeitos da legislação trabalhista” por “para efeitos da relação de emprego”, existente na lei atual.

O grupo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho possui amplitude muito maior do que o da Legislação comercial, onde participantes têm de ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho o grupo pode ser composto de empresas, e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo está no poder que o comanda e não na natureza da pessoa que lhe detenha a titularidade.

Mozart Victor Russomano,⁽¹³⁾ ao tratar da formação do consórcio empresarial, assim opinou:

“Alude-se a formação de consórcio empresarial, apenas, quando existe dentro do grupo uma hierarquização, de modo que a empresa líder exerça, como empresa principal — direta ou indiretamente — a administração, o controle ou a direção das empresas secundárias ou lideradas. Essa é a forma tradicional do consórcio. Mas, podemos admitir que o grupo econômico se constitua e atue de modo diverso: sem a existência da empresa líder e empresas lideradas, todas elas dispostas, horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente entre si, controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global”.

Este grupo caracteriza-se pelo controle unificado, sendo sua forma mais comum a preponderância acionária da empresa principal, quanto ao capital de cada uma das secundárias.

Na hipótese da empresa Probam, criada pelo Estado de Minas Gerais, não se vislumbra o grupo hierarquizado, porque ausente a empresa controladora, isto é, a chamada empresa mãe.

Mesmo para os que admitem a existência de grupo econômico quando as empresas estão dispostas, horizontalmente, no mesmo plano, na hipótese citada, não se vislumbra o exercício recíproco entre as empresas de controle e participação de um empreendimento global, convergindo para a exploração do consórcio, como seria necessário para se configurar o grupo. Ao contrário, muitas das empresas supostamente

integrantes do grupo eram até concorrentes (bancos); seus administradores eram diversos e elas funcionavam em locais também diferentes.

A preponderância acionária do Estado à primeira vista poderia pressupor um *holding*. Ocorre que, como, no caso, “a economia interna da sociedade anônima não é deixada à livre decisão dos seus fundadores ou acionistas”. O legislador discriminou poderes-funções considerados fundamentais, atribuindo-os a órgãos próprios, “insuprimíveis e inconfundíveis” (cf. Fábio Konder Comparato, *O poder de controle na sociedade anônima*). Prossegue o autor dizendo que o legislador atribuiu o poder-função deliberante à assembléia geral (poder supremo da Companhia), o poder-função administrativo à diretoria, o poder função sindicante ao conselho fiscal. Assim, em princípio, o poder de controle na sociedade anônima é sempre realizado em função da assembléia. Verificada a dissociação entre propriedade acionária e poder de controle, quer sob forma vertical ou horizontal, o só fato de os bancos do Estado de Minas Gerais serem acionistas da Probam, sem submetê-la à interferência e orientação de seus órgãos administrativos, não pressupõe a existência de grupo econômico.

Nesse sentido são os Precedentes 64 e 126 do TST ao disporem que o Enunciado 239 é inaplicável aos empregados da Probam e de outras empresas análogas.

7.1 Enquadramento dos empregados da Asbace (Associação Brasileira de Bancos Estaduais)

Tem sido muito discutido o enquadramento dos empregados contratados pela Asbace - Associação Brasileira de Bancos Estaduais. Esta entidade foi constituída para representar e defender os interesses de seus associados (bancos). Entre os objetivos previstos no art. 2º de seu Estatuto, destaca-se a previsão de favorecer a modernidade, a produtividade e a competitividade de seus associados, além da concepção, desenvolvimento, implantação, controle e divulgação de produtos e serviços bancários. Verifica-se, portanto, que a reclamada foi criada com o objetivo de dar suporte à atividade dos bancos oficiais. Um dos campos de sua atuação, dentro desse objetivo, foi a prestação de serviços aos bancos associados, auxiliando-os na digitação e compensação de cheques e documentos, através da terceirização.

É sabido que o enquadramento do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias diferenciadas. Não se pode considerar que a Asbace explorasse o ramo da atividade bancária pelo só fato de prestar a alguns bancos determinados serviços de digitação e compensação, que lhe foram terceirizados. Entretanto, como a terceirização só vem sendo admitida na atividade-meio do tomador, para se atribuir correto enquadramento dos empregados, cumpre analisar o tipo de atividade que exercia junto aos bancos. Se a função desenvolvida consistia na preparação e digitação de documentos ou outro serviço ligado à atividade-meio dos bancos, entendemos não se lhes devam atribuir as normas que disciplinam o trabalho bancário, pois a jurisprudência tem permitido a delegação de tarefas canalizadas para a atividade-meio do tomador dos serviços.¹⁴ Nesse sentido, há decisão do TRT da 3ª Reg., proferida pela 2ª T., cujo relator foi o Juiz Celso Honório Ferreira, publicada no *MG* de 10.11.1995. Na mesma direção, manifestaram-se a 1ª e 4ª Turmas deste Regional, respectivamente, no RO 4685/96 (rel. José Eustáquio V. Rocha) e RO 21869/96 (rel. Fernando Rios Neto). Igual

posicionamento foi adotado por outro regional como se infere da ementa abaixo:

“Asbace. Associação de Bancos Estaduais. Sendo a Asbace uma associação bancária, congregando os Bancos do Estado e do Distrito Federal, seus empregados não se equiparam aos bancários, sendo inaplicáveis a eles as cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria profissional dos bancários. (TRT 4ª Reg., RO 00284.902/97-7, publ. 30.08.1999, juiz-relator Otacílio Silveira Goulart Filho).

Entretanto, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, é possível estender ao empregado todas as vantagens da categoria profissional dos bancários quando a prestação de serviços desenvolver-se em setores ligados à atividade-fim do tomador desses serviços.⁵

8. Remuneração

As normas gerais sobre remuneração aplicam-se aos bancários, havendo, entretanto, algumas peculiaridades inerentes à categoria que convém ressaltar.

A primeira delas diz respeito à quebra de caixa. Originariamente o instituto jurídico tem natureza indenizatória, pois visa “fazer frente às diferenças de encaixes conseqüentes de seus enganos”.⁶ Ocorre que, no tocante aos bancários, a verba vinha sendo paga mensalmente, sem qualquer nexo de causalidade com o valor perdido, fato que levou o TST, através do Enunciado 274, a atribuir-lhe natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Integra também a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador (Enunciado 93 do TST). Incorpora-se, igualmente, à remuneração do bancário, inclusive para fins do cálculo de horas extras, a gratificação por tempo de serviço intitulada anuênio, biênio, triênio ou quinquênio (Enunciado 226 do TST). Esta gratificação ou adicional por tempo de serviço tem feição retributiva, a teor do art. 457, § 1º da CLT, portanto irá incorporar-se ao salário do cargo efetivo, que servirá de parâmetro para o cálculo da gratificação de um terço, previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Inteligência do Enunciado 240 do TST.⁷

Fica esclarecido, entretanto, que se o bancário recebe a gratificação por tempo de serviço, mensalmente, ela não irá repercutir no repouso semanal, sob pena de *bis in idetn*; o mesmo se diga no tocante à gratificação de produtividade paga mensalmente (Enunciado 225 do TST).

Convém ressaltar, ainda, que se a gratificação de função, superior a um terço do salário do cargo efetivo, for inferior ao valor constante de norma coletiva, o bancário não fará jus às horas extras mas à diferença do adicional se e quando postulada (Precedente 15 do TST).

Questão peculiar diz respeito aos empregados do Banco do Brasil. Esses bancários não estarão sujeitos à jornada de seis horas quando os adicionais pagos sob as siglas AP, ADI ou AFR, percebidos por eles, somados ou considerados isoladamente, atingirem o valor equivalente a um terço do salário do cargo efetivo (Precedente 17 do TST).

Por outro lado, a ajuda-alimentação, assegurada em norma coletiva dos

bancários como decorrência de trabalho em regime de horas extras, tem natureza indenizatória, logo não irá compor-lhes a remuneração para nenhum efeito legal (Precedente 123 da SDI do TST).

9. Horas extras - Pré-contratação

É nula a contratação do serviço suplementar por ocasião da admissão do bancário e os valores ajustados a esse título remuneram apenas a jornada normal. Logo, são devidas as horas extras com o adicional de no mínimo 50% (Enunciado 199 do TST). A pré-contratação torna habitual a prestação do trabalho em sobretempo, descaracterizando sua feição extraordinária e excepcional, com afronta ao art. 225 da CLT. Se, contudo, as horas forem pactuadas após a admissão do bancário, entende o Tribunal Superior que a hipótese não configura pré-contratação. É o que se infere do Precedente 48 do TST.¹⁸

10. Justa causa

Além das faltas gerais arroladas no art. 482 da CLT como responsáveis pela resolução contratual dos empregados, outra pode-se acrescentar como justa causa específica do empregado bancário: trata-se da falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis (art. 508 da CLT). Essa falta já estava contida no conceito de ato de improbidade, previsto na alínea *a* do art. 482 da CLT, mas foi introduzida pelo Dec.-lei 1.761, de 1939, e inserida no art. 508 da CLT. O art. 1º desse decreto-lei menciona o motivo ensejador da inserção da falta como sendo “o abuso ou malbaratamento do crédito por parte dos aludidos funcionários (bancários), ainda que em relações pessoais e privadas, atinge, moralmente, embora de modo indireto, o estabelecimento a que servem”.

O fundamento desta justa causa específica reside na circunstância de que o comportamento do bancário, mesmo nas relações pessoais e privadas, atinge moralmente e de forma indireta o estabelecimento em que trabalham. Esta conduta poderá não configurar justa causa em relação a um empregado sem qualificação, que integra os quadros de empresa de outra categoria econômica. A falta em estudo pressupõe dois elementos: a contumácia, ou seja, descumprimento freqüente da obrigação, e a dívida legalmente exigível, significando que é necessário que a obrigação contraída seja cobrável de acordo com a legislação. Incorrem na prática dessa falta os empregados que reiteradamente emitem cheque sem provisão de fundos,¹⁹ deixam de quitar promissórias e duplicatas ou cometem faltas semelhantes.

11. Reintegração de bancário dispensado sem motivação por banco constituído sob a forma de sociedade de economia mista

A jurisprudência começa a se inclinar no sentido de que a despedida de empregado admitido por concurso público, em estabelecimento bancário, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integrante da Administração indireta, deverá ser motivada, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, sob pena de autorizar-se a reintegração do trabalhador.²⁰ A tese exposta não conta com aprovação da

jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente 247 da SDI, que admite a despedida imotivada, não obstante a admissão do trabalhador por meio de concurso.

12. Bancário e adicional de transferência

O art. 469 da CLT proíbe a transferência do empregado para local diverso do que resultar do contrato, exceto nas situações descritas em seu § 1º. Este dispositivo exclui da proibição geral os empregados que exercem cargos de confiança e aqueles cujos contratos contenham cláusula implícita ou explícita de transferibilidade. Os autores têm sustentado que o contrato dos bancários contém condição implícita²¹ de transferibilidade advinda do regulamento da entidade ou dos usos e costumes; as atividades econômicas desenvolvidas pela organização bancária exigem que ela possua agências em diversos pontos do País. Logo, comprovada a real necessidade de serviço, o bancário deverá acatar a ordem de transferência, que, se provisória, ensejará o pagamento do adicional de 25% (Precedente 113 da SDI do C. TST).

13. Complementação de aposentadoria

É comum nos estabelecimentos bancários, complementarem-se as aposentadorias dos seus empregados, uma vez que o valor pago pelo órgão previdenciário é sempre inferior ao que percebiam quando se encontravam na ativa. Apesar de cessado o contrato com o advento da aposentadoria, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda persiste, pois o pleito refere-se à obrigação assumida durante o vínculo empregatício. Nesse tópico vamos nos ater à complementação assegurada pelo Banco do Brasil em face dos seus aspectos polêmicos.

Cumpra, de início, esclarecer que vigorou no Banco do Brasil a Portaria 9661/47, assegurando a complementação de aposentadoria ao empregado que tivesse 50 anos de idade e 30 de serviço, sem mencionar se seria todo o tempo prestado a este estabelecimento bancário.

Em 1948, a Portaria 1.088 assegurava a complementação e ainda exigia para a sua concessão 30 anos de serviço e 50 anos de idade do bancário, sem alusão à circunstância de que tal tempo fosse prestado integralmente ao banco. Em 21.02.1957 revogou-se a Portaria 1.088, surgindo as Circulares 219/53, 380/59, 391/61 e 390/80, sem esclarecer o problema do tempo de serviço, se todo ele prestado ao banco ou não. A Circular Funcional 398/61 eliminou o limite de idade.

Com a Circular Funcional 436, de 16.10.1963, ficou estabelecido que o tempo de serviço considerado para fins de complementação de aposentadoria seria aquele prestado exclusivamente ao banco. Instituiu-se com esta circular a proporcionalidade na complementação da aposentadoria (Precedente 20 do TST).

Ocorre que esta circular era menos vantajosa do que as anteriores; logo, não poderia ser aplicada aos empregados do banco admitidos sob a égide de norma mais vantajosa, sob pena de violar o direito adquirido. Inteligência do art. 468 da CLT e dos Enunciados 51 e 288 do TST. O elemento temporal não autoriza a proporcionalidade da complementação; logo, esta alteração somente poderá abranger os trabalhadores admitidos

após a mesma e não os que já eram titulares de condição anterior mais benéfica. Esse entendimento, que era polêmico, está hoje pacificado pelo teor do Precedente 20 do TST.

No que tange ao cálculo da complementação, deverão ser observadas as disposições contidas na Circular 398/61, havendo um PISO e um TETO, estabelecidos tomando-se por parâmetros os proventos totais do cargo efetivo (alíneas a e b da referida circular). O significado da expressão “proventos totais” pode ser encontrado na Circular Funcí 540/70, que os conceitua, da seguinte forma: “os proventos gerais acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de Natal”. Esta norma esclarece ainda que os proventos gerais são “o total da remuneração mensal de qualquer natureza, exclusive os ‘abonos diversos’ e os auxílios pelo Fundo de Assistência Social”.

Entretanto, na aplicação dessa Circular, há que se ter em mente a natureza do cargo, efetivo ou comissionado, pois há verbas, como o ADI (adicional de dedicação integral), AP e AFR (adicional de função e representação), que são devidas apenas aos ocupantes de cargos de confiança bancária. Assim, para o cálculo inicial, a Circular 398/61 fala em média trienal dos proventos totais do cargo efetivo (Precedente 19 da SDI do TST). E para o *piso* e o *teto* , há referência aos proventos totais do cargo efetivo, não se incluindo aí as verbas AP, ADI e AFR, tampouco as horas extras. Nesse sentido são os Precedentes da SDI do TST 18 e 21.

14. Sucessão — Liquidação extrajudicial de instituições financeiras

O conceito de sucessão no direito do trabalho possui contorno distinto daquele encontrado em outros ramos do direito. Ela traduz uma substituição de empregadores, com uma imposição de créditos e débitos. Pressupõe os seguintes requisitos: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, fusão, encampação, incorporação etc.; b) continuidade do ramo do negócio; c) continuidade dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção e não com a pessoa natural que a explora. Este último requisito não é imprescindível para que haja sucessão, pois poderá ocorrer que o empregador dispense seus empregados antes da transferência da empresa ou do estabelecimento, sem lhes pagar os direitos sociais. Neste caso, a continuidade do contrato de trabalho foi obstada pelo sucedido, podendo o empregado reivindicar seus direitos do sucessor, pois ao celebrar o ajuste não se vinculou à pessoa física do titular da empresa, mas a esta última, que é o organismo duradouro. Neste sentido, manifestou-se o C. TST, por meio destas ementas:

“Sucessão trabalhista. Instituição financeira. 1. Contrato de compra e venda de ativos entre instituições financeiras, uma das quais submetida ao programa governamental Proer. Separação, para efeito de venda a outro titular, apenas de parte expressiva do ativo saudável (fundo de comércio com o patrimônio principal, destituído de dívidas). 2. Havendo alienação, assim, da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Econômico S.A) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (Banco Excel Econômico S.A.), caracteriza-se a sucessão de empregador, à luz do art. 448 da CLT. 3. *A continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao banco adquirente, após a compra e venda, não constitui requisito imprescindível para a caracterização da sucessão.* 4. Recurso de revista a que se nega provimento” (TST, 1ª T., RR 463843/98, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.11.2000, p. 597— grifou-se).

“Recurso de revista. Sucessão de empregadores. Legitimidade passiva do sucessor. Sendo a sucessão de empregadores modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pela universalidade dos débitos do sucedido, *mesmo que se refiram a contratos resiliados antes do trespasse da empresa*, a partir da qual se agiganta a sua legitimidade *ad causam* passiva” (TST, RR 483339/98, 4ª T., rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 04.02.2000, p. 344. Recorrente: Carlos José Cavalcanti Lyra. Recorrido: Banco Banorte S.A. — em liquidação extrajudicial — grifou-se).

As normas que dispõem sobre a temática (arts. 10 e 448 da CLT) são imperativas, insuscetíveis de transação entre as partes.

É sabido que, em face do fenômeno da globalização e da necessidade de adequar os setores econômicos e financeiros às novas tendências da política governamental, a intervenção do Banco Central do Brasil nas instituições financeiras tornou-se mais constante, nos termos da Lei 6.024/74.(22) Diante deste fenômeno da liquidação das instituições financeiras, inúmeras são as questões que surgem, a começar pela responsabilidade pelos débitos trabalhistas, em caso de venda do acervo patrimonial de bancos que se encontravam sob intervenção.

Há alguns anos atrás, as instituições financeiras mal administradas sofriam a intervenção do Banco Central e eram liquidadas extrajudicialmente, faliam ou se transformavam em bancos estaduais, como ocorreu com o Banco Sul Brasileiro, hoje Banco Meridional, Banco Halles, Banco Residência, entre outros. Mais recentemente, com fundamento no plano de estabilização intitulado Plano Real, políticos e economistas do País têm-se utilizado de um outro processo, o qual consiste em separar o ativo (fundo de comércio com todo o patrimônio, sem dívidas) do passivo, alienando-se o primeiro a outra instituição financeira que continua a exercer as atividades bancárias, e o banco que sofreu a intervenção permanece em liquidação sem o ativo principal. Situam-se aqui o Banco Econômico, cujo ativo foi alienado para o Banco Excel, o Banco Bamerindus para o Banco HSBC, entre outros.²³ O que ocorre é a transferência de toda a atividade bancária, inclusive da carta patente, sendo, portanto, do sucessor a responsabilidade dos créditos de natureza trabalhista relativos aos contratos de trabalho vigentes e findos, pois na sucessão opera-se uma imposição ou cessão de créditos, mas também de débitos.²⁴ O sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento, na sua unidade técnica ou econômica (onde se compreende universalidade de bens, de coisas e de pessoas), passa a ser o responsável pelo encargos trabalhistas, em face do fenômeno da despersonalização do empregador. Com suporte nesta teoria da desconsideração da personalidade jurídica, hoje incorporada ao direito comum (art. 28 da Lei 8.078/90), o empregado está desvinculado da pessoa natural ou jurídica do empregador, ligando-se à empresa, de maneira que as modificações ocorridas na sua estrutura jurídica não alcançam trabalhador, tampouco prejudicam o cumprimento de obrigações já existentes. Isso significa que a personalidade jurídica da empresa pode e deve ser desconsiderada sempre que representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador. E que “o empregado depende mais da empresa impessoal do que da pessoa do empregador” (cf. Juan Antonio Lopes. *El cambio de firma y la modern teoría de la empresa*, Derecho del Trabajo, Buenos Aires, 1950, p. 551).

Neste sentido manifesta-se grande parte da doutrina e da jurisprudência:

“A não ser em casos excepcionais, de particular prestação de serviços *intuitu personae*, de natureza intelectual, não pode o empregado negar-se a aceitar a transferência

do estabelecimento comercial ou industrial. Mas, em compensação fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do traspasse, fica privativamente responsável o sucessor. Dívidas não pagas pelo sucedido, a antigos empregados aos poderes públicos, também por elas torna-se responsável o adquirente do negócio” (Evaristo de Moraes Filho, *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*, Rio de Janeiro, Forense, 1960, v. 2, p. 254).

“O sucessor assume os direitos e as obrigações do antecessor, inclusive chamadas dívidas velhas” (Messias Pereira Donato, *Curso de direito do trabalho* São Paulo, Saraiva, 1982, p. 22).

“A nosso ver, é desnecessário usar o fenômeno da despersonalização do empresário para justificar a responsabilidade do adquirente. A lição de Lamarca deve ser aproveitada no tocante que conclui que haverá sucessão ainda que o contrato de emprego não subsista, uma vez que os direitos adquiridos pelos empregados, independentemente da sobrevivência da relação de emprego, que não é exigida pela lei, estão amparados pela responsabilidade do sucessor, por força do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. O fenômeno da sucessão é o fundamento da responsabilidade daquele que adquire o negócio” (Thomas Malm, “A responsabilidade do sucessor por contratos extintos anteriormente à sucessão; A responsabilidade do sucedido por contratos mantidos pelo sucessor”, *Revista Synthesis* 17/123, São Paulo, 1993).

“Execução. Sucessão de empregadores. Comprovada a sucessão de empregadores, é o sucessor o responsável dos débitos trabalhistas pendentes da sucedida” (TRT 12ª Reg., 2ª T., AP 0499/97, rel. Juiz Telmo Nunes, *BJ*, maio de 1997). *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — João de Lima Teixeira Filho — v. 7, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 545.

“O sucessor responde pelas dívidas e obrigações do sucedido” (TRT 1ª Reg., 4ª T., RO 16.376/95, reta. Juíza Maria de Lourdes Sallaberry, *DORJ* 181/97). *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — João de Lima Teixeira Filho — v. 7, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 542.

A responsabilidade do sucessor opera *ope legis*, sendo irrelevante a pactuação entre ele e o sucedido ou até mesmo entre sucessor e o Banco Central pelos débitos existentes até o momento da transferência do empreendimento. 25 Este pacto não produzirá efeito sobre os créditos dos empregados, dado o comando imperativo constante dos arts. 10 e 448 da CLT, servindo contudo para fundamentar, na área cível, uma ação regressiva do sucessor contra o sucedido, que só responderá solidariamente na hipótese de ter agido com fraude ou simulação.²⁶

Há, todavia, corrente jurisprudencial sustentando a impossibilidade de sucessão no tocante aos contratos findos, ao argumento de que ela visa a continuidade dos contratos; logo, se eles já não vigiam à época da sucessão, exclui-se a responsabilidade do sucessor do pólo passivo da ação.²⁷

15. Execução trabalhista na liquidação extrajudicial

A jurisprudência do TST, por meio do Enunciado 304, entende que os débitos das empresas em liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o

respectivo vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos juros de mora.

A execução dos créditos do trabalhador com relação às empresas em liquidação extrajudicial se faz diretamente na Justiça do Trabalho, através de rateio, centralizando-se o processo executório nos seus trâmites finais, com a prevenção da competência, a fim de evitar tumulto de procedimentos diversos contra o devedor comum, na forma da Portaria 5, de 04.10.2000 (*DO* 06.10.2000), expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que traça as normas para esta execução, como veremos a seguir.

A execução provisória irá até a penhora, devendo as Varas do Trabalho julgar, se for o caso, os embargos do devedor e a impugnação do credor.

Havendo execuções conexas, em qualquer região, a competência preventa é da Vara do Trabalho que primeiro houver efetuado a penhora de bens na sede da empresa, devendo a prevenção ser definida pela Corregedoria Regional do Trabalho.

O Juízo considerado preventivo para a execução definitiva fará expedir ofícios aos juízes integrantes do TRT local e publicará edital no *Diário Oficial da União*, abrindo prazo de doze meses para habilitação de créditos trabalhistas, cujas peças serão apensadas no processo original, onde terão prosseguimento os atos de expropriação (n. 5 da Portaria).

O valor relativo a salários atrasados deverá ser imediatamente satisfeito, na medida em que for habilitado o crédito trabalhista no Juízo preventivo, inclusive com a realização de praça e demais trâmites finais da execução parcial (n. 5.1 da Portaria). Designada uma só hasta pública e arrematados os bens penhorado, o produto será rateado entre os exeqüentes, observada a proporcionalidade dos respectivos créditos, inclusive as conciliações judiciais celebradas na forma da lei, devendo a execução prosseguir quanto aos valores remanescentes (n. 6 da Portaria).

O rateio será feito considerando-se apenas o valor principal e só compreenderá a correção monetária após a satisfação do principal de todos os credores (n. 7 da Portaria). Na hipótese de existir pedido de adjudicação, este só será deferido em benefício de todos os credores concorrentes, na forma do que já foi exposto, se houver oposição majoritária dos exeqüentes, quando será priorizada a arrematação ou, se negativa a hasta pública, será designada nova praça (n. 8 da Portaria).

O Juiz da Vara do Trabalho competente para as execuções conexas iniciará os finais após os doze meses em favor dos exeqüentes habilitados no processo (n. 9 da Portaria).

BIBLIOGRAFIA

- (1) Amaro Barreto. *Tutela especial do trabalho*. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 1967. vol. 1, p. 20.
- (2) “Hora extra. Intervalo de quinze minutos. Bancário. O intervalo concedido pelo empregador, de quinze minutos, nos termos do art. 224, § 1º, da CLT, para lanche ou descanso, é um intervalo obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à regra geral constante do art. 71 da CLT. Embargos conhecidos mas não providos” (TST, ERR 134558/94, rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, *DJ* de 12.12.1997, p. 65.872). Este foi um dos acórdãos que deu origem ao Precedente 178 da SDI do TST.
- (3) “Banco Regional de Desenvolvimento. Enquadramento. Para fins de aplicação do art.

224 consolidado, não se justifica que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, simplesmente por se constituir em autarquia estadual e ainda que criado com o objetivo de incrementar o desenvolvimento econômico da região sul, seja excluído do cumprimento do dispositivo legal, e seus empregados, bancários que literalmente são, tenham a obrigação com uma jornada de trabalho maior do que a exigida por lei. Embargos não providos” (TST-E-RR 7044/89.4, Ac. SDI 2024192, rel. desig. Min. Hylo Gurgel, *DJU* 25.09.1992, p. 6264). In Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. *Bancários*. São Paulo: LTr. p. 72.

(4) “Bancário. Exercício de cargo de chefia. Para configuração do exercício do cargo de chefia de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT — o exercício efetivo de função de maior fidúcia e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que, por ser norma excepcional, não comporta interpretação extensiva. Recurso de embargos não conhecidos” (TST-SDI 1-E.RR 294.902/96-3, rel. Min Vantuil Abdala, *DJ* 10.12.1999, p. 12). *Revista do Direito Trabalhista*, jan. 2000, p. 56.

(5) Mozart Victor Russomano. *Comentários à CLT* 13. ed. vol. I, p. 234.

(6) “Bancário. Supervisor e auditor. Horas extras excedentes da sexta. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do banco, aspecto fático este que foi afastado pelos acórdãos regional e turmário. Contrariedade ao art. 224, § 2º, da CLT e ao Verbete 204/TST não caracterizada. Embargos não conhecidos” (TST-SBDI-I, ERR 224996/95-7, rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, *DJ* 20.08.1999, p. 38). *Revista do Direito Trabalhista*, set. 1999, p. 53.

(7) “Bancário. Advogado. Cargo de confiança. 7ª e 8ª horas como extras. A simples existência de mandato *ad judicium*, que é inerente ao exercício da advocacia, essencial à representação em juízo, revela-se insuficiente para enquadrar o cargo de advogado de banco nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, o fato de receber gratificação superior a 1/3 de seu salário não tem como condão enquadrá-lo como ocupante de cargo de confiança, pois a fidúcia e responsabilidade especial de que se reveste o cargo de advogado de banco é totalmente distinta da que alude o art. 224, § 2º, da CLT” (TST, RR 547.320/1999.9, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *DJU* 14.04.2000).

“Bancário. Advogado. Confiança técnica. Horas extras excedentes da sexta. O advogado que exerce estritamente as atribuições técnicas ou os misteres da advocacia não desempenha a função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos providos para restabelecer a decisão de primeiro grau” (TST, SBDI-I-E.RR 233482/ 95.0, rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, *DJ* 03.03.2000, p. 39). *Revista do Direito Trabalhista*, p. 46, Brasília, Consulex, abr. 2000.

(8) Cf. TST, E-RR 173.642/95.4, rel. Min. Vantuil Abdala, *DJU* de 09.03.2001, p. 510.

(9) “Enquadramento. Empregado de cooperativa de crédito rural. Aplicação das normas próprias dos bancários. A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas e não de capital, não podendo ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada. A atividade desenvolvida pela cooperativa diz respeito a uma pequena parte dos negócios bancários,

que não se restringem apenas ao empréstimo. Por essa razão, o empregado de cooperativa não poderá ser equiparado ao bancário” (TRT, 3ª Reg., 2ª T., RO 268/97, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, publ. MG 08.08.1997. Neste sentido é também a posição do TST, manifestada no RR 214.732195-0, 5ª T., rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997). Irany Ferran *et alii*. *Julgados trabalhistas selecionados*. vol. V, p. 101.

(10) “Enquadramento. Não se equipara a bancário o empregado que trabalha em administradora de cartão de crédito, cuja atividade básica consiste na prestação de serviços de aproximação e administração das relações entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado financeiro” (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 7149/91, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 16.06.1992).

(11) “Empregado que presta serviço em departamento gráfico de banco. Enquadramento como bancário. Impossibilidade. Não é bancário o empregado que exerce a função de gráfico na gráfica do banco, eis que pertence a categoria profissional diferenciada e não exerce atividade própria do bancário” (TST, E-RR 194.231/95.6, Ac. SBDI 103453/97, rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 19.11.1997, p. 45.824). Irany Ferrari *et alii*. *Julgados trabalhistas selecionados*. vol. V, p. 100.

(12) José Maria de Souza Andrade. “Reflexões sobre o Enunciado 239 do TST”, *Revista LTr* 54-2/195.

(13) *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Konfino, 1972. p. 82-83.

(14) “Asbace. Enquadramento de empregado que trabalha na digitação de documentos bancários. A Associação Brasileira de Bancos Estaduais foi constituída com o objetivo de representar e defender os interesses dos bancos oficiais. Destaca-se entre suas atribuições (art. 2º de seu Estatuto) o favorecimento da modernidade, da produtividade e da competitividade de seus associados. Cumprindo essa diretriz, a Asbace tem prestado serviços aos bancos associados, auxiliando-os na digitação e na compensação de cheques e documentos, por meio da terceirização. A teor do art. 570 da CLT, o enquadramento do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador. A rigor, a reclamada não é um estabelecimento bancário, logo os seus empregados não podem ser enquadrados nesta categoria profissional, mormente quando prestam serviços de digitação ligados à atividade-meio dos estabelecimentos bancários” (TRT 3ª Reg., RO 18828/99, Ac. 2ª T., rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 18.04.2000). Saliente-se, contudo, já existir decisão do TST, em sentido contrário, considerando os serviços de digitação ligados à atividade-fim dos bancos. Vejamos: “Digitador. Bancário. Atividade-fim. Vínculo empregatício. Tomador dos serviços. Intermediação irregular. O trabalho desenvolvido por empregado que presta serviço de digitação para banco insere-se na atividade-fim da instituição, revelando-se irregular a contratação havida por interposta pessoa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços” (TST, RR 358.430/1997.1, 4ª T., rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 12.05.2000). *Revista Síntese Trabalhista* 133/70, Porto Alegre, Síntese, jul. 2000.

(15) “Enquadramento. Asbace. A Associação Brasileira de Bancos Estaduais, em princípio, não possui a mesma natureza dos bancos, seus associados. Sucede que se ela própria admite fornecer empregados para prestar serviços aos bancos, em atividade típica desses estabelecimentos, *como compensação bancária*, não poderá se furtar do cumprimento das normas específicas desta categoria profissional. Entendimento contrário permitiria que os bancos se furtassem do cumprimento das normas coletivas, transferindo parte de sua atividade-fim para empresas pertencentes a ramo de serviços, em afronta à interpretação contida no Enunciado 331, III, do TST” (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 7663/00,

rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. out. 2000).

(16) Messias Pereira Donato. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 95.

(17) Mozart Victor Russomano, op. cit., p. 234, diverge da jurisprudência sumulada, por entender que a gratificação de um terço deverá incidir apenas sobre o salário básico e não sobre o salário contratual.

(18) Precedente 48: “Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. *Enunciado 199* inaplicável”.

(19) “Bancário. Rescisão contratual por justa causa. Correta a dispensa por justa causa de bancário que, reiteradamente, emite cheques sem fundos, vez que maculado o elemento ‘confiança’, indispensável na relação empregatícia” (TRT 2ª Reg., 1ª T., RO 02910036108, rela. Juíza Dora Vaz Trevinõ, DJ26.03.1991).

“Justa causa. Bancário. A justa causa caracteriza-se pela previsão em lei, podendo ser genérica (arts. 482 e 483 da CLT) e específica (arts. 432, § 2º, e 508 da CLT). Consoante o disposto no art. 508 consolidado, o empregado bancário que deixa de pagar dívidas legalmente exigíveis, de forma reiterada, incorre em justa causa. O comportamento em questão, ainda que em relações particulares, atinge moralmente e de forma indireta o estabelecimento a que servem” (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 3041/94, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJ de 02.06.1995).

(20) “Reintegração. Bancário. Economia mista. A demissão de bancário integrante de estabelecimento de economia mista deve respeitar os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e, especificamente, de motivação. Ausentes esses pressupostos, determina-se a reintegração do obreiro, compensados os valores satisfeitos por ocasião da irregular rescisão contratual” (TRT 12ª Reg., 1ª T., Ac. 11283/99, red. Juiz Godoy Ilha, DJSP 03.11.1999, p. 234). *Revista do Direito Trabalhista*, p. 54, Consulex, dez. 1999. Nessa direção, pronunciou-se a 2ª T. do TRT da 3ª Reg., a que pertencemos, como se infere da seguinte ementa: “Administração Pública como empregador. Indispensabilidade da motivação do ato de dispensa do empregado concursado. A impessoalidade, diziam os publicistas, era a característica da generalidade própria da lei, indicando que sua regência se dava sem determinação de pessoas. Quando o legislador constituinte tomou esse princípio, aliás vertido ao direito público, explicitando-o no Diploma de 1988, assentou o óbice de os atos dos Entes e Entidades da Administração Pública atuarem como exteriorização de vontade dirigente. Empregado recrutado sob aprovação em concurso público não pode ser dispensado pelo Ente da Administração Pública (inclusive indireta) empregador, sem a indispensável motivação, e, se assim é despedido, o ato é nulo” (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 17.046/00, rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, j. 17.10.2000).

(21) Cássio Mesquita Barros Jr. *Transferência de empregados urbanos e rurais*. São Paulo: LTr, 1980. Nélio Reis. *Alteração do contrato de trabalho*. 4. ed. Freitas Bastos. p. 194. Veja-se a jurisprudência: “Adicional de transferência. Bancário. As transferências fazem parte da carreira funcional do bancário, não lhe sendo devido o pagamento do respectivo adicional” (TRT 12ª Reg., 3ª T., Ac. 8.574/99, rel. Marcus Pina Magnaini, DJSC 26.08.1999).

(22) Júlio César Bebber. “Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sucessão trabalhista — O caso da venda dos bancos sob intervenção”, *Revista LTr* 62-4/467.

(23) Júlio César Bebber. *Op. cit.*, p. 475.

(24) José Martins Catharino. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982.

vol. 1, p. 148. Na mesma direção Messias Pereira Donato, *Curso de direito do trabalho*, São Paulo, Saraiva, 1979, p. 21. Neste diapasão tivemos a oportunidade de nos pronunciar em vários processos, envolvendo bancos sob intervenção, como, aliás, se infere dos seguintes arestos:

“Sucessão trabalhista. É público e notório que o Banco Excel-Econômico S.A. assumiu parte do patrimônio do Banco Econômico S.A., passando a explorar a mesma atividade econômica, utilizando-se, inclusive, das mesmas agências e ‘meios’ anteriormente utilizados pelo reclamado, que hoje se encontra em liquidação extrajudicial. Sem dúvida alguma, configura-se, no caso, a sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão da lide do Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A., comprador do Banco Excel-Econômico S.A. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre bens de propriedade do banco sucessor” (TRT 3.ª Reg., Seção Especializada, AP 2363/99, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 14.09.1999).

“Embargos de terceiro. Sucessão trabalhista. Restou demonstrado nos autos que parte do patrimônio do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. foi assumido pelo Banco Banerj S.A., o qual passou a explorar a mesma atividade econômica, utilizando-se, inclusive, de todos os meios usados pelo banco reclamado (fundo de comércio, nome fantasia e logotipos), que hoje se encontra em liquidação extrajudicial. Sem dúvida alguma, configura-se, no caso, a sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão da lide do Banco Banerj S.A. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre numerário do banco sucessor” (TRT 3ª Reg., Seção Especializada, AP 1067/99, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 13.07.1999).

“Embargos de terceiro. Sucessão trabalhista. Banco Banorte e Banco Bandeirantes S.A. Restou demonstrado nos autos que o Banorte transferiu ativos de contas correntes e demais aplicações bancárias para o Banco Bandeirantes S.A., que assumiu a sua clientela. Isso significa que o Banco Bandeirantes absorveu parte do patrimônio do banco reclamado, atuando no mesmo ramo de negócios. Na realidade, o Banco Nacional do Norte (hoje em processo de liquidação extrajudicial) deixou de existir como instituição bancária, já que toda a sua parte operacional foi transferida para o banco agravante, configurando-se, na hipótese, a sucessão de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Sendo certo que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor, não há razão para se cogitar da exclusão do agravante da lide. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou subsistente a penhora realizada sobre numerário do banco sucessor” (TRT 3ª Reg., Seção Especializada, AP 1358/99, rela. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 31.08.1999). Ratifica o entendimento acima o C. TST, através deste julgado:

“Banco Bandeirantes e Banco Banorte. Sucessão trabalhista. Contrato de transferência, de ativos, bens e cessões de direito. Programa governamental ‘Proer’. Arts. 10 e 448 da CLT. O chamado ‘Contrato de compra e venda de ativos e assunção de opção de compra de bens, cessão de direitos contratuais e outras avenças’ realizado entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, em face do programa do governo federal do Proer, demonstra a ocorrência de sucessão trabalhista nos termos dos artigos dez e quatrocentos e quarenta e oito da CLT. De fato, o Banorte está sendo dado por insuficiência patrimonial e não

cumprimento das obrigações financeiras. Assim, a transferência de patrimônio, que é garantia das dívidas trabalhistas, conduz necessariamente, à responsabilidade solidária da instituição adquirente, sendo fraudulenta cláusula do contrato que exclui as obrigações trabalhistas do 'negócio' realizado entre as instituições financeiras com o aval do Banco Central do Brasil". Agravo regimental conhecido, mas não provido" (TST AgRR 231386, ano 1995, 5ª T., rel. Min. Armando Brito, *DJ* O6.03.1998, p. 464).

(25) "Sucessão trabalhista. Estabelecimento bancário em processo de liquidação extrajudicial. A compra do acervo patrimonial de estabelecimento bancário implica na sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando remeter o trabalhador à habilitação na liquidação extrajudicial decretada pelo Governo Federal. O ajuste entre o Banco Central e o agente comprador não pode dispor sobre forma de liquidação dos débitos trabalhistas em curso no Judiciário, posto que a garantia do trabalhador está no acerto patrimonial existente em seu local de trabalho, ante o princípio da despersonalização do empregador" (TRT 15ª Reg., Proc. 7936/99 (Ac. 8909/ 00). rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim, *DOESP* 13.03.2000). *Revista Síntese Trabalhista*, p. 78, jul. 2000. Porto Alegre, Síntese.

(26) "Sucessão trabalhista. Responsabilidade do sucedido. Só cabe cogitar da possibilidade de responsabilidade (exclusiva ou solidária) do sucedido se demonstrado que o sucessor é incapaz de responder, sozinho, pelas obrigações do contrato de trabalho iniciado com o sucedido. A responsabilidade do sucedido é exceção, só podendo ser extraída de razão jurídica especial, verificável caso a caso, constituída pela ocorrência de fraude em detrimento de empregados cujos contratos foram afetados pela sucessão. Nada tendo sido alegado a respeito no caso, deu-se provimento ao recurso para exonerar-se o Estado do Rio Grande do Sul da responsabilidade que lhe foi imputada" (TST-RR, Ac. 7456, 3ª T., Proc. 3.680/90, rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, *DJU* 14.11.1991, p. 16.446).

(27) "Sucessão trabalhista. Incorre sucessão trabalhista quando o empregado não presta serviços ao sucessor, sendo este parte ilegítima para atuar no pólo passivo da ação." (TST-RR, Ac. 152173, Ac. 4ª T., Proc. 4.626/94, rel. Min. Galba Veloso, *DJU* 06.10.1995, p. 334-339). *Revista LTr* 62-4/474.

2 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10.403, DE 08.01.2002

Altera as Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.
DOU 09.01.2002

LEI Nº 10.405, DE 09.01.2002

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

DOU 10.01.2002

LEI Nº 10.406, DE 10.01.2002

Institui o Código Civil.

DOU 11.01.2002

LEI N° 10.408, 10.01.2002

Altera a Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

DOU 11.01.2001

LEI N° 10.409, DE 11.01.2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

DOU 14.01.2002

LEI N° 10.410, DE 11.01.2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

DOU 14.01.2002

DECRETO N° 4.073, DE 03.01.2002

Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

DOU 04.01.2002

DECRETO N° 4.079, DE 09.01.2002

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DOU 10.01.2002

DECRETO N° 4.081, DE 11.01.2002

Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República.

DOU 14.01.2002

DECRETO N° 4.085, DE 15.01.2002

Promulga a Convenção nº 174 da OIT e a Recomendação nº 181 sobre a prevenção de acidentes industriais maiores.

DOU 16.01.2002

DECRETO N° 4.102, DE 24.01.2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 18 de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao “Auxílio-Gás”.

DOU 25.01.2002

DECRETO Nº 4.109, DE 30.02.2002

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA.

DOU 31.01.2002

DECRETO Nº 4.110, DE 01.02.2002

Fixa o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

DOU 04.02.2002

DECRETO Nº 4.123, DE 13.02.2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 21, de 8 de janeiro de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE.

DOU 14.02.2002

DECRETO Nº 4.132, DE 14.02.2002

Altera o art. 13 do Decreto nº 3363, de 11 de fevereiro de 2000, que cria a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994.

DOU 15.02.2002

DECRETO Nº 4.134, DE 15.02.2002

Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de admissão no emprego.

DOU 18.02.2002

DECRETO Nº 4.156, DE 11.03.2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, que cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH e dá outras providências.

DOU 12.03.2002

DECRETO Nº 4.166, DE 13.03.2002

Altera o § 1º do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza.

DOU 14.03.2002

DECRETO Nº 4.173, DE 21.03.2002

Acresce dispositivo ao Decreto nº 3.675, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre as medidas especiais relacionadas com o registro de medicamentos genéricos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

DOU 22.03.2002

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 02, DE 03.01.2002 - MF/CGAT

Autoriza o pagamento de receitas federais por meio de transferência eletrônica de fundos.

DOU 04.01.2002

CIRCULAR Nº 239, DE 08.02.2002 - MF/CEF

Estabelece procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por intermédio de clube de investimento, no Programa Nacional de Desestatização ou nos similares estaduais.

DOU 13.02.2002

CIRCULAR Nº 3088, DE 01.03.2002 - MF/BCB/DC

Redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais.

DOU 05.03.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 28.02.2002 - MTE/SRT

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho nos Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

DOU 08.03.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 06.03.2002 - MTE/GM

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT relativamente aos empregados do setor público.

DOU 08.03.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 27.02.2002 - MTE/SIT

Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por auditor-fiscal do trabalho e aprova modelos de auto de apreensão, termo de guarda e termo de devolução de objetos.

DOU 01.03.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 28.12.2001 - MF/SRF

Dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda retido na fonte (DIRF) e dá outras providências.

DOU 08.01.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 28.12.2001 - MF/SRF

Dispõe sobre a apresentação, pela pessoa física residente no Brasil, da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, Ano-Calendário 2001.

DOU 04.01.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126, DE 25.01.2002 - MF/SRF

Dispõe sobre a Tributação dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

DOU 29.01.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 31.01.2002 - MF/SRF

dispõe sobre o pagamento dos tributos e contribuições pelos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

DOU 01.02.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 15.02.2002 - MF/SRF

Aprova os Formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativos ao exercício de 2002, Ano-Calendário de 2001.

DOU 27.02.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 26.02.2002 - MF/SRF

Aprova o Programa Aplicativo para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ao Ano-Calendário de 2001.

DOU 28.02.2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140, DE 28.02.2002 - MF/SRF

Dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

DOU 01.03.2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 08.01.2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFAE.

DOU 09.01.2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25, DE 23.01.2002

Dispõe sobre a Tributação dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.
DOU 24.01.2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, 24.01.2002

Dispõe sobre a extinção da Gratificação de Produção Suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional, e dá outras providências.
DOU 25.01.2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28, DE 04.02.2002

Dispõe sobre normas gerais de Direito Penitenciário.
DOU 05.02.2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 35, DE 27.03.2002

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.
DOU 28.03.2002

PORTARIA Nº 01, DE 17.01.2002 - MTE/SIT

Define os Códigos de Norma e Infrações para os subitens da Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, os quais passam a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora 28 - Fiscalização e Penalidades.
DOU 25.01.2002

PORTARIA Nº 03, DE 01.03.2002 - MTE/SIT

Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
DOU 05.03.2002

PORTARIA Nº 04, DE 21.03.2002 - MTE/SIT

Altera a Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, que estabelece regras quanto ao trabalho do menor.
DOU 22.03.2002

PORTARIA Nº 05, DE 07.02.2002 - PR/CC/CONARQ

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.
DOU 14.02.2002

PORTARIA Nº 59, DE 16.01.2002 - MPAS/GM

Estabelece regras e procedimentos para a reversão de aposentados integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

DOU 21.01.2002

PORTARIA Nº 132, DE 21.03.2002 - MTE/GM

Baixa instruções para a autorização de trabalho a estrangeiros.

DOU 22.03.2002

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13.03.2002 - MJ/CNSP

Propõe medidas administrativas para a implementação do Programa de Polícia Comunitária.

DOU 20.03.2002

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11.01.2002 - CBF

Dispõe sobre Código de Ética do Conselho Federal de Biblioteconomia.

DOU 14.01.2002

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27.03.2002 - MTE/CDFAT

Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego.

DOU 28.03.2002

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 15.01.2002 - MTE/CCFGTS

Dispõe sobre a regulamentação da multa pelo descumprimento de prazos e demais obrigações na prestação de informações cadastrais e financeiras necessárias para cálculo do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DOU 17.01.2002

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 12.03.2002 - MTE/CCFGTS

Estabelece critérios de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS na aquisição de moradia própria por intermédio da modalidade de consórcio imobiliário.

DOU 15.03.2002

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 COMPETÊNCIA

PRECATÓRIO - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO: PROCESSAMENTO DO TRIBUNAL: ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade. Precedente do STF: ADIn 1098-SP. II. - O recurso extraordinário pressupõe a existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Proferida a decisão em sede administrativa, não há falar em causa. Não cabimento do recurso extraordinário. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (STF - AGRG/AI/297897-1 - SP - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - D.J. 15/02/2002 - P. 10).

2 CONCURSO PÚBLICO

LEGALIDADE - Concurso público: licitude do impedimento de acesso ao local da prova de candidatos que o pretendiam após o horário de apresentação previsto no edital: inexistência de ilegalidade: segurança indeferida.

(STF - MS/23024-3 - RJ - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 22/03/2002 - P. 32).

3 RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE- AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

(STF - AGRAG/302063-7 - RJ - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 08/02/2002 - P. 262).

4 SERVIDOR PÚBLICO

ACUMULAÇÃO CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS. RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL AGREGADO PELA DECISÃO RECORRIDA. CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES EXTINTAS E OS NOVOS CARGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido. 2. Correlação entre as novas funções e as anteriormente exercidas. Pretensão afastada pela Corte de origem, que somente assegurou ao servidor a manutenção dos percentuais agregados na forma da lei revogada, mas indeferiu a utilização dos valores das novas funções como base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRG/AI/208932-3 - SC - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 15/03/2002 - P. 34).

3.2 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 259

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

DJU 06.02.2002, P. 189

SÚMULA Nº 260

"A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos."

DJU 06.02.2002, P. 189

SÚMULA Nº 261

"A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação ."

DJU 19.03.2002, P. 189

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO RESCISÓRIA

TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Não cuidam os autos de hipótese excepcional a justificar o desprestígio de decisão judicial com trânsito em julgado e do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que demonstra a ausência de plausibilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus boni iuris*. O processo é instrumento e "todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, in "A Instrumentalidade do Processo", 2ª edição revista e atualizada, Ed. RT, p. 206). O artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, em qualquer tempo, a verificar a presença das condições da ação e pressupostos processuais. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, inexistente prejuízo para a parte contrária, pois que a decisão a beneficia, em nome dos princípios da economia processual, instrumentalidade do processo e, finalmente, em razão

da tendência moderna do direito processual de resultado, para que não se protraia discussão inevitável, que, ao final da instrução, seria a mesma aqui travada, impõe-se a extinção do feito nesta oportunidade. No caso "de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode *data venia*, dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, *ipso facto, nula*" (cf. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle", Revista Íbero-Americana de Direito Público - RIADP, Vol. III, ano 3, 1º trimestre de 2001, p. 93). Se a matéria, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, estava pacificada em sentido contrário à tese da Caixa Econômica Federal, hoje não se pode dizer que a jurisprudência se pacificou no sentido por ela almejado. Agravo regimental a que se nega provimento. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito. Decisão por unanimidade de votos. (STJ - AGRAR/1443 - PR - 1S - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 04/02/2002 - P. 179).

2 AGRAVO INTERNO

CONFIGURAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ATAQUE VIA AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. O agravo chamado interno é o recurso cabível contra decisão singular do relator que nega provimento a recurso especial. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP/158917 - RS - CE - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJU 11/03/2002 - P. 153).

3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUSTIÇA GRATUITA - Direito Processual Civil. Assistência judiciária. Lei nº 1.060/50. Pedido de concessão do benefício formulado na fase da execução. Possibilidade, desde que os efeitos da concessão não atinjam a decisão proferida em processo de conhecimento. I - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP/196224 - RJ - 3T - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 18/02/2002 - P. 407).

4 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO

ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 4. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1.929). 5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. 6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP/335062 - SC - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 04/02/2002 - P. 603).

5 COMPETÊNCIA

5.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO – DANO PROCESSUAL – ATUAÇÃO DO SINDICATO – SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL – JUSTIÇA COMUM – SÚMULA 170/STJ. I – A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II – O pedido relativo ao dano moral e material sofrido pela parte, em razão de omissão e desídia na condução de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual da categoria profissional que representa, deve ser apreciado pela justiça comum. III – No caso de pedidos incompatíveis, aplica-se o entendimento sufragado pela Súmula 170/STJ. Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaquí-RS, para apreciar o pedido de indenização. (STJ - CC/32986 - RS - 2S - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 18/02/2002 - P. 226).

5.1.1 JUSTIÇA FEDERAL - TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. R.F.F.S.A. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se

tratando de ação objetivando a complementação de aposentadoria, sob o título de auxílio-alimentação, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em face da cessação do contrato de trabalho havido entre os ferroviários aposentados e a Rede Ferroviária Federal S/A. 2. Caracterizado o interesse jurídico da União na solução do feito, por ser ela a responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, tem incidência o enunciado nº 517 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente." 3. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 150). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Três Rios – SJ/RJ, suscitante. (STJ - CC/31268 - RJ - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 18/02/2002 - P. 233).

6 CONCURSO PÚBLICO

6.1 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. PORTARIA AUTORIZANDO NOVO CONCURSO. PRAZO DO CONCURSO JÁ ESGOTADO. A edição de portaria prevendo a abertura de vagas e autorizando a realização de novos concursos públicos no futuro não gera direito à convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa de concurso cujo prazo de validade já expirou. Segurança denegada (STJ - MS/7231 - DF - 3S - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 04/02/2002 - P. 273).

6.2 FRAUDE - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO (CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU) - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - NOMEAÇÃO ANULADA - DEMISSÃO - POSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - LEGALIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA A AMPARAR A PRETENSÃO. 1 - Ante a evidência de fraude na inscrição do recorrente em Concurso Público, mediante a utilização de documento considerado falso, consoante comprovação produzida pela autoridade coatora, deve a Administração Pública anulá-la, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. Vislumbrada a lesão ao erário público, não podendo esse ato ser convalidado, diante da situação irregular do candidato aprovado e nomeado, o Administrador tem o poder-dever de revê-lo, posto que se o candidato que o praticou buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei - no caso concreto, edital -, usando-o em benefício próprio, tal ato é inválido, uma vez que eivado de vício de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito subsequente a seu beneficiário (cf. Precedentes - RMS nºs 52/MA e 7.688/RS, ambos desta Corte e RE nº 85.557, do STF). 2 - Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, em virtude da existência de arquivamento do inquérito policial, por insuficiência ou ausência de provas, pois são instâncias independentes e autônomas (RMS 11.216/MT, de minha Relatoria). No mesmo diapasão, afasta-se a assertiva de violação aos

princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto fartamente demonstradas suas observâncias pela autoridade atacada. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido

(STJ - ROMS/11668 - PR - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 18/02/2002 - P. 468).

6.3 LIMITE DE IDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Constituição Federal não fez qualquer distinção entre o mandado de segurança coletivo e o individual, sendo certo que a única inovação se deu tão-somente em relação à legitimação extraordinária para a impetração do *mandamus* (artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal). 2. Demonstrado o interesse coletivo, não há falar em impropriedade do *mandamus*, mesmo que os seus efeitos venham a beneficiar apenas parte dos membros do sindicato. 3. Em estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular, em juízo, em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica, constante do respectivo estatuto. Precedentes. 4. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos ordinários em mandado de segurança 21.033/DF e 21.046/RJ, firmou entendimento no sentido de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, inciso XXX, 37, inciso I, e 39, parágrafo 2º, da Constituição da República, impor limite de idade para a inscrição em concurso público. 5. Da análise dos deveres e responsabilidades impostos ao membro do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Sul (artigo 120 da Lei 6.672/74), não se mostra razoável a exigência do limite de 45 anos de idade para provimento no cargo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso ordinário provido.

(STJ - ROMS/6159 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 25/02/2002 - P. 443).

6.4 NOTA - ARREDONDAMENTO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARREDONDAMENTO DE NOTA NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Possível, consoante o entendimento deste STJ, a atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, desde que respeitados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade. 2. Silente o Edital do Concurso, quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os títulos, não é dado à Comissão Examinadora implementar posteriormente o regramento, alterando-o de forma desigual, em desfavor de uns e outros. Ofensa ao princípio da isonomia que se reconhece. 3. Havendo, no Regulamento, determinação expressa e inequívoca quanto à média exigida para aprovação, incabível o arredondamento, pela via judicial, da nota atribuída ao recorrente. 4. Ao Poder Judiciário só é dado corrigir eventual ilegalidade, jamais substituir, em suas atribuições, a banca examinadora constituída para tal fim. 5. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e parcialmente provido.

(STJ - ROMS/12952 - PE - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 04/02/2002 - P. 426).

6.5 OFICIAL JUSTIÇA - RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DAS AUTORIDADES COATORAS APONTADAS NA EXORDIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO. I – A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo. Precedentes. II - No caso dos autos, há pormenor relevante. O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. III - Quanto à regularidade do pólo processual, o Exmº. Sr. Juiz Coordenador e Corregedor Permanente do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública e o Exmº. Sr. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública, ambos da Comarca de São Paulo, são partes ilegítimas para figurar como autoridades coadoras em mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público, requerendo a nomeação em cargo de Oficial de Justiça. Tal prerrogativa é ônus exclusivo do Presidente daquele Colegiado. IV - Ademais, o pleito visando obstar qualquer ato de nomeação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, por si só, não autoriza a impetração de mandado de segurança. A solução para o caso é a ação civil pública ou a ação popular, porquanto o cabimento do "writ" requer lesão ou proteção de direito líquido e certo. Aliás, direito subjetivo próprio não se confunde com interesse jurídico, sendo certo que o escopo do mandado de segurança é a proteção do direito e não do interesse. Precedente: MS 3752-DF. V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - ROMS/9353 - SP - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 04/02/2002 - P. 414).

6.6 PROVA APTIDÃO FÍSICA - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DE GRAVIDEZ. SEGURANÇA CONCEDIDA PELA ORIGEM, NÃO OBSTANTE DETERMINAÇÃO EXPRESSA, EM SENTIDO CONTRÁRIO, NO EDITAL RESPECTIVO. RECURSO ESPECIAL. 1. Havendo, no Edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos e/ou realização de posterior teste de aptidão física, em razão de alteração psicológica ou fisiológica (estados menstruais, gravidez, luxação, etc.) não se reconhece o direito líquido e certo alegado pela impetrante. 2. Recurso Especial conhecido e provido para, reformando a decisão atacada, denegar a segurança.

(STJ - RESP/346203 - DF - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 04/02/2002 - P. 514).

7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

VALE TRANSPORTE - Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8212/91, art. 28, I, e § 9º, "f". 1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido.

(STJ - RESP/194231 - RS - 1T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJU 25/02/2002 - P. 211).

8 COOPERATIVA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA MÉDICA - REEMBOLSO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - INVOCAÇÃO DE TEMA NÃO DISCUTIDO NO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE. - Estando o acórdão recorrido fundado na Consolidação das Leis do Trabalho, para afirmar a não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos médicos cooperados, é inadmissível o recurso especial que ataca fundamento diverso. - A alegação de violação a preceito constitucional refoge à competência do STJ, à vista do disposto na C.F., arts. 102, III e 105, III. - A legislação federal que trata do reembolso aos médicos, inquinada de contrariada não foi discutida na instância *a quo*, inviabilizando sua apreciação nesta instância, em face do óbice constitucional inserto no art. 105, III da Lei Maior. - Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/205358 - SP - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 18/02/2002 - P. 285).

9 DANO

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 70, INC. III, DOC.P.C. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE PÚBLICO PRETENSAMENTE CAUSADOR DO DANO - DESNECESSIDADE - TEORIA OBJETIVA ABARCADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Constituição Federal abarcado a teoria objetiva da responsabilidade, todo dano ocasionado ao particular, por servidor público, há de ser ressarcido, independentemente da existência de dolo ou culpa deste. Assim, pela via oblíqua, forçoso é de se concluir que a denúncia à lide, *in casu*, embora recomendável, é desnecessária à satisfação do direito do prejudicado, e não afasta a possibilidade de o denunciante requerer o direito alegado, posteriormente, na via própria, haja vista não ter o art. 70, inc. III, do Estatuto Processual Civil, norma do direito instrumental, o poder de aniquilar o próprio direito material. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA/396230 - BA - 2T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 11/03/2002 - P. 248).

10 DANO MORAL

ARBITRAMENTO - CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no arbitramento do dano moral só se dá por exceção, quando o *quantum* fixado na instância ordinária for irrisório ou abusivo. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGA/344050 - MG - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 18/03/2002 - P. 248).

11 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

ADMISSIBILIDADE - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. É função dos embargos de divergência uniformizar decisões que enfrentam a mesma tese jurídica e a interpretam diferentemente. 2. Para o exame da divergência, é indispensável examinar a similitude do suporte fático das decisões, o que se faz pelo cotejo analítico, sendo insuficientes o confronto de ementas. 3. Embargos de divergência que não foram conhecidos por ausência de similitude, sem a obrigação do julgador analisar texto constitucional ou infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EERES/155811 - SC - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 25/02/2002 - P. 194).

12 EXECUÇÃO

12.1 COISA JULGADA - PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO - COISA JULGADA - OFENSA. - Não é salutar para a segurança do Estado de Direito suspender-se a eficácia de condenação passada em julgado. O pagamento de dinheiro público em razão de condenação exposta a rescisória é menos prejudicial que a suspensão liminar do processo executório fundado em título judicial.

(STJ - AGRMC/4061 - PR - 1S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 25/02/2002 - P. 191).

12.2 SEQÜESTRO - AUTARQUIA - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SEQÜESTRO. AUTARQUIA. ART. 128 DA LEI 8213/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN 1.252-5. Impedem o seqüestro de numerário da autarquia previdenciária, além de sua natureza equiparada à Fazenda Pública, a declarada inconstitucionalidade da parte final do art. 128 da Lei 8.213/91, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.252-5). Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/329277 - SP - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 04/02/2002 - P. 491).

13 FGTS

13.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS – SUPERVENIÊNCIA DE V. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL – PRETENDIDA NOVA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE, PARA QUE O POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR SE AMOLDE À RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NA PROPORÇÃO DO CORRESPECTIVO DECAIMENTO. - O pronunciamento do Pretório Excelso constitui-se um balizador para a análise da matéria envolvendo o FGTS. Embora a decisão tenha sido proferida com base no entendimento prevalecente à época nesta Corte Superior, não se pode perder de vista que, antes dos princípios processuais sobejamente conhecidos, há de prevalecer o princípio segundo o qual o processo vale pelo resultado por ele obtido. - As questões ventiladas pela agravante com espeque no recente v. acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, merecem acolhida tão-somente no que concerne aos acréscimos relativos aos Planos Bresser (junho/87 – LBC – 18,02%), Collor I (maio/90 – BTN – 5,38%) e Collor II (fevereiro/91 – TR – 7%). Nos demais expurgos inflacionários, o posicionamento desta Corte Superior de Justiça continua incólume. - Posto isso, reconsiderada, em parte, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, com fundamento no artigo 544, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do estatuto processual civil, o agravo merece ser conhecido e provido parcialmente o recurso especial, tão-só para excluir da condenação os acréscimos em confronto com o recente posicionamento do Pretório Excelso e deste Sodalício. - As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento. - Decisão por unanimidade. (STJ - AGA/317680 - SC - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 18/02/2002 - P. 351).

13.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. (STJ - RESP/214941 - CE - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 18/02/2002 - P. 409).

13.3 SUCUMBÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FGTS - SUCUMBÊNCIA. 1. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes. 2. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de

cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS. 3. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDRESP/327959 - DF - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 18/02/2002 - P. 361).

14 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

DEFENSOR DATIVO - PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. I - A presença de serviço de assistência judiciária mantida pelo Estado, porém, inoperante, não afasta o dever da Fazenda de remunerar os advogados dativos. II - O mandado de segurança contra ato judicial não pode ser utilizado, salvo em caso de manifesta teratologia, como sucedâneo do recurso processual cabível. Precedentes. III - Recurso improvido.

(STJ - ROMS/12203 - SE - 2T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 18/02/2002 - P. 280).

15 IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO DE BRASILEIRO RECEBIDO NO EXTERIOR (DL 1380, de 23/12/74, ART. 3º, §1º) – OPÇÃO DE RESIDENTE NO PAÍS - NÃO TRIBUTAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DA NORMA – RENDIMENTOS DO EXTERIOR PAGOS DIRETAMENTE NO BRASIL – POSSIBILIDADE DESDE QUE O OBJETIVO DO DECRETO-LEI EM EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTEJA EVIDENCIADO – INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE – COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. - A disposição acerca da não tributação dos salários recebidos no exterior, conferida às pessoas de nacionalidade brasileira que prestam serviços como assalariados em outro país, deve ser tido como ponto de partida para a análise do texto escrito, a fim de que o intérprete possa dar o verdadeiro sentido da norma, cuidando de conciliar com o sentido jurídico do diploma. - O Decreto-lei nº 1380/74 tem em mira evitar a dupla tributação dos rendimentos do trabalho assalariado recebido no exterior pelos empregados que optarem pela condição de residência no Brasil, para efeitos de imposto de renda, embora residam no exterior. Assim, o exame da *quaestio* não se circunscreve tão-só à análise da expressão "rendimentos recebidos no exterior", mas, como a própria recorrente reconhece, se deve verificar se o espírito da lei foi afrontado (fl. 88). - A interpretação do verdadeiro espírito do diploma normativo nos conduz à impossibilidade de dupla incidência do tributo no Brasil e no exterior. Assim, a transferência para o Brasil dos rendimentos percebidos no exterior, na hipótese dos autos, poderia nos conduzir ao equívoco de que por ser oriundo de trabalho assalariado no exterior a isenção do imposto de renda seria de rigor. Todavia, não há nos autos elementos no

sentido de que esse tributo tenha sido recolhido no país alienígena, de maneira que não há evidência da hipótese de dupla tributação autorizadora da aplicação da regra do mencionado Decreto-lei. - Conforme os termos do r. parecer trazido à colação pelos recorrentes fica evidenciado que a par dos pressupostos específicos da isenção, deve ser incluída "a necessária imputação do rendimento ao estabelecimento permanente no exterior" (fl. 103). Essa exigência se justifica para afastar a dupla tributação, a qual, na espécie, repita-se, não se verificou. - Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ - RESP/134115 - MG - T2 - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 25/02/2002 - P. 256).

16 JURISPRUDÊNCIA

UNIFICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO PROCESSUAL – JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.

(STJ - AERESP/228432 - RS - CE - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 18/03/2002 - P. 163).

17 MAGISTRADO

PROMOÇÃO - ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. INCLUSÃO NA LISTA TRÍPLICE. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - A promoção do magistrado por merecimento realiza-se através da averiguação de critérios subjetivos, tais como a presteza e a segurança do juiz no exercício de suas funções. Tais pressupostos são avaliados pelos membros do Tribunal, que discutirão acerca das qualidade do magistrado, restando claro o caráter discricionário de tal exame, não se exigindo que se fundamente a exclusão de nomes da composição da lista de merecimento. - A promoção por merecimento somente se tornará obrigatória nas situações previstas no art. 93, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, ou seja, quando o juiz figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, o que não é a hipótese dos autos. - Recurso ordinário desprovido.

(STJ - ROMS/12052 - RS - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 18/02/2002 - P. 500).

18 MANDADO DE INJUNÇÃO

CABIMENTO - MANDADO DE INJUNÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. I - O mandado de injunção tem finalidade definida na Constituição Federal para assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, inviabilizadas diante da falta de norma regulamentadora. II - Ausência de pressuposto específico para o manejo do *mandamus*, uma vez que não demonstrada pelo impetrante a existência de direito seu, em tese constitucionalmente assegurado, cujo exercício dependa de manifestação legislativa. Extinto o processo sem julgamento do mérito

(STJ - MI/169 - DF - CE - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 25/03/2002 - P. 156).

19 PDV

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção. III - Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ - ERESP/264061 - DF - S2 - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 11/03/2002 - P. 160).

20 PREVIDÊNCIA PRIVADA

PREVI BB - PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. Contribuições. Devolução. - Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do relator. - A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ - RESP/299425 - RJ - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 04/02/2002 - P. 380).

21 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - FAX - Agravo regimental. Fax. Intempestivo. Justo impedimento não configurado. Responsabilidade dos recorrentes pela transmissão. 1. Não conseguindo obter sucesso na transmissão da petição por fax, deveriam os agravantes tomar as providências necessárias para interpor o recurso no prazo legal e não imputar a responsabilidade pelo descumprimento do prazo ao órgão judiciário, o qual, segundo a lei, não está obrigado a dispor do equipamento, sendo os recorrentes os responsáveis pela entrega da peça recursal

no protocolo desta Corte. Ademais, não houve comprovação de que o problema no sistema de transmissão tenha sido nos equipamentos deste Tribunal. 2. Eventual alegação de justo impedimento teria que ser feita na própria petição do agravo regimental, já apresentada intempestivamente, e não por outra petição, apresentada oito dias após o protocolo do agravo regimental, a qual se configura, na verdade, um suplemento do recurso, o que não se admite nesta Corte e não tem previsão legal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA/397602 - MG - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 18/02/2002 - P. 433).

22 SERVIDOR PÚBLICO

22.1 APOSENTADORIA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. DECRETO-LEI 2.225/85. Aos Técnicos do Tesouro Nacional, ocupantes da classe especial, não é permitido perceber proventos de aposentadoria correspondentes aos da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal, tendo em vista que não são cargos da mesma carreira para os fins pretendidos. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - RESP/346863 - RS - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 04/02/2002 - P. 516).

22.1.1 - VANTAGENS - CUMULAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11. INAPLICABILIDADE. 1. "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1.946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis." (Plenário do Supremo Tribunal Federal, RE nº 163.204/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 31/3/95). 2. A vedação constitucional para a percepção cumulativa de proventos com vencimentos na atividade sempre existiu, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional. 3. Pretendendo o impetrante a acumulação dos vencimentos de Advogado da União de 2ª Categoria com os proventos de Juiz Federal, cargos inacumuláveis na atividade (artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República), não há falar em direito líquido e certo amparável pelo presente mandamus. 4. Em estando o impetrante em atividade e não tendo sido ainda empossado no cargo que pretendia acumular com os seus proventos, é de se afastar a incidência do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 20/98, cuja exigência é a de que o servidor tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, até a data de sua publicação. 5.

"Esta Corte tem decidido, inúmeras vezes, que o funcionário tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ver os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria, mas não possui direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para o cálculo do montante dos proventos quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido esse quantum, tal regime pode ser modificado pela legislação posterior." (RE nº 92.638/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/8/80). 6. Não existe direito adquirido a regime jurídico único, mormente se se pretende o reconhecimento de um direito à acumulação de proventos a que não faz jus o servidor, porque em atividade, com vencimentos de cargo em que não está investido, e que, de qualquer modo, é inacumulável com o da função presentemente exercida. 7. Ordem denegada.

(STJ - MS/7166 - DF - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 18/02/2002 - P. 228).

22.2 ASCENSÃO FUNCIONAL - ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROMOÇÃO DOS ADVOGADOS. CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISITOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO NÃO SATISFEITOS. SEGURANÇA DENEGADA. Nos termos da Lei Complementar nº 73/93 (art. 25), o órgão competente para o processamento das promoções dentro da carreira Advogado da União é o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, o qual, no uso de suas atribuições, expediu a Resolução nº 02, em 04.08.2000, estabelecendo os intervalos mínimos exigidos para que um membro da Advocacia ascenda na carreira. Conforme os interregnos previstos na mencionada Resolução, os membros da Advocacia da União da 2ª Categoria devem, após o término do período de estágio probatório, exercer suas funções por dois anos para que possam se habilitar à ascensão à Primeira Categoria. E, uma vez neste patamar funcional, seriam necessários mais três anos até que lhes seja possibilitado o acesso à Categoria Especial. A pretensão deduzida com vistas a que os Advogados da União nomeados em novembro de 1996 sejam alçados à Primeira Categoria da Advocacia-Geral, em apenas seis meses após o início do exercício do cargo, e em seqüência à Categoria Especial com o decurso de outro semestre, não merece acolhida. Segurança denegada.

(STJ - MS/7666 - DF - S3 - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 11/03/2002 - P. 162).

22.3 ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO DE PARENTES - IMPOSSIBILIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NÃO PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL - CONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO ATRAVÉS DE SEPARATA LEGISLATIVA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1º, DA LICC - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial aventada com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, bem como juntada cópia integral do julgado ou citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de anotado de onde provêm os paradigmas colacionados, estes não foram confrontados ou seja, não houve o imprescindível cotejo, razão pela qual, sob este prisma, o

recurso não pode ser conhecido. 2 - O Administrador Público deve pautar-se pelos princípios constitucionais rígidos da moralidade, improbidade e da impessoalidade dos atos oriundos da Administração (cf. REsp nº 239.303/BA). No caso *sub judice*, consoante se constata do v. decisum guerreado, um dos recorridos, Prefeito Municipal, nomeou, apesar dos notórios e basilares princípios constitucionais, seu filho como titular da Diretoria de Patrimônio e Compras do Município de Fraiburgo. Desta forma, a princípio e num exame perfunctório dos autos, falar-se em falta de publicação da norma (Lei Orgânica do Município) para seu cumprimento, porquanto não feita esta em órgão oficial, seria o mesmo que fazer tábula rasa ao Texto Maior, já que de um Alcaide espera-se, no mínimo, conhecimento da Constituição. Ademais, com a divulgação desta lei através de sua publicação em separata pelo Legislativo Municipal, a mesma passou a existir, já que a formalidade para sua notoriedade foi observada. Inteligência do art. 1º, da LICC. 3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido. – (STJ - RESP/150897 - SC - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 18/02/2002 - P. 478).

22.4 EXONERAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (LEIS NºS 8.112/90 E 9801/99). Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 5.10.83 e por essa razão não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados. Por força da Lei nº 8.112/90, art. 243, § 7º, c/c art. 2º, inciso V da Lei nº 9.801/99, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação). Recurso parcialmente provido.

(STJ - ROMS/12549 - RO - 5T - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 04/02/2002 - P. 425).

22.5 IMPOSTO DE RENDA - Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias-Prêmio. Súmulas 125 e 136/STJ. 1. Não incide Imposto de Renda no valor correspondente ao pagamento, "in pecunia", das férias, deferidas em favor do servidor público. 2. O prazo prescricional para restituição de parcelas indevidamente cobradas de Imposto de Renda é de cinco anos. 3. Precedentes sumulados. 4. Recurso sem provimento. (STJ - RESP/260235 - MG - 1T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJU 25/02/2002 - P. 219).

22.6 INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUIVALÊNCIA. - O pagamento da Indenização de Representação no Exterior é devida aos funcionários em serviço no estrangeiro, exigida para o enquadramento em tal classe a nomeação ou designação pela administração pública para o desempenho de cargo, função ou atividade no exterior. - A autorização conferida ao autor para que este deixasse o país e tomasse parte de curso de doutorado em instituição de ensino francesa não decorreu de pedido deste, mas sim de determinação de seu superior

hierárquico, com o objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos do servidor e, de conseqüência, melhorar a prestação de serviços pela Administração Pública. - Nessas circunstâncias, há de se equiparar a autorização concedida ao autor à designação ou nomeação para exercício de cargo ou função, para fins de pagamento da Indenização de Representação no Exterior. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/345869 - DF - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 04/02/2002 - P. 607).

22.7 LICENÇA GESTANTE - ADMINISTRATIVO. SERVIDORA FEDERAL DEMITIDA ENQUANTO EM GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Ilegitimidade passiva do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência e Assistência Social reconhecida, na medida em que não detém ele a necessária competência para a correção do ato impugnado. 2. Conquanto ilegal a demissão de servidora pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 37, II, "b"), não há como atribuir, ao Mandado de Segurança, efeitos patrimoniais pretéritos, nem considerá-lo sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF). 3. Segurança parcialmente concedida, apenas para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado, ressaltando, à impetrante, o uso das vias judiciais cabíveis na busca por eventual direito patrimonial daí decorrente. (STJ - MS/7393 - DF - 3S - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 25/02/2002 - P. 197).

22.8 NOMEAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. Com a abertura de novo concurso, tem-se ato concreto da Administração recusando os candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se a contagem do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança buscando a nomeação dos aprovados. (Precedentes.) Mandado de segurança extinto. (STJ - MS/7456 - DF - S3 - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 11/03/2002 - P. 161).

22.9 PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUDICIAL - VINCULAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. É direito, senão dever da Administração, impor sanções a seus funcionários faltosos, sempre dentro da observância do devido processo legal. 2. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 3. A Administração não está vinculada, quanto à pena a ser aplicada, às conclusões de parecer de Comissão Disciplinar e/ou Consultoria Jurídica. Cabível a discordância, desde que devidamente fundamentada e motivada. 4. Ao Poder Judiciário só é permitido indagar sobre a legalidade ou não do ato de demissão, vedado qualquer pronunciamento sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça da medida. 5. Segurança denegada. (STJ - MS/7409 - DF - 3S - Rel. Ministro Edson Vidigal - DJU 04/02/2002 - P. 274).

22.10 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. O processo

administrativo disciplinar não é estranho ao poder jurisdicional do Estado, próprio que é da competência de seus órgãos o controle da sua legalidade e constitucionalidade e, por conseqüência, o julgamento da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, deve a comissão processante promover todas as diligências cabíveis para a coleta da prova (artigo 155 da Lei 8.112/90). 3. Nos termos dos artigos 155 e seguintes da Lei 8.112/91, a oitiva de testemunhas de defesa, bem como as diligências requeridas pelo acusado, exceto aquelas reputadas indispensáveis (artigo 161, parágrafo 3º), devem preceder ao indiciamento do servidor, sob pena de violação do devido processo legal. 4. Corolário do princípio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo no processo administrativo disciplinar. 5. Ordem concedida.

(STJ - MS/6911 - DF - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 18/02/2002 - P. 228).

22.11 PROCESSO DISCIPLINAR - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LIMINAR DENEGADA. Em princípio, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AGRMS/8044 - DF - S3 - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 11/03/2002 - P. 162).

22.12 REAJUSTE SALARIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário e seus pensionistas, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's. Precedentes do STF. 2 - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP/329664 - RN - 6T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 04/02/2002 - P. 601).

22.13 TRANSFERÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DECISÃO DE INADMISSÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM OUTRA LOCALIDADE. - Ao servidor, estudante ou cônjuge de estudante, que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. - Não está inviabilizada a medida cautelar que objetiva atribuir ao apelo especial, efeito suspensivo, enquanto não for decidido o agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do recurso especial no Tribunal de origem, não estando configurada assim qualquer contradição no acórdão. - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EMC/3186 - MG - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 18/02/2002 - P.

236).

23 TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ESCOLARIDADE - ADMINISTRATIVO - TÉCNICO DE SEGURANÇA COM CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU - REGISTRO. 1. O Curso Supletivo de Segundo Grau outorga diploma aos que o concluírem, sem restrição alguma, equivalendo à escolarização regular (Lei 5.692/71). 2. A Lei 7.410/85 exige do técnico de segurança do trabalho certificado de curso de segundo grau. 3. Não cabe à Administração restringir os técnicos portadores de certificado de curso supletivo quando não há restrição na lei. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/257417 - RN - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 18/02/2002 - P. 303).

24 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

PROPOSTA INCIDENTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PROPOSTA FORMULADA PELA PARTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OPÇÃO DA SUSCITANTE EM NÃO AJUIZAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM RAZÃO DE ESCOLHER SUSCITAR O INCIDENTE - REJEIÇÃO DA PROPOSTA. - O pedido de instauração de uniformização de jurisprudência, como incidente que é, não possui natureza de recurso até porque, se assim fosse considerado, acabaria por configurar um recurso oficial quando a provocação emanasse de magistrado. De igual forma, perde a característica de recurso o incidente se a promoção decorrer de pedido da parte, uma vez que "recursos são apenas os de que trata o Título X do Livro I e os embargos de declaração disciplinados nos arts. 464 e 465. Todos eles constituem remédios utilizáveis para impugnação, no mesmo processo, de decisão já proferida. Aqui, ao contrário, cogita-se de 'pronunciamento prévio do tribunal', isto é, de pronunciamento que o tribunal emite antes de julgar" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Ed. Forense, p. 16). - Configurado que o intuito da suscitante não é um pronunciamento prévio do tribunal, mas sim que a Corte rejulgue, por meio do incidente, o que já foi objeto de pronunciamento pela colenda 2ª Turma. - Proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência não acolhida. - Decisão por unanimidade.

(STJ - RESP/243241 - RS - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 18/02/2002 - P. 296).

25 VALOR DA CAUSA

IMPUGNAÇÃO - PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESPOSTA NÃO-APRESENTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXEGESE.

RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor. No caso de ação de indenização, "o valor deve corresponder ao montante do ressarcimento pedido, quando ele é fixado na petição inicial". II - A ausência de resposta à impugnação ao valor dado à causa não configura aceitação tácita do autor-impugnado ao valor apresentado pelo réu-impugnante. III - O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. (STJ - RESP/330098 - SP - 4T - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo - DJU 18/02/2002 - P. 458).

3.3 – ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROVIMENTO N° 01, 04.03.2002

Aprova as Tabelas I, I-A, II, II-A, III, III-A, III-B, IV, V e VI, referentes aos dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de inspeção e correção permanente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para atualização de dados da Subsecretaria de Estatística deste Tribunal, ficando revogado o Provimento n° 01/1994.

DJU 22.03.2002, P. 587/94

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 BANCÁRIO

QUEBRA DE CAIXA - 1. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS. A decisão do Regional não revela violação direta e literal dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Assim ocorre porque esses dispositivos não dispõem sobre o início e o término da contagem do marco prescricional para obtenção de reparação dos salários. Essas normas jurídicas aludem ao direito de ação, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Defrontamo-nos com normas jurídicas abertas, princípios norteadores, tendo a doutrina e a jurisprudência o papel de interpretá-los e aplicá-los, à luz das normas infraconstitucionais que integram o sistema jurídico. Assim, o marco inicial da prescrição vai ser definido de acordo com as regras que repousam no sistema. Igualmente, a natureza da prescrição será decidida, considerando-se a pretensão esboçada e os princípios que regem as normas infraconstitucionais. Ademais, importa afirmar que, ao aplicar o instituto da prescrição, o Regional o fez, no tocante às verbas salariais, à luz do que estabelece o art. 459, parágrafo único, da CLT. Revista não conhecida, no tópico. 2. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. DIFERENÇA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA"** . O bancário que exerça a função de caixa, percebendo a gratificação denominada "quebra de caixa" , pode sofrer desconto salarial referente a valores ou numerários a menor que forem encontrados em seu caixa, decorrentes do desenvolvimento de suas atividades. Essa modalidade de gratificação visa, precipuamente, a evitar que o trabalhador sofra prejuízo advindo do tipo de atividade que exerça, em que é comum haver equívocos no trato com numerários. Destaque-se que o desconto, todavia, deve observar o limite do valor da gratificação percebida pelo bancário, sob pena de, não sendo assim, transferirem-se para o trabalhador os riscos da atividade econômica. Nesse sentido vem sendo alicerçado o entendimento da Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido, nesta matéria. 3. **MULTA DE 40% DO FGTS.** As regras que vedam o julgamento "ultra" e *extra petita* devem ser interpretadas de forma teleológica, atendendo aos fins do instituto, notadamente quando a discussão apontar para direitos trabalhistas, com seu caráter nitidamente alimentar. Acrescente-se que, modernamente, quando se cuida de ações de natureza alimentar, as normas que se referem ao julgamento "ultra" e *extra petita* têm sido alvo de interpretação mais flexível. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a multa respectiva, possui essa característica, na medida em que representa, muitas vezes, a única fonte de sobrevivência do trabalhador e de seus familiares. Não existindo lesão ao art. 293 do CPC, não se conhece

do recurso de revista, nesta matéria. 4. HONORÁRIOS SINDICAIS. Revista não conhecida, no tópico, porque se encontra em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST tem o seguinte teor: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico. (TST - RR/503957/1998.9 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 15/02/2002 - P. 494).

2 DANO

REPARAÇÃO - I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1 desta Corte. 2. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE LEITE E ROUPA. O fornecimento de 1 (um) litro de leite diariamente, bem como de 2 (duas) mudas de roupa por ano, de forma gratuita, tem previsão em negócio jurídico celebrado entre o sindicato da categoria profissional do Reclamante e o Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina. De forma reiterada, ao longo dos anos, vem a Reclamada, que integra a categoria econômica conveniente, comprometendo-se a fornecer aos trabalhadores alimento e indumentária, importantes à manutenção da saúde física deles, haja vista a natureza da atividade econômica desenvolvida pela empresa. É certo que, nas convenções coletivas, não consta que, na hipótese de o empregador deixar de conceder o alimento e a muda de roupa, a obrigação inadimplida converter-se-ia em perdas e danos. Ocorre que seria mesmo desnecessário essa expressa menção, no instrumento, porque a cláusula inserida tem natureza obrigacional. Não se cuida, na espécie, de mera norma programática ou de promessa a ser posta em execução no futuro. Destaque-se que a norma coletiva até mesmo se reporta a decisão anterior assegurando esse direito, proferida por esta egrégia Corte. Por outro lado, a concessão do alimento aponta para benefício à saúde, o que resguarda direito constitucional de incolumidade física e moral, consoante regras insculpidas nos arts. 5º e 7º, XXII. Esse dever de respeitar e proteger a integridade do trabalhador ingressa no contrato de trabalho, em face da relação jurídica de subordinação do empregado. Configura-se em um dos deveres do empregador criar mecanismos que protejam a saúde física e mental de seu empregado. Destaque-se que essa modalidade de obrigação, oriunda de contrato, é perfeitamente susceptível de valoração pecuniária. Daí o direito de a parte lesada obter a reparação correspondente, mediante perdas e danos. Aplica-se à espécie o art. 159 do Código Civil. Afastar-se o direito à indenização pertinente, pelo não-cumprimento de

obrigação específica, poderia incentivar o desrespeito ao conteúdo das normas coletivas, que, decorrendo de contrato, deve ser observado pelas partes. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

(TST - RR/503923/1998.0 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 15/02/2002 - P. 494).

3 DEPÓSITO RECURSAL

LIBERAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O art. 114 da Carta Magna de 1988 incluiu entre as partes que podem ter demandas na Justiça do Trabalho os entes de direito público externo, a par de assegurar à Justiça especializada a apreciação dos litígios decorrentes do cumprimento de suas decisões. Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, é discutível a matéria quanto à fase de execução, na medida em que não se admite penhora sobre bens pertencentes aos Estados estrangeiros, mas, por outro lado, não se pode frustrar e tornar inócua a sentença prolatada pela jurisdição nacional. In casu, a observância do Decreto Legislativo nº 14/94 não poderia levar à nulidade integral do processo de execução. A limitação dos arts. 6º, 7º e 8º do referido decreto diz respeito exclusivamente à constrição de bens da OEA. Ora, a liberação do depósito recursal para levantamento do Exequente não constitui ato constritivo vedado pela norma, uma vez que o depósito é feito na conta vinculada do Reclamante, saindo da órbita patrimonial do Reclamado razão pela qual a decisão rescindenda, nesse aspecto, deu amplitude maior à regra de exceção da jurisdição, frustrando o pouco que o Exequente poderia obter pela via judicial em sede executória. Pode-se inclusive cogitar de renúncia à imunidade de jurisdição em relação ao depósito recursal, quando o organismo internacional o efetua espontaneamente. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - ROAR/771910/2001.1 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 15/03/2002 - P. 784).

4 DISPENSA

REINTEGRAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO.

Embora o TRT tenha sustentado que não houve discriminação racial na despedida do autor, as premissas fáticas identificadas no acórdão recorrido revelam que ela existiu. Diante dessa circunstância e levando-se em conta os aspectos sociais que envolve o tema, deve ser invocada a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos praticados pelo seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe competia, mesmo que, tal como consignado pelo colegiado de origem, à época da dispensa aquele desconhecesse os atos perpetrados por este. Esclareça-se que o empregador, ao recorrer aos serviços do preposto, está delegando poderes a ele inerentes, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade. Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentre outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais,

associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, *caput* e incisos XLI e XLII, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1.521, inciso III, do Código Civil e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT. Recurso conhecido e provido. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS - INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O instrutor de formação profissional do SENAI, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, não pode ser enquadrado na categoria de professor, porque, além de o reclamado não se classificar, a rigor, como estabelecimento de ensino, o obreiro não atende os requisitos específicos para o exercício do magistério, não se lhes aplicando, igualmente, as normas coletivas firmadas pela referida categoria. Uma vez que o reclamante não está enquadrado na categoria diferenciada a que aludem os arts. 317 a 324 da CLT, não goza de jornada especial, improcedendo, por conseguinte, o pedido de horas extras e do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/381531/1997.8 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJU 15/02/2002 - P. 417).

5 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO - 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Reclamante ajuizado reclamação trabalhista quando ainda não se esgotara o marco temporal que lhe assegurava a garantia de emprego, procede o pedido de reintegração, e não apenas os salários, a partir da data do ajuizamento da reclamação até o final da estabilidade. Estando o trabalhador protegido pela norma contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que lhe assegura a manutenção do contrato na empresa, considera-se que o empregador acha-se inibido em seu poder potestativo de rescisão contratual sem justa causa, por força do acidente de trabalho. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho é direito indisponível. Trata-se de garantia conferida ao trabalhador, revestida de caráter de ordem pública. O acidente de trabalho é fato social, e, em sendo assim, a solução que o sistema estabelece tem, igualmente, natureza social. Daí o caráter público da regência das normas que cuidam dessa matéria. O nosso sistema jurídico acha-se fundado na observância aos valores sociais do trabalho, da dignidade humana, da integridade e da saúde da pessoa e na especial proteção que é dirigida ao trabalhador, em face de sua situação de subordinado ao empregador (arts. 1º e inciso XXII e 7º da Constituição Federal). A Recorrida feriu a Constituição Federal, art. 201, bem como a Lei nº 8.213/91, art. 118, aspecto que autoriza a reparação jurídica decorrente do acidente sofrido pelo Recorrente no curso do contrato. A consequência jurídica que o direito positivo estabelece, em face da lesão às normas de tutela, é reputar nulo o ato que infringiu o direito que o sistema pretende proteger. Sendo assim, tem direito o Reclamante a 12 meses de garantia de emprego na empresa, contando-se a partir de sua efetiva reintegração, considerando-se que foi despedido no primeiro dia da fluência da estabilidade. Recurso conhecido e provido, no tópico. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Recurso que não se conhece, nesta matéria, em face de a decisão do Regional achar-se de conformidade com os

Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

(TST - RR/515804/1998.0 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 15/02/2002 - P. 498).

6 HORAS *IN ITINERE*

6.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como horas *in itinere* os primeiros noventa minutos gastos pelo empregado no trajeto de ida e volta do local de trabalho, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, " o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

(TST - RR/425952/1998.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 01/03/2002 - P. 1005).

6.1.1 HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA PREVENDO A INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 90 DO TST. VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado, bem como admitindo a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal). Ao Poder Judiciário compete, como uma das formas de flexibilização, admitir que, na negociação coletiva, as partes possam dispor diferentemente da lei e da própria Constituição. Ademais, não é conveniente taxar de inválida cláusula de norma coletiva, sem que o instrumento normativo seja examinado em seu conjunto, ou seja, sem que se examinem as vantagens auferidas pela categoria mediante negociação. Válida, pois, a cláusula normativa convencionada no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 90/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/504968/1998.3 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 01/03/2002 - P. 700).

7 TRABALHADOR RURAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000 foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, efetivamente a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela segundo a normatização vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato

jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir sobre os contratos em curso e prazos futuros. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E-RR/348030/1997.2 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 08/03/2002 - P. 567).

3.4 – ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 01, 26.02.2002

Dispõe sobre os novos procedimentos relativos à adoção da numeração única de processos implantada neste Regional.

DJMG 07.03.2002

3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A ação anulatória como previsto no art. 486/CPC somente é cabível quando o ato judicial não depender de sentença, porque é nesta que o ato se formaliza, podendo ser atacada pelos recursos próprios e por último ação rescisória, se verificados seus pressupostos, nunca por ação anulatória. Por outro lado, se o autor da ação anulatória, busca com esta postergar a pacificação do conflito, manejando-a com os mesmos propósitos da ação rescisória anterior, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, pratica litigação de má-fé, ficando sujeito ao pagamento de indenização neste sentido fixada.

(TRT 3ª R SDC AA/0003/01 (RO/11307/96) Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 27/03/2002 P.09).

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO : 1) AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - Quando a ação civil pública visa insubsistir relação contratada entre empreendedores, para estabelecer vínculo empregatício alijando terceirização, é indispensável que ela seja proposta contra todos os partícipes daquela relação alegada ilícita. Em termos de litisconsórcio, o "ser necessário apenas revela que determinadas pessoas devem ser obrigatoriamente citadas para a causa; ser unitário, além daquela provocação indispensável, exige sentença de mérito uniforme para todos - seja procedente ou improcedente" (MENDONÇA LIMA). Quando a postulação não é endereçada, também, aos prestadores de serviço, para alcançar os contratos celebrados e que são alegados injuriosos ao direito infraconstitucional, o Ministério Público do Trabalho não tem direito de agir em sede de ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. 2) COMO MEIO DE IMPUGNAR CONTRATO ADMINISTRATIVO - As licitações públicas de que trata a Lei 8.666/93 irradiam contratos que "regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público" (art. 54), e o timbre de que "o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração (...)" - art. 58 - é suficiente para emoldurar a inviabilidade do Ministério Público do Trabalho agir aos véus da ação civil pública no âmbito desta Justiça Especializada para insubsistir tais contratos,

mais ainda quando não questionado o efeito disposto no art. 59 dessa norma legal. Afirmção judicial de ilicitude de neg3cio resultante de licita3o p3blica (= ilegalidade das terceiriza3es decorrentes de concorr4ncias p3blicas), ainda que exteriorizado o n3o alcance dos contratos correspectivos - que s3o indissociados daquela - em fun3o de compet4ncia material, eis o que n3o bafeja a m3nima adapta3o aos lindes clausulados do poss3vel direito de agir do parquet especializado para pronunciamento pela Justi3a do Trabalho (STF - ADIMC 1.285 - SP). 3) DELIMITA3O TERRITORIAL DO DIREITO DE AGIR DO PARQUET E ALCANCE DE ADMINISTRA3O DE ENTIDADE DA ADMINISTRA3O P3BLICA INDIRETA DE OUTRO FORO - A atua3o do Minist3rio P3blico do Trabalho 4 delimitada porque seus 3fcios s3o credenciados 3 unidade territorial Regional de lota3o, e quando a a3o civil p3blica endere3a pedido mediato 3 Administra3o da Entidade da Administra3o Federal Indireta com sede e foro em localidade diversa da por3o geogr3fica do parquet atuante e Ju3zo, n3o 4 atendido o requisito da possibilidade jur3dica, acentuadamente em face da restritividade de efeitos do pronunciamento judicial aos limites da compet4ncia territorial do 3rg3o sentenciante (art. 16, Lei 7.347/85, reda3o da Lei 9.494/97). Da3 a raz3o da li3o de ALLORIO, de que a possibilidade jur3dica deve ser apreciada diante do pedido imediato endere3ado ao Judici3rio. 4) INTERESSES DIFUSOS - A a3o civil p3blica poss3vel de ser manejada pelo Minist3rio P3blico do Trabalho, pela exaust3o contida no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/83, n3o admite a defesa/prote3o de interesses difusos. (TRT 3ª R. - 2T - RO/15203/01 - Rel. Juiz Jo3o Bosco Pinto Lara DJMG 06/02/2002 P.18).

2.1.1 A3O CIVIL P3BLICA. NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS DE SEGURAN3A BANC3RIA ASSECURAT3RIAS DE DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOG4NEOS DOS EMPREGADOS BANC3RIOS E DOS VIGILANTES TERCEIRIZADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINIST3RIO P3BLICO DO TRABALHO. O cumprimento de normas estaduais e federais que estabelecem obriga3es de fazer a serem prestadas pelos Bancos em prol de maior seguran3a em suas 3g4ncias e postos de servi3o n3o interessa t3o-somente ao p3blico em geral que eventualmente neles ingresse. A atua3o permanente de seus empregados banc3rios e dos vigilantes terceirizados naqueles locais torna-os os maiores interessados na aplica3o dessas leis, na simult3nea qualidade de cidad3os, de integrantes das categorias profissionais que ali trabalham e de titulares, como trabalhadores, do direito individual homog4neo 3 seguran3a em seu meio ambiente de trabalho. Estando configurada, ao menos *in status assertionis*, controv3rsia que tem por objeto o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado (direito fundamental assegurado aos trabalhadores pelos artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225, *caput*, da Constitui3o de 1.988), est3 o Minist3rio P3blico do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homog4neos, legitimado a propor a respectiva a3o civil p3blica visando obter a correspondente tutela jurisdiccional espec3fica em favor de seus titulares, em direta aplica3o do artigo 129, III, da Constitui3o da Rep3blica, dos artigos 6º, VII, d e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 5º e 11 da Lei nº 7.347/85. Decis3o de primeiro grau que se reforma.

(TRT 3ª R 3T RO/14779/01 Rel. Juiz Jos3 Roberto Freire Pimenta DJMG 26/02/2002 P.15).

2.2 REPRESENTAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO E JUSTEZA DA REPRESENTAÇÃO - "CLASS ACTION" - Na ação civil pública a extensão da coisa julgada àqueles que, tecnicamente, não sejam parte no processo, tem como fundamento o fato de que tais sujeitos são e podem ser substituídos processualmente. Contudo, não se pode considerar que o empregador seja o substituto processual dos próprios empregados, pois existe entre eles o mais patente conflito de interesses da sociedade capitalista. O instituto da *class action* do sistema norte-americano, que inspirou a ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos prevista pelo Código de Defesa do Consumidor - artigos 91 a 100 de forma bem pragmática, disciplinou as hipóteses em que se torna viável a ação civil pública quando envolve uma multiplicidade de direitos individuais. Um dos requisitos do atual processo norte-americano é justamente que a parte represente justa e adequadamente os demais envolvidos na repercussão da decisão - Artigo 23 das Federal Rules of Civil Procedure de 1.966. Essa lição do direito comparado, nos termos do artigo 8º da CLT, aplica-se perfeitamente ao direito pátrio, haja vista a indeterminação e vazio que existe hoje em sede jurisprudencial, dogmática e doutrinária a respeito desse assunto. (TRT 3ª R. - 3T - RO/13328/01 - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 19/02/2002 P.16).

3 AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO ART. 485, III, b/CPC. Ao juiz cabe obstar que as partes utilizem maliciosamente o processo para obter fim contrário à ordem jurídica e à dignidade da Justiça. Comprovado, por meio de fortes indícios, apurados mediante procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, constitucionalmente investido das funções de guardião da ordem jurídica, e corroborado por provas bastantes, que as partes entraram em conluio para simular lide trabalhista e obter sentença homologatória de acordo fraudulento, utilizando-se pois do processo para obter fim atentatório à lei e à dignidade da Justiça, deve ser acatado o pedido rescisório de forma a obstar os objetivos das partes.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0270/99 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 01/03/2002 P.05).

3.2 DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, VII DO CPC - DOCUMENTO NOVO. Se o autor, ao ajuizar a presente ação rescisória, apresentou documento novo (de que, embora já existente à época do processo originário, não pode dele então fazer uso) capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável quando da prolação do r. Acórdão rescindendo (que, reformando a decisão de primeiro grau que lhe fora favorável, julgou improcedentes todos os pedidos iniciais), cumpre apenas julgar procedente tal pretensão desconstitutiva para, em novo julgamento da causa original, restabelecer aquela sentença condenatória proferida a seu favor.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0140/01 (RO/17755/00) Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 08/02/2002 P.04).

3.2.1 AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Não se pode considerar documento novo o que preexiste à prolação da decisão, mas não introduzido oportunamente nos autos, sem que haja comprovação do autor de sua impossibilidade de aduná-lo ao feito, a fim de

passar pelo crivo da apreciação judicial. Ademais, como tal pudesse ser admitido, ele, por si só, não seria capaz, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória, porque substancialmente contrariado pelas demais provas apreciadas criteriosamente pelo juízo. Ação Rescisória improcedente.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0281/01 (RO/12153/99) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/03/2002 P.11).

3.3 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA E ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À SENTENÇA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Egrégia SDI-II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. A ação rescisória inaugura uma nova relação processual e não se confunde com recurso, pois ataca a decisão já sob o efeito da coisa julgada; por esta razão, não lhe serve de supedâneo a argumentação tendente a convencer o Juízo de que o julgamento foi injusto; conquanto prestigie o correto julgamento, essa ação volta-se para a existência de erros técnicos acaso existentes, de maneira nenhuma configurando uma nova oportunidade para impugnação recursal.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0138/01 (RO/5735/96) Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 31/01/2002 P.05).

4 ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em se tratando de acidente de trabalho, a indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1.988 (art. 7º, inciso XXVIII), trafega pela teoria do risco, e não da culpa. A responsabilidade objetiva impõe o dever geral de não causar dano a outrem que, prejudicado, fica isento do ônus de provar tenha procedido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e da relação direta de causalidade entre os objetivos empresariais e o evento danoso, para fazer jus ao pleito reparatório.

(TRT 3ª R 4T RO/15369/01 (AI/0818/01) Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 23/02/2002 P.09).

4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR, EM QUALQUER GRAU - RESPONSABILIDADE CIVIL. Os dois primeiros elementos apontados pela doutrina como caracterizadores do acidente de trabalho são o dano e o nexa causal com a execução do serviço em benefício do empregador; até aí não há falar na responsabilidade subjetiva, mas tão-somente na responsabilidade objetiva, que dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. O terceiro e definitivo elemento para a responsabilização civil do empregador é a existência de culpa deste para a produção do evento danoso, mostrando-se irrelevante o grau em que ela se verifique. Aqui cresce em importância o zelo que o empregador deve demonstrar na preservação de um ambiente de trabalho saudável. Sendo

dever legal de todo empregador observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, se ele não diligencia no sentido de instruir seus empregados quanto aos cuidados a serem observados no desempenho das tarefas, especialmente no tocante ao manuseio de máquinas e equipamentos, nem fornece ou exige a utilização do adequado equipamento de proteção individual e tampouco fiscaliza as condições em que o labor é executado, de forma a prevenir situações de perigo, contribui com culpa (grave, leve ou levíssima) para a ocorrência de acidentes, cabendo-lhe indenizar.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/12787/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/02/2002 P.28).

4.1.2 DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 7º, XXVIII/CF - INCAPACIDADE TOTAL PARA O RETORNO AO TRABALHO (LER/DORT) - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA. Incorre em culpa o reclamado que não fiscaliza as condições ergonômicas adequadas de trabalho da reclamante no curso da relação laboral, consoante determina os itens 17.3, 17.4 e 17.6 da NR-17 da Portaria 3.214/78 do MTb. A ausência de condições ergonômicas de trabalho e a sujeição da reclamante à execução de atividades repetitivas, com fragmentação e intensificação de tarefas, associada à exigência de horas extras constituem elementos que também desencadeiam distúrbios psíquicos em sua saúde. Não realizados os exames admissional, periódico, complementar ou de mudança de função da reclamante, e omissa a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pelo reclamado, conforme previsão expressa dos itens 7.4.1.e 7.4.4 da NR-7 da Portaria 3.214/78 do MTb c/c o art. 168/CLT, aquele sucumbe de plano à apuração do nexos técnico de incidência de LER/DORT pela prova pericial do juízo (art. 333, II/CPC), reflexo fiel das condições insalubres de trabalho. Emitida a CAT pelo reclamado com especificação de LER em 30/08/95 e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez à reclamante pelo INSS em 23/04/98, sem prejuízo da verificação de lesão corporal e a perda da capacidade laboral pela perícia do juízo, é daquele a obrigação de indenizá-la por danos morais e materiais, nos termos do art. 7º, XXVIII/CF c/c o art. 1539/CCB.

(TRT 3ª R 4T RO/16408/01 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 02/03/2002 P.11).

4.1.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS - ACIDENTE DO TRABALHO. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente, seja por dolo, seja por imprudência, negligência ou imperícia, descabendo falar-se em responsabilidade meramente objetiva, independente da existência de culpa. O art. 159 do Código Civil, por sua vez, estabelece a obrigação de indenizar quando presentes o dano, a culpa do agente, e o nexos causal entre a conduta do agente e a lesão gerada. Logo, em face dos dispositivos citados, evidencia-se a responsabilidade do empregador de arcar com o pagamento de indenização por danos, desde que presentes três pressupostos: 1) a existência do dano; 2) o nexos de causalidade entre o prejuízo e o trabalho; 3) a culpa do empregador.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15144/01 (RO/5868/00) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 08/02/2002 P.14).

4.2 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - Diversamente dos fundamentos da Teoria Subjetiva - de que a responsabilidade civil se reveste de requisitos inerentes à sua própria natureza "a prática de um ato ou omissão violadora do direito de outrem; a concretização de um dano; o nexó causal entre o fato e o resultado, além da configuração da culpa do agente para a sua realização" deve prevalecer a Teoria Objetiva, que tem como fundamento não o elemento subjetivo, culpabilidade, mas o elemento objetivo, dano, bastando que ele exista para que sobrevenha para o seu autor o dever de reparar, quando a vítima não tenha contribuído para o evento, com exclusividade.

(TRT 3ª R 6T RO/16043/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 15/03/2002 P.10).

4.3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO QUE RESIDIA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. A circunstância de o empregado residir nas dependências da empregadora não a torna responsável por todo e qualquer acidente que porventura venha a ocorrer, restringindo-se o conceito de acidente de trabalho fora da jornada normal àqueles eventos ocorridos quando o empregado esteja a serviço da empresa na forma preconizada no artigo 21, inciso IV da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª R 5T RO/16444/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/03/2002 P.21).

5 ACORDO

5.1 MULTA - ACORDO - MULTA MORATÓRIA - Em tendo sido o valor pactuado em conciliação depositado em agência bancária diversa daquela expressamente convencionada, a multa avençada deve, de fato, incidir sobre o *quantum* acordado. Isto porque, ainda que utilizado o sistema *on line* existente entre as agências bancárias da mesma praça, o crédito não estaria disponível para o autor na mesma data do pagamento, ainda que em dinheiro, uma vez que no procedimento interno adotado pela CEF necessário um prazo mínimo de 24 horas para efetuar o intercâmbio operacional entre a remessa das respectivas guias e a imediata liberação do numerário. No entanto, a referida penalidade poderá ser reduzida, uma vez que a obrigação foi cumprida em parte. Aplicação subsidiária do art. 924 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º da CLT.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/6212/01 - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 05/02/2002 P.12).

5.2 PAGAMENTO EM CHEQUE - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - PAGAMENTO EM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATRASO - Não configura atraso da empresa o pagamento em cheque de outra praça se, no acordo, ajustaram as partes pagamento em cheque ou dinheiro, sem estipular a obrigatoriedade de o cheque ser da praça do Juízo, mormente quando o depósito é efetuado um dia antes da data do vencimento prevista no título judicial.

(TRT 3ª R 4T AP/8074/01 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/03/2002 P.10).

6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 APLICAÇÃO DO ART. 192 CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. Não existe incompatibilidade entre o artigo 192 da CLT e o artigo 25 do ADCT e tampouco houve a sua revogação pela Constituição Federal. Verifica-se pela leitura do parágrafo 1º da norma constitucional a clara intenção do legislador em coibir a edição de decretos-lei, evitando-se, assim, a invasão da competência do Poder Legislativo. É certo por outro lado que a CF/88 recepcionou a legislação já existente sobre o adicional de periculosidade e insalubridade ao utilizar no artigo 7º, inciso XXIII a expressão "na forma da lei".

(TRT 3ª R 5T RO/0370/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/03/2002 P.22).

6.2 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - A proibição constitucional referente ao uso do salário mínimo como indexador contratual não abrange a hipótese em estudo, sob pena de se entender vedada a vinculação do salário ao próprio salário. Logo, a interpretação correta do art. 7º, IV, da CF/88 não comporta a revogação do art. 192 da CLT, como quer o recorrente. O Enunciado 228, editado pelo col. TST, esclareceu a matéria, definitivamente, dispondo que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

(TRT 3ª R 4T RO/16092/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 23/02/2002 P.10).

6.3 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Como o recorrente não tinha contato com lixo hospitalar, sendo que a sua atribuição era a de recolher sacos de lixo nas dependências da reclamada e transportá-los em carrinhos até o depósito, não é devido o pagamento do adicional de insalubridade, especialmente quando se tem a informação de que utilizava luvas de raspa de couro, capote de mangas compridas e máscara de proteção.

(TRT 3ª R 5T RO/16205/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 23/02/2002 P.21).

7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O simples ingresso na área de risco durante a jornada de trabalho, ainda que em tempo reduzido, enseja o pagamento do adicional de periculosidade, pois o perigo é constante, existindo a cada momento, e o sinistro pode acontecer em fração de segundo. Ademais, a lei, ao prever o pagamento do adicional de periculosidade, não faz qualquer restrição ao tempo de exposição ao risco, nem condiciona o recebimento do adicional à permanência na área de risco por toda a jornada.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/1087/01 - Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 09/02/2002 P.27).

7.2 CABOS TELEFÔNICOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TÉCNICO EM TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - APLICABILIDADE - As atividades exercidas nas redes telefônicas aéreas, embora não integrem o sistema elétrico de potência, são suscetíveis de caracterizar o labor em área de risco, se constatado o contato habitual do empregado com circuitos elétricos energizados. A Lei 7.369/85 e o Decreto que a regulamenta não se aplicam apenas às empresas integrantes do sistema elétrico de

potência. Ao enumerar, no artigo 2º, I e II, as condições de risco ensejadoras do adicional de periculosidade (permanência habitual ou ingresso intermitente em área de risco), dispõe o Decreto 93.412/86 que o adicional será devido, desde que o empregado trabalhe em condições de risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Comprovado o labor em condições de periculosidade, é devido o adicional pretendido, por aplicação do artigo 193, § 1º, da CLT.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/14027/01 - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 08/02/2002 P.11).

7.3 CONTATO EVENTUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. Não se pode cogitar de exposição permanente ao perigo, quando constatado, por perícia técnica, que o autor operava empilhadeiras apenas em substituição aos empregados que faltavam ao trabalho e eram responsáveis por essa atividade, ou quando prestava apoio aos operadores. Mesmo que se admitisse que essa atividade fosse efetuada com habitualidade, é certo que o autor adentrava em área de risco normatizada no máximo duas vezes ao dia, ali permanecendo em média por 5 minutos e, de acordo com o entendimento majoritário desta E. 2ª Turma, a exposição do empregado ao perigo por período inferior ou igual a 30 minutos diários é eventual, não gerando direito ao adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/16616/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.08).

7.3.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GLP - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - A mera troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo, usado em veículos de transporte de carga, não configura operação perigosa, devendo ser considerada eventual a exposição ao risco. Trata-se de combustível seguro, de uso constante em residências, veículos de passeio e carga, inclusive aqueles licenciados para uso público (táxis e ônibus). O exagero na interpretação da lei deve ser evitado, para evitar o efeito contrário ao pretendido.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/15446/01 - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 09/02/2002 P.33).

7.3.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. O ingresso do reclamante no local onde ficavam os cilindros de gás inflamável, para regular ou compensar a pressão do equipamento e trocar os cilindros, apenas quando o forneiro não podia fazê-lo, estava sujeito, como se vê, à conjunção de certos acontecimentos aleatórios e casuais, configurando, assim, exposição eventual ao risco que não caracteriza a situação de contato permanente prevista no artigo 193 da CLT. Adicional de periculosidade indevido.

(TRT 3ª R. 2T RO/1279/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 26/03/2002 P.15).

7.4 EXPLOSIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. Faz jus o obreiro ao deferimento do adicional de periculosidade em face da exposição intermitente ao risco gerado por explosivos, uma vez demonstrado que o autor circulava em área de risco próxima ao paiol de armazenamento, bem como, no exercício de suas funções de mecânico de manutenção, permanecia boa parte de sua jornada nos locais onde eram efetuadas as detonações de explosivos, em minas de exploração de minério de ferro.

(TRT 3ª R. 2T RO/0511/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG

06/03/2002 P.18).

7.5 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - DEFERIMENTO. Faz jus a reclamante ao adicional de periculosidade, quando comprovado, através da perícia oficial e da prova oral, que o desembarque de passageiros (uma das atividades realizadas pela autora) era feito na pista de pouso, durante o abastecimento da aeronave. Nesse caso, o binômio atividade área de risco está caracterizado nos termos do anexo 2, da NR-16 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

(TRT 3ª R 1T RO/0460/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/03/2002 P.08).

7.5.1 PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL - TEMPO DE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO - A diretriz da Portaria nº 3.311/89, do Ministério do Trabalho, (Anexo 2, item 4.4), em tecla de princípio, exprime que o tempo de exposição ao risco de até 06,25% da duração normal de trabalho do empregado implica em eventualidade, o que afasta a exigência do art. 193 para se reconhecer o direito ao adicional de periculosidade. Quando o empregado trabalha em área de risco e nela ingressa duas vezes cumprindo sua atividade laborativa totalizando 40 minutos dentro das 08 horas de sua jornada, sua exposição é da ordem de 08,33%, e tal expressão temporal delinea intermitência e, pois, envolve-se no conceito legal de contato permanente, precisamente porque a intermitente repugna a idéia de eventual, na medida em que a isto corresponde a concepção de episódico, enquanto naquela noção de intermitência a reiteração repugna o episódico.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/16252/01 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 06/02/2002 P.22).

7.5.2 PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL - CONTATO PERMANENTE - Se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco por operação com inflamável, é cabível o pagamento integral do adicional perigoso, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. O próprio Decreto nº 40.119, de 15 de outubro de 1.956, ao regulamentar a primeira lei que instituiu o adicional de periculosidade por inflamável (Lei nº 2.573/55), estabeleceu no art. 4º: "Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

(TRT 3ª R 3T RO/0790/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/03/2002 P.19).

7.6 MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MOTORISTA - ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. A permanência eventual do motorista no interior do veículo, aguardando o abastecimento de combustível, não configura atividade perigosa, por falta de previsão da Norma Regulamentadora, hipótese restrita ao frentista que opera a bomba e desempenha outras tarefas, durante toda a jornada, permanecendo constantemente na área de risco. O líquido inflamável contido no reservatório do veículo não configura área de risco, por expressa previsão regulamentar.

(TRT 3ª R 5T RO/16099/01 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 09/03/2002 P.20).

7.7 RADIAÇÃO IONIZANTE - RADIAÇÕES IONIZANTES E PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DESTA. A largueza de atuação credenciada, por delegação do legislador, ao Ministério do Trabalho, tem a ver, exclusivamente, com insalubridade (arts. 190 e 192/CLT), nunca com periculosidade, pois esta é exigente de lei no sentido formal, e a legislação nacional apenas apreende inflamáveis, explosivos e eletricidade, cometida a regulamentação ao (atual) MTE apenas quanto a atividades/operações dos dois primeiros - tanto mais que o último agente possível de ser considerado aos propósitos da periculosidade é regulamentado por decreto, no exato atendimento ao art. 84, inciso IV, da Constituição da República (a propósito do que está interdita a delegação da atribuição, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo). Se antes do ordenamento constitucional de 1.988, pela expressa disposição que a Lei 6.514/77 imprimiu ao art. 193 da CLT, o Ministério do Trabalho apenas podia regulamentar atividades e operações concernentes a inflamáveis e explosivos para fins de periculosidade, e daquele em diante a questão veio pontuada com a pressuposição de lei em sentido formal, sem dúvida que a Portaria MTb 3.393/1987 sempre exorbitou do poder contido e delimitado delegado ao Órgão do Executivo, o que exprime a sua magna ilegalidade, e seu nenhum valor para pautar periculosidade em face de radiações ionizantes e substâncias radioativas, sendo indevido o adicional pecuniário por ela previsto. (TRT 3ª R. - 2T - RO/0028/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 09/02/2002 P.08).

8 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

FGTS - DISTINÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FGTS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. COMPATIBILIDADE DE PAGAMENTO. O adicional por tempo de serviço, de cunho nitidamente salarial, e o FGTS, que visa compensar o tempo de serviço do empregado, não se confundem, já que tais verbas apresentam naturezas jurídicas totalmente distintas, sendo que não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer expressa vedação no sentido de que as duas parcelas sejam simultaneamente concedidas ao servidor público, contratado sob o regime celetista, razão pela qual não merece guarida a tese de que o pagamento do FGTS supre, automaticamente, o adicional por tempo de serviço. (TRT 3ª R 1T RO/15309/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 15/03/2002 P.06).

9 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 897/CLT, LEI 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/TST - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Reza o § 5º do art. 897/CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da

contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." A Instrução Normativa 16/TST uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1.998, com relação a agravo de instrumento e assim dispõe: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.(...)". III O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado..." Isto posto, tem-se que, mesmo em se tratando de execução trabalhista, valem como obrigatórias as peças discriminadas no art. 897, 5º da CLT, dentre estas a petição inicial, a contestação e a decisão originária, já que não houve diferenciação do processamento do agravo de instrumento no processo executório e no processo de conhecimento. A lei não pode descer a cada caso em concreto, daí porque, em termos processuais, fixa-se um mínimo de diretrizes para oferecer segurança e eficácia às decisões judiciais, como na hipótese em que se procura revolver o não conhecimento de recurso interposto, tendo em vista ainda que o processo caminha para o fim, para um desfecho final. Cumpre as partes interessadas observar os requisitos de admissibilidade recursal. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o traslado das peças nos exatos termos do § 5º do art. 897/CLT, bem como das peças úteis ao deslinde da matéria constitui pressuposto de admissibilidade recursal, cuja falta implica no não conhecimento do agravo.

(TRT 3ª R 6T AI/0029/02 (RO/18325/93) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 08/03/2002 P.09).

10 ANUÊNIO

NATUREZA JURÍDICA - ANUÊNIOS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO - É remuneratória a natureza jurídica dos anuênios ou adicional por tempo de serviço, porquanto remuneram o melhor desempenho do empregado decorrente de sua crescente experiência adquirida no decurso do tempo de serviço. Portanto, devem integrar o salário, conforme previsão extraída do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, para todos os fins de direito.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/14750/01 - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 08/02/2002 P.12).

11 APOSENTADORIA

11.1 COMPLEMENTAÇÃO - ABONO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO NORMATIVO. Os aposentados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que recebem da FUNCEF complementação de aposentadoria têm direito ao abono normativo deferido em Dissídio Coletivo aos empregados da ativa, como indiscutível majoração salarial na data-base em substituição ao reajuste e à produtividade reivindicados. Isto, porque há disposição expressa no Regulamento dos Benefícios da FUNCEF assegurando os reajustes da suplementação de

aposentadoria de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da CEF.

(TRT 3ª R. - 2T - ROPS/0043/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.09).

11.1.1 BANCÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Assegurada a complementação de aposentadoria levando em conta a retribuição (vencimento fixo e gratificação de função) de cargo gerencial, com acréscimo dos anuênios numericamente correspondentes ao tempo de serviço prestado ao empregador até a jubilação, e garantida a aplicação dos reajustes gerais, não é a circunstância do instituidor ter tentado maquiá-lo, através de alteração de nomenclatura, o surgimento de novo cargo gerencial, e ainda ter levado a efeito a suspensão dos pagamentos mensais feitos (a menor), o que vai subtrair o direito recomposto pelo título exequendo, e ou dar margem a que o devedor tente alforriar-se de encargos nunca turvados (reajustes gerais e anuênios) para buscar a diminuição do que mensalmente tem de pagar, atualizadamente, ao credor da obrigação.

(TRT 3ª R 2T AP/0277/02 (RO/7639/99) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/02/2002 P.12).

11.1.2 COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114/CF. A nova redação do § 2º do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de entidade de previdência privada fechada (Lei 6.435/77, revogada pela Lei Complementar 109 de 29/05/2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalecem a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 (efeito "*ex nunc*"); c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação dos antigos proventos da aposentadoria (previdência privada fechada) é plenamente regrada pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os Enunciados 51 e 288/TST.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/15502/01 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/02/2002 P.14).

12 APOSENTADORIA ESPECIAL

DOCUMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL. FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PELO EMPREGADOR. Apesar da informação anteriormente prestada pela empresa, através de formulário próprio, para fins de aposentadoria especial, ter indicado que o nível de pressão sonora a que esteve exposto o empregado, no curso do contrato de trabalho, era superior ao apurado posteriormente por perícia técnica, não pode a reclamada ser compelida a fornecer nova declaração, para os fins pretendidos pelo autor,

atestando o nível de ruído antes indicado, sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica.

(TRT 3ª R 4T RO/16854/01 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 09/03/2002 P.15).

13 ATLETA PROFISSIONAL

13.1 DIREITO DE IMAGEM - ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei nº 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade, e a paga que lhes corresponde não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado. A fraude não se presume, muito menos pelo mero pagamento de importância a título de direito de arena, ainda que na vigência de contrato de trabalho e desportivo, se assim determina a própria lei.

(TRT 3ª R 6T RO/0101/02 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 15/03/2002 P.11).

13.1.1 SALÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA. VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS. PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE. EFEITOS. O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados. Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extra-salarial. Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e até mesmo por intermédio de cômodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a

convivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas. Recurso parcialmente provido. direto ou indireto.

(TRT 3ª R 3T RO/16695/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 19/03/2002 P.18).

14 BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - INC. II, ART. 62/CLT E § 2º, ART. 224/CLT - ENUNCIADOS 232 E 233/TST - A caracterização da exceção legal de que trata o inc. II, art. 62/CLT (exercício de cargo de confiança) especialmente no meio bancário, cujas denominações "gerente" e "superintendente" e "supervisor" são amplamente utilizadas, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Neste sentido, a denominação do cargo nem sempre é determinante e não basta que o empregado receba uma gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de oito horas. Por outro lado, o § 2º do art. 224/CLT também traz uma exceção especial, em relação ao meio bancário. Nesta hipótese legal de exceção à jornada reduzida, a expressão cargo de confiança não tem o alcance próprio que se dá habitualmente no caso do inc. II, art. 62/CLT. Isto é evidente, porque este dispositivo menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes e outros, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Neste caso, o empregado faz jus apenas às horas extras que excederem a jornada legal de oito horas. Conforme jurisprudência consagrada, "o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da 8ª" (Enunc. 232/TST) e "o bancário no exercício da função de chefia, que receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção de § 2º, art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Enunc. 233/TST).

(TRT 3ª R. - 2T - RO/15908/01 - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 06/02/2002 P.21).

15 CARTA PRECATÓRIA

VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. Evidenciado nos autos que a carta precatória executória não foi instruída com os cálculos de liquidação e memória correspondente, manifesto é o prejuízo da executada, que ficou impossibilitada de analisar a conta homologada, de conferir a sua exação e de, em sede de embargos à execução, apontar eventuais equívocos existentes. Não observado o disposto no

art. 202, parágrafo 1º, do CPC, declara-se nula a carta precatória e, conseqüentemente, todos os atos processuais praticados a partir de sua expedição.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/59/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.05).

16 COISA JULGADA

INTERPRETAÇÃO - COISA JULGADA - ALCANCE E ENTENDIMENTO - CONTEÚDO x LITERALIDADE. A coisa julgada, que não pode ser desrespeitada na liquidação da sentença, tem seu alcance e entendimento lastreados no seu real conteúdo e não na eventual literalidade que, se observada cegamente, leve a efeito contrário. Aos exeqüentes foi garantido, por sentença transitada, diferenças salariais advindas de um percentual não respeitado pelo empregador mas considerado devido pelo julgador. Garantia que teve, expressamente, seu limite fixado na data-base seguinte. O que constou do julgado porque não se sabia, nos autos, ainda, que o empregador, órgão público, já iniciara o pagamento da parcela disputada - URPs de abril e maio/88 - antes da data-base, por força de lei que assim dispusera. Pelo que, a conta da liquidação parou no mês imediatamente anterior ao do início dos pagamentos espontâneos. Pretender os Exeqüentes que a conta vá de qualquer forma até a data-base, invocando a literalidade da coisa julgada, ainda que represente bis *in idem* e enriquecimento sem causa, constitui leitura canhestra do dispositivo transitado e do conteúdo do que foi deferido. Uma vez que o Judiciário não ordenou o pagamento até lá, mas deferiu-o limitado a lá, o que são coisas distintas. Ainda que não fossem, a leitura dos comandos das sentenças é feita segundo a ótica do certo, do justo, do razoável e daquilo que as partes pediram e obtiveram. Na liquidação não se lhes pode dar menos do que isso, mas também é vedado dar mais do que pediram e ganharam. Se os Exeqüentes propuseram a ação afirmando não terem recebido a parcela reivindicada uma vez em cada mês e a obtiveram uma vez em cada mês, não há campo, no limite do lícito, ético e moral, para pretenderem levar duas vezes em cada mês a título de "direito adquirido" e de "respeito à coisa julgada".

(TRT 3ª R. - SDI2 - ARGP/0025/01 (RO/22668/92) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 31/01/2002 P.06).

17 COMPENSAÇÃO

CABIMENTO - HORAS EXTRAS E HORAS PRÊMIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A compensação se faz pela quitação de parcelas decorrentes de um mesmo fato gerador, detentoras, portanto, da mesma natureza e igual título. No caso vertente, horas extras não se confundem com "horas prêmio", sendo certo que a própria denominação destas últimas sugere natureza diversa das horas extras, inviabilizando a compensação pretendida.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15799/01 - Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 15/02/2002 P.21).

18 COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

18.1 - ACIDENTE DO TRABALHO - "JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E

FÍSICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL). AÇÃO INDENIZATÓRIA . ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, inciso I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Recurso de embargos não conhecido". (processo ERR-450085/98 - SDI-1/TST - DJU de 06/04/2001 - Rel. Ministro Milton de Moura França.). (TRT 3ª R 4T RO/0343/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 23/03/2002 P.06).

18.2 FORMULÁRIO DSS-8030/SB-40 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FORMULÁRIO DSS 8030 (ANTIGO SB-40) - A competência da Justiça do Trabalho define-se pela natureza da causa de pedir e do pedido, tendo a Constituição da República de 1988 em seu art. 114, *caput*, previsto a possibilidade de extensão da competência juslaborista a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Neste sentido, é competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar dissídio referente a entrega de formulário DSS 8030 (antigo SB-40), para fins de instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS, atestando sobre as atividades profissionais desempenhadas pelo trabalhador, os agentes nocivos a que estava exposto no exercício do trabalho e a frequência com que se dava tal exposição, decorrentes de contrato de trabalho. (TRT 3ª R. - 3T - RO/13672/01 - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 19/02/2002 P.16).

18.2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - FORNECIMENTO DA GUIA SB/40 (DSS 8030) - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91, redação alterada pela Lei 9732/98, constitui obrigação do empregador prestar as informações relativas às condições ambientais do trabalho, mediante formulário específico do INSS, SB/40, atual, DSS 8030. Não tendo sido prestadas tais informações e em sendo uma obrigação que decorre da existência da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para julgar a demanda que objetive fazer cumprir a respectiva determinação legal (artigo 114, da Constituição da República). (TRT 3ª R 4T RO/16411/01 Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 09/03/2002 P.14).

18.3 SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Nos termos do art. 114, *caput*, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, ainda, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Destarte, esta Justiça é competente para apreciar pedido de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo, de contratação obrigatória pela empresa, nos

termos do plano de cargos, salários e benefícios por ela instituído.
(TRT 3ª R 1T RO/16065/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/03/2002 P.07).

19 CONFISSÃO

VALIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 100 do Colendo TST, o prazo de decadência, na Ação Rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Proferida a última decisão no âmbito do agravo de instrumento, e ainda dentro do prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC, de repelir-se a preliminar de decadência. 2 - CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Se a representante do espólio, por sua livre e espontânea vontade preferiu não nomear um preposto que tivesse conhecimento dos fatos afetos à lide, prestando, ela mesmo, depoimento em juízo, correto o entendimento esposado em primeiro grau e confirmado em segunda instância, no sentido da aplicação da cominação de confissão ao reclamado, ora réu, não se vislumbrando ofensa ao artigo 843, parágrafo primeiro da CLT, nem ao inciso LV, do art. 5º da Carta Constitucional, porque observados foram os princípios da ampla defesa e do contraditório, não vingando a rescisória embasada nos incisos V e VIII do art. 485/CPC.
(TRT 3ª R SDI2 AR/0076/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/03/2002 P.05).

20 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

NATUREZA JURÍDICA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. O consórcio não detém personalidade jurídica, porquanto se afigura como contrato ou convênio para a persecução de interesse comum. A natureza administrativa do consórcio intermunicipal de saúde, em relação a sua personalização, em nada altera tal feição. É de se concluir, pois, que em se tratando de demanda contra tal consórcio, os sujeitos legitimados para figurar no pólo passivo da ação são, justamente, os entes de direito público partícipes de tal convênio consorcial.
(TRT 3ª R 1T AP/7506/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 22/03/2002 P.05).

21 CONTRATO DE SAFRA

VALIDADE - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESCABIMENTO. Contrato de safra é modalidade de contrato a prazo cuja duração vincula-se à sazonalidade da produção agrícola. Se nos autos a atividade empresarial de beneficiamento de sementes acompanha a safra do milho durante todo o ano, inexistente o elemento da transitoriedade a validar celebração de contrato a termo.
(TRT 3ª R 2T RO/16228/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 06/03/2002 P.16).

22 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

22.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A circunstância de ter sido realizado um acordo sob o pálio da Justiça do Trabalho, em que ficou reconhecida a prestação de serviços leva à ilação lógica de que houve relação de emprego, não sendo procedimento lícito ou legal, que as partes não reconheçam a sua existência. O termo de conciliação vale como decisão irrecurável, fazendo coisa julgada entre as partes, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, competindo à Justiça de Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais fixados no artigo 195, I, "a", e II, da CRF/88, decorrentes das sentenças que proferir, cumprindo à autoridade judiciária o dever de velar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, impedindo que as partes se sirvam do processo para obstar a incidência da lei, nos precisos termos do artigo 129 do CPC. A recusa do juiz, sem justo motivo, atrai a aplicação do artigo 133, II, do CPC. Constando do acordo que este tem por objeto apenas o pagamento de verbas indenizatórias, dando por extinta a relação jurídica sem reconhecimento da relação de emprego, não discriminando, nominalmente, a natureza da verba, assinalando, tão-só, que o pagamento decorre de prejuízos causados ao longo da prestação de serviços, aplica-se o preceituado no artigo 68, parágrafo 2º, de Decreto nº 2.173/97: "nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total do acordo homologado". (TRT 3ª R 6T AP/7445/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 22/03/2002 P.09).

22.1.1 ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INDICAÇÃO GENÉRICA E ILEGAL DA NATUREZA JURÍDICA DE PARCELAS CONSTANTES DO VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO JUDICIAL - TIPICIDADE REMUNERATÓRIA DO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR E A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS REFLEXAS, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA (ART. 1090/CCB C/C O ART. 28, § 9º DA LEI 8.212/91) - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 832, § 3º DA CLT (LEI 10035 DE 25/10/2001) - EFEITOS JURÍDICOS: OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA A RECOLHER INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 5º E 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.212/91. Não tendo sido indicada, legalmente e de modo analítico, a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, é da reclamada a obrigação de pagar integralmente a contribuição previdenciária sobre o débito acordado, incluídas as cotas do reclamante, pois se tornou "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei previdenciária": inteligência dos arts. 33, § 5º e 43, parágrafo único da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/6946/01 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/02/2002 P.10).

22.1.2 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALTERAÇÃO - IMPEDIMENTO - EFICÁCIA. O acordo efetivado, por força de decisão judicial, põe termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, impedindo-se, na hipótese, confronto dos valores nele contidos, com aqueles, objeto da sentença prolatada anteriormente à transação homologada, para efeito de incidência previdenciária.

(TRT 3ª R 2T RO/15343/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 13/03/2002 P.10).

22.1.3 ACORDO JUDICIAL QUE EXPRIME PARCELAS INDENIZATÓRIAS - IMPUGNAÇÃO PELO INSS, PELO RECURSO AUTORIZADO PELA LEI 10.035/2000

Quando as partes ajustam o pagamento de um valor como reparação, por exemplo, de diferença salarial, e exprimem a qualidade de indenização a tal reparação, aí o INSS pode, legitimamente, questionar a natureza jurídica, aos véus da legislação que prevê tal parcela como ensejadora de recolhimento previdenciário. Diferente é o INSS querer impor a uma reparação exibida como legítima reparação indenizatória, como pautada explicitamente no acordo judicial homologado, pois nesse sentido o legislador não o admite como substituto do Estado Judicante, e só a este ele dá a prerrogativa da prestação jurisdicional. Portanto, à Autarquia é dado alegar e demonstrar que parcela(s) avençada(s) em conciliação traga(m) exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, o que muito difere de interferir na solução judicante delineadora da natureza indenizatória do valor ajustado para o encerramento do dissídio.

(TRT 3ª R 5T RO/15947/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/02/2002 P.20).

22.1.4 AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL - INSCRIÇÃO NO SIMPLES -

De acordo com o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como consoante o estabelecido na Lei nº 8.620/93 e decreto nº 3.048/99, quando não houver discriminação no acordo judicial das parcelas legais de incidência das contribuições previdenciárias, essas incidirão sobre o valor total do ajuste homologado. Outrossim, é a executada optante do Simples. Se regularmente inscrita no Simples, obviamente que a ré não quitará duas vezes a presente contribuição, eis que a inscrição no indigitado programa implica pagamento mensal do Cofins, Pis/Pasep, IRPJ, CSLL, IPI, contribuições para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, como se depreende da leitura das Leis nº 9.317/96, 9.732/98, 9.779/99, 10.034/00 e instrução normativa SRF 34/01. O artigo 17 da Lei nº 9.137/96, lado outro, é hialino ao dizer que cabe à Secretaria da Receita Federal realizar as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança, tributação dos impostos e contribuições pagas de acordo com o Simples, isto é, cabe a ela apontar as irregularidades eventualmente constatadas. Portanto, uma vez feita a opção pelo Simples, como demonstra o documento colacionado aos autos, presume-se a regularidade da situação da executada perante a SRF, máxime quando não há nos autos prova alguma, sequer indício, em sentido contrário, além de não haver prova da não aceitação da sua opção pela Secretaria da Receita Federal. Via de consequência, está a executada não obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Agravo conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/6255/01 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 09/02/2002 P.10).

22.1.5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. Não procede a pretensão do INSS de ver efetuados os recolhimentos previdenciários, com base no total do acordo, quando a executada justifica plenamente as razões pelas quais não pôde efetuar e comprovar os referidos recolhimentos no prazo fixado pelo juízo.

(TRT 3ª R. - 1T - AP/6155/01 - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 08/02/2002 P.05).

22.1.6 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista a elas compete eleger as parcelas objeto da avença. Identificadas como

indenizatórias, não cabem as contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114, da Constituição da República "conciliar e julgar") não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas buscam encerrar a demanda (e quase sempre, prevenirem futuros dissídios). Não se vincula (o acordo), pois, às pretensões postas em juízo, e as parcelas objeto do pedido não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias. (TRT 3ª R 2T RO/15946/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/02/2002 P.12).

22.2 CÁLCULO - PERCENTUAL DE 1% RELATIVO AO SAT - O percentual de 1%, relativo à alíquota de Acidente do Trabalho - SAT - não pode ser acolhido, diante das alterações das atividades econômicas da RFFSA, quando do processo de liquidação, eis que o reclamante laborou em período anterior, ocasião em que a empresa gerava risco máximo de acidente, arcando com o percentual mais alto de 3%. (TRT 3ª R. - 4T - AP/6430/01 (RO/3949/97) Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade DJMG 09/02/2002 P.10).

22.3 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias não se restringe aos tributos incidentes sobre as verbas constantes da condenação. A locução "decorrentes da sentença que proferir", constante do parágrafo terceiro do artigo 114 da Constituição da República, é expressa em afastar o entendimento restritivo, uma vez que não limitou tal competência à eficácia condenatória da sentença. (TRT 3ª R. - 1T - AP/7501/01 - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/02/2002 P.14).

22.4 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Decretada a falência da empresa executada, o que atinge inclusive o crédito trabalhista, a competência para execução das contribuições previdenciárias é exclusiva do juízo falimentar, sobretudo considerando que o crédito devido ao INSS é acessório do trabalhista. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo falimentar, implicaria em prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele. (TRT 3ª R 4T AP/7240/01 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 02/03/2002 P.09).

22.4.1 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. As contribuições previdenciárias que decorram dos créditos apurados em decisões trabalhistas são executáveis de ofício nesta Especializada. A inércia do credor, na espécie, o INSS, não enseja a expedição de certidão para inscrição do débito em dívida ativa. O juízo trabalhista não cumpre o seu ofício remetendo o INSS a outra via para cobrança da respectiva contribuição previdenciária, sob pena de se criar um procedimento sobre outro, além de desviar, por via oblíqua, competência definida em texto constitucional.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/6537/01 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/02/2002 P.09).

22.4.2 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DO TÍTULO - DUALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AMPLITUDE DA EXECUÇÃO - RECURSO PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 832 DA CLT - 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu uma modalidade híbrida de processo de execução, modificando a dicotomia clássica prevista pelo artigo 583 do Código de Processo Civil entre título executivo judicial e extrajudicial, para possibilitar a constituição de um *tertius*: título executivo judiciário. A especificidade de tal título consiste na sua constituição, já que a despeito de se originar de decisão ou acordo judicial que suscite eventual hipótese de incidência, ele somente se aperfeiçoa a partir do lançamento tributário, que *in casu* é levado a efeito pelo próprio serviço judiciário - contadoria judicial. 2. A obrigação tributária, além dessa dualidade característica, ou seja da quebra da simultaneidade - clássica no direito civil - entre o nascimento do direito e sua exigibilidade, enseja execução com cognição ampla, nos termos do § 2º do artigo 16 da lei 6.830/80, permitindo, assim, que o contribuinte exercite com plenitude seu direito de defesa, oportunidade, inclusive, em que poderá discutir, v. g., eventuais anistias, financiamentos do tipo REFIS, ou opção por sistemas de tributação tipo SIMPLES. 3. O recurso previsto pelo parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, para se amoldar ao devido processo legal, e à Emenda Constitucional nº 20/98, deve mesmo ser o de agravo de petição.

(TRT 3ª R 1T AP/7396/01 (ROPS/1072/01) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/03/2002 P.04).

22.4.3 EXECUÇÃO FISCAL - PRAÇA E LEILÃO SEM LICITANTES - SUCESSIVOS LEILÕES - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho é regulada pela própria CLT. A aplicação de forma subsidiária da Lei de Execução Fiscal, por força do artigo 889 da CLT, ou do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 769 consolidado, assim como de outras leis que tratam da matéria, só se concretiza quando a CLT for omissa a respeito do tema e naquilo em que não contrariar a legislação trabalhista. Assim, correta a decisão agravada, que indeferiu o pedido do INSS de sucessivos leilões dos bens penhorados, em face do insucesso da praça e leilão anteriormente realizados, eis que cabe ao Juízo direcionar a execução para um resultado útil, evitando a prática de atos que oneram o processo sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 888 do texto consolidado.

(TRT 3ª R. - 5T - AP/6168/01 (AP/6341/00) Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 09/02/2002 P.20).

22.4.4 INSS. Na execução das contribuições previdenciárias derivadas de condenações pecuniárias da Justiça do Trabalho, não havendo licitantes na praça e leilão, o INSS pode adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) pelo montante equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial, a teor do parag. 7º do art. 98 da Lei 8.212/91. O relevante, antes de mais nada, é que se leia na dicção do art. 889 da CLT a aplicabilidade, em trâmites e incidentes da execução trabalhista, da legislação de executivo fiscal, e isto não exprime a eleição da Lei 6830/80, porque em sede de execução de dívida fiscal as correspondentes legislações é que, nas respectivas pertinências, incidem.

(TRT 3ª R 2T AP/7038/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 13/03/2002 P.09).

22.5 PAGAMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - PAGAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO - Compete em princípio ao empregador o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. No entanto, depositando ele nos autos o total global que lhe foi cobrado incluída a cota do INSS dos empregados e liberado este valor global aos empregados, por descuido judicial, cabe a eles, pena de enriquecimento sem causa, devolver os valores indevidos, que receberam sem ressalvar. No caso, se erro houve, iniciou-se e consolidou-se, com a atividade judiciária de liquidação de sentença, cobrança do débito e pagamento aos credores não sendo viável penalizar ao final apenas o devedor. Agravo a que se dá provimento.

(TRT 3ª R 3T AP/7021/01 (AP/2144/95) Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.18).

22.6 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Desde a promulgação da Lei 8.212, em 24/07/1.991, as empresas tomadoras de mão-de-obra são responsáveis solidariamente com o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra intermediada. A partir da vigência dessa Lei passaram também a ser responsáveis diretamente pela arrecadação e pelo recolhimento. O silêncio a propósito dessa responsabilidade no acordo homologado não altera a realidade jurídica porque decorre diretamente de norma legal cogente.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/5876/01 (RO/15742/99) Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/02/2002 P.12).

23 DANO

COMPETÊNCIA - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A Constituição Federal contém as repartições de atribuições das matérias e ou disciplinas que ela outorga, em caráter exaustivo e de delimitação, e que não ensejam alargamento, fixando a competência de diversos órgãos do Poder Judiciário. Essa é a regra se extrai do Direito Constitucional em torno da competência. O art. 109, inc. I da Lei Maior é cristalino, ditando a competência da Justiça Federal, com a expressa exclusão das causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Daí constata-se que o legislador constituinte separou as causas versando sobre acidente do trabalho dos dissídios pertinentes a essa Justiça Especial. A questão encontra-se sumulada pelo STF (Súmula 15). A competência dessa Justiça Especial não se dá em razão a pessoa, mas em razão da matéria. Assim é que, por expressa disposição constitucional em contrário (art. 109, I, CF/88), a Justiça do Trabalho não se mostra apta a proferir julgamento em causas envolvendo pedido de reparação por danos materiais, morais e estéticos, cuja origem seja o acidente de trabalho.

(TRT 3ª R 6T RO/16532/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 08/03/2002 P.11).

24 DANO MORAL

24.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. A inserção do empregado no ambiente de trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. É certo que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. Não se admite, contudo, que a ação do empregador se amplie a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Caracteriza, pois, dano moral a circunstância de a empresa acusar o obreiro pelo desvio de dinheiro colocado sob sua responsabilidade, além de submetê-lo a revista pessoal de forma vexatória e humilhante. Na primeira hipótese violou-se a honra do trabalhador e na segunda, a intimidade, ambas integrantes do gênero direitos da personalidade.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/16022/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.06).

24.2 COMPETÊNCIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - Compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional adquirida na vigência do contrato de trabalho. É que toda vez que o pedido de reparação estiver umbilicalmente ligado à relação jurídica de direito material trabalhista, seja por ofensa à honra, à moral e à dignidade do trabalhador, por ato do empregador, indiscutivelmente a competência para dirimir tal conflito é da Justiça do Trabalho, consoante art. 114, da Constituição da República, porque o direito moderno não contempla mais um sistema de ações típicas, senão um sistema integrado por direitos acobertados integralmente pela garantia da ação.

(TRT 3ª R 1T RO/16843/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 01/03/2002 P.09).

24.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Na lição de João de Lima Teixeira Filho, dano "é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do art. 159 do Código Civil, que, em consequência, sanciona a conduta lesionante imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. Assim, tanto os danos patrimoniais como os morais não refogem da incidência desse comando genérico". Destarte, o dano moral a ser indenizado há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais. Inexistindo o ato ilícito, o dano moral não se concretiza.

(TRT 3ª R 6T RO/0493/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 22/03/2002 P.10).

24.3.1 DANO MORAL. PROVA DE ATO ILÍCITO. Provado que o empregador, a pretexto de vigiar o seu patrimônio, instala câmara monitorada no vestiário, resta configurada a agressão à intimidade da empregada que frequenta aquele recinto, daí decorrendo a lesão de ordem moral passível de reparação patrimonial.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15740/01 - Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/02/2002 P.17).

24.3.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EFETIVIDADE DO CONSTRANGIMENTO. A prova da existência do constrangimento deve ser robustamente comprovada, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral. Fatos corriqueiros e comuns, como a comunicação, na Portaria, de que o empregado deve se dirigir ao setor de Recursos Humanos, ou a fixação, no quadro de avisos, de proibição

geral, dirigida a todos os empregados, não têm a gravidade necessária a provocar um efetivo constrangimento não servindo, por isso, como supedâneo para justificar pleito de indenização.

(TRT 3ª R 1T RO/0335/02 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 08/03/2002 P.08).

25 DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO - "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO, SEM A CIÊNCIA DESTA. ORDEM PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Na constrição judicial, a nomeação compulsória de depositário titular do domínio da coisa penhorada é ato perfeitamente admissível no direito pátrio, não obstante a alusão feita ao depósito pelo art. 664 do Código de Processo Civil. O art. 655, inciso IV, do estatuto processual não exige a assinatura do depositário no auto de depósito, máxime quando se verifica que se trata de sócio da executada, o que justifica inteiramente a nomeação compulsória, que impõe ao nomeado um *munus* público, tornando-o auxiliar da justiça, nos termos do art. 139 do mesmo Código. Contudo, é indispensável que a nomeação se faça com a ciência do responsável pelo encargo, ainda que mediante intimação posterior, se ele não estiver presente no momento da constrição. Não se pode exigir a entrega de bens daquele que, conforme se conclui dos elementos do fato concreto, não tinha conhecimento de sua nomeação e é intimado posteriormente para o cumprimento do ato. Trata-se de duas coisas distintas: a primeira, a nomeação compulsória; a segunda, a intimação do depositário, seja no momento da penhora, seja posteriormente. Em suma, o conhecimento da nomeação há de ocorrer em momento prévio à exigência de entrega ou apresentação do bem, e é isto que torna inadequada a determinação de prisão daquele a quem não se deu, oportunamente, o conhecimento de sua responsabilidade.

(TRT 3ª R 4T HC/0002/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/03/2002 P.12).

26 DEPÓSITO RECURSAL

26.1 LIBERAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO - FALÊNCIA DO EMPREGADOR - A partir do momento em que se efetiva o depósito recursal na conta vinculada do trabalhador, ele deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a constituir garantia do juízo da execução. Assim, o fato de se encontrar o executado em estado falimentar não autoriza a transferência do depósito para a massa falida e tampouco obsta a liberação de tais valores em prol do exequente, tendo em vista as disposições do § 1º do art. 899 da CLT.

(TRT 3ª R. - 1T - AP/3976/01 (RO/12585/98) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 08/02/2002 P.05).

26.2 LITISCONSÓRCIO - DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESNECESSIDADE DE MAIS DE UM DEPÓSITO - Em caso de pluralidade de empresas no pólo passivo da demanda trabalhista, em litisconsórcio e, sobrevindo a condenação de todas em solidariedade, se apenas uma delas recorre, somente o seu depósito recursal deve ser exigido, além do recolhimento das custas. Desnecessário, pois, que todas

as integrantes do grupo econômico façam seus depósitos recursais para viabilizar o recurso de apenas uma, cabendo, na espécie, rejeitar-se a preliminar de deserção.

(TRT 3ª R 4T RO/15960/01 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 23/02/2002 P.09).

27 DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - USO DA IMAGEM - FOLDER PUBLICITÁRIO - FOTOGRAFIAS DO AMBIENTE DE TRABALHO COM INSERÇÃO DOS EMPREGADOS EM SEGUNDO PLANO E SEM FOCALIZAÇÃO DE SEUS ROSTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Por qualificar-se o direito à imagem como direito de personalidade, de caráter personalíssimo, necessário, em princípio, para a utilização da imagem, prévio consentimento do fotografado. Não há, no entanto, necessidade de prévio consentimento, "a) se a imagem faz parte da história ou da vida do lugar, do Município, do Estado Federado ou do Estado; b) se a figura é somente parte do cenário local, ou do panorama fônico; c) se se trata de sessão, ou cena, ou reunião, em que a pessoa toma parte; d) se, a despeito de não ter havido consentimento, o interesse público, científico, artístico, ou outro, de semelhante relevância, passa à frente do interesse individual da pessoa; e) se se trata de identificação compulsória, ou necessária a algum ato de direito público ou privado" (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, Tomo VII, 1ª ed., Bookseller, 2000, p. 87). Tendo o reclamante sido retratado num contexto em que o objetivo não é a exploração de sua imagem, mas sim a apresentação do ambiente da empresa, no qual encontram-se inseridos os empregados no exercício de suas atividades, sem identificar especificamente qualquer empregado, ou mesmo focalizar os seus rostos, o uso da imagem inclui-se nas excludentes mencionadas, inexistindo direito à percepção de indenização por uso indevido da imagem.

(TRT 3ª R. - 3T - RO/15354/01 - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/02/2002 P.19).

28 DISPENSA

VALIDADE - NULIDADE DA DISPENSA. ACIDENTE DO TRABALHO. Se o reclamante, após ter sofrido acidente do trabalho, passou a apresentar sintomas de distúrbio mental em decorrência do infortúnio, conforme constatado pela perícia, sendo que por ocasião da sua dispensa já havia comprometimento de sua capacidade mental, o que culminou com a decretação de sua interdição por sentença cível, resta nula a rescisão contratual levada a efeito pela reclamada no curso da suspensão do contrato de trabalho, em razão da incapacidade do obreiro.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/14961/01 - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 08/02/2002 P.13).

29 DOMÉSTICO

29.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRESENTES NA LEI Nº 5.859/1972 - O artigo 1º da Lei nº 5.859/1972 preceitua que "ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas aplica-se o disposto nesta lei". Restando incontroverso nos autos que a reclamante prestava serviços na residência da reclamada em apenas duas vezes por semana e que durante os outros dias laborava para outros tomadores de serviço, fica afastado o caráter habitualidade, já que, além de não se fixar a um único empregador, os serviços por ela prestados para a reclamada não eram realizados de forma contínua. A autora era, na verdade, uma trabalhadora eventual.

(TRT 3ª R 6T RO/16714/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.12).

29.2 DOBRA - ART.467/CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. Os preceitos constantes da Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos. É esta a disposição constante do artigo 7º, "a", da CLT. O artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, estende aos empregados domésticos apenas os direitos previstos nos incisos ali exaustivamente alinhados - dentre os quais não se inclui, portanto, a multa prevista no artigo 467, da CLT.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15485/01 - Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/02/2002 P.16).

29.3 FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADOS DOMÉSTICOS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DEVIDAS. O Decreto nº 71885/73 determinou a aplicação do capítulo da CLT que disciplina as férias à categoria dos domésticos. Tendo em vista o princípio da norma mais favorável, que rege a hierarquia normativa no Direito do Trabalho, e considerando que não há impedimento ou especificidade na legislação própria (Lei nº 5859/72) no que tange ao direito às férias proporcionais, aplica-se aos domésticos o dispositivo celetista que trata da matéria.

(TRT 3ª R 1T RO/0673/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/03/2002 P.09).

30 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO - PRAZO - No processo trabalhista, o prazo para oposição de embargos à expropriação é o mesmo estabelecido para apresentação de embargos à execução (artigo 884, *caput* da CLT), ou seja, cinco dias, tendo em vista a aplicabilidade, com as indispensáveis adaptações, das normas processuais comuns que disciplinam os embargos à adjudicação previstos no artigo 746 do CPC. O marco inicial para a contagem de tal prazo é a data da ciência de homologação judicial do ato expropriatório, que não equivale, necessariamente, à expedição da denominada carta de adjudicação. Na hipótese, o prazo restou estabelecido no momento em que o executado fora intimado para oposição dos competentes embargos na forma do artigo 746 do CPC, tendo o juízo aguardado a certidão do decurso de prazo para a lavratura do documento que seria entregue ao adjudicante.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/7280/01 - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 19/02/2002 P.11).

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO

31.1 PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 884-CLT. O início da contagem do prazo para o exequente questionar, através de embargos, a execução em si, a sentença de liquidação ou os cálculos, só se dá após garantida a execução ou realizada a penhora, pouco importando, para isto, na forma da lei, que ele tenha tido ou não ciência da conta e de sua homologação em momento anterior e até participado ativamente destes eventos, que não geram preclusão. No caso, o MM. juiz realizou uma sessão de audiência, onde as partes discutiram os cálculos que cada uma havia apresentado e, não havendo consenso, ele homologou ali mesmo o cálculo apresentado pelos Réus. Prosseguindo a execução. Penhorados os bens, o Exequente, apresentou os embargos, não conhecidos sob fundamento de preclusão, ao argumento de que o embargante esteve, com seu procurador, na sessão de audiência e "não manifestou qualquer protesto, assinando silenciosamente a sentença de homologação, donde se infere sua anuência tácita aos cálculos dos executados, operando-se, portanto, a preclusão lógica". O que choca-se frontalmente com a disposição da lei quanto ao início da fluência do prazo.

DEPÓSITO RECURSAL. SENTENÇA TRANSITADA, DESTINATÁRIO LEGAL. ART. 899-CLT. DESVIO ORDENADO PELO JUIZ PARA ATENDER OUTRAS FINALIDADES PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. A caução imposta ao recorrente destina-se a garantir a futura execução ou parte dela e é instituída a favor ou em benefício do credor da obrigação discutida, autor da ação e destinatário do provimento. Transitada em julgado a decisão, sendo-lhe favorável, ordena o legislador que o juiz promova o imediato levantamento a favor da parte vencedora. Que é o autor da ação e, agora, exequente nela. Não havendo margem para se entender a expressão "parte vencedora" como sendo ou alcançando também qualquer outro beneficiário, indireto, do provimento ou das disposições indiretas dele, como peritos, órgãos da arrecadação tributária, Previdência Social, credores de multas etc. O depósito não foi liberado assim nestes autos quando do trânsito em julgado. Tendo o juiz da execução dado-lhe prosseguimento, até a penhora. Requerido, só então, pelo Exequente, o levantamento do depósito, que cobria parte do seu crédito, decidiu o em. magistrado que estando seu crédito garantido também pela penhora, dever-se-ia destinar o depósito para pagamento dos créditos do INSS, ficando o do Exequente para futura quitação com o produto da arrematação. Em total assintonia com a norma legal expressa e os primados do direito processual trabalhista em seu conjunto. Agravo de petição provido.

(TRT 3ª R 3T AP/4602/01 (RO/2680/00) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/02/2002 P.13).

31.1.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO. O prazo para a oposição dos embargos à execução, no Processo do Trabalho, sofreu recente alteração com a Medida Provisória 2.180, sucessivamente reeditada, a qual introduziu um novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 9.494/97, ampliando o referido prazo previsto no *caput* do artigo 884 da CLT, de cinco para trinta dias. A alteração, no entanto, só se aplica às pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. Isto, porque a inovação trazida pela edição da Medida Provisória acima referida foi introduzida através de um parágrafo ao artigo 1º daquela lei ordinária, de aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público. Ao pretender a ampliação do prazo para a oposição dos embargos à execução também para os particulares, por certo a alteração seria introduzida diretamente

na própria CLT, o que, entretanto, não ocorreu. Esta a razão pela qual, também no que tange ao CPC, a inovação foi introduzida somente no artigo 730, que se aplica apenas à Fazenda Pública.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/7559/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/02/2002 P.15).

32. EMBARGOS À PENHORA

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS À PENHORA - GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE DE CONHECIMENTO - Em se tratando de embargos à penhora, e não propriamente à execução, é lícito, de forma excepcional, dispensar-se a garantia integral do juízo para o conhecimento dos respectivos embargos, desde que não se encontrem outros bens livres e desembaraçados. Ao contrário da chamada exceção de pré-executividade, os embargos à penhora, nessas hipóteses excepcionais, encontram-se alicerçados pela garantia inerente aos próprios bens objeto dos embargos.

(TRT 3ª R 1T AP/0338/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/03/2002 P.05).

33 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

33.1 CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E PROVA. Constitui atecnia processual confundir o confronto entre o *decisum* e as provas com a coerência interna da decisão. A contradição que enseja o provimento dos embargos de declaração diz respeito ao plano interno de argumentação do julgador, e não à conjugação entre a prova e o julgado.

(TRT 3ª R. - 1T - ED/12702/01 (RO/12598/01) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 15/02/2002 P.18).

33.2 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRÉ-QUESTIONAMENTO - Não se confunde o prequestionamento da matéria, com prequestionamento de teses, ou critério de apreciação de provas, sobre a matéria. Matéria é a questão fundamental, acerca da litiscontestatio. Apreciada a matéria, com adoção de tese específica pelo Juízo, na decisão, a mesma já se encontra pré-questionada. É que não se pode desvincular o Enunciado 197 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, das hipóteses ensejadoras de embargos, previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, em subsidiariedade, aplicável ao processo trabalhista.

(TRT 3ª R 5T ED/12137/01 (RO/13396/01) Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 09/03/2002 P.19).

33.2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Muito embora o Enunciado 297/TST tenha estabelecido que incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios para provocar o pronunciamento sobre o tema, a aludida Súmula não obriga o Tribunal *a quo* a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 897-A da CLT. Tal exigência só se faz necessária quando por contradição, omissão ou equívoco

quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso, o acórdão não tenha adotado tese explícita sobre a matéria, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, já que incabível o recurso a respeito do não decidido.

(TRT 3ª R. - 3T - ED/12371/01 (RO/19628/00) - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 19/02/2002 P.14).

34 EMBARGOS DE TERCEIRO

34.1 COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA - OPORTUNIDADE - ARTS. 1.046 A 1.049/CPC. Os embargos de terceiro, ação incidental de natureza possessória, destinam-se à defesa da propriedade ou da posse sobre o bem, diante de ameaça, turbacão ou esbulho causado por ato judicial. A teor do art. 1.049/CPC, competente para apreciar os embargos de terceiro será o Juízo que ordenou a apreensão, ou seja, o que fez expedir o correspondente mandado. Tais embargos pressupõem um prévio ato de apreensão judicial, qual seja, penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc. e a pretensão do embargante há de ser a de que se libere o bem, fazendo com que a situação retorne ao estado anterior à constrição. Sendo rejeitados os embargos, prosseguirá a execução, até a assinatura da carta de arrematacão, adjudicaçãõ ou remicãõ, que indicam a fase final da execuçãõ. Eis, portanto, o limite temporal para ajuizamento dos embargos de terceiro: estabelece o art. 1.048/CPC que no processo de execuçãõ esses embargos podem ser ajuizados até cinco dias depois da arrematacãõ, adjudicaçãõ ou remicãõ, mas enquanto não assinada a respectiva carta. Deflui daí que se mostra impróprio o ajuizamento dessa açãõ muito tempo após a assinatura da carta de adjudicaçãõ judicial do bem, ainda mais quando a pretensãõ do embargante é que se lhe reconheça a legitimidade da posse e se a restabeleça em sua plenitude, afastando-se a pretensãõ possessória do exeqüente. Nesse caso tem-se por incabíveis os embargos de terceiro, tanto em razãõ da impropriedade da açãõ quanto pela inadequaçãõ da pretensãõ, tudo desaguando na extinçãõ do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausênciã dos pressupostos de constituiçãõ e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV/CPC).

(TRT 3ª R. - 5T - AP/7308/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/02/2002 P.24).

34.2 CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - No ordenamento jurídico da processualística do trabalho, podemos afirmar que o legislador enquadrõ expressamente os embargos de terceiro como sendo um incidente da execuçãõ, ao dar a seguinte redaçãõ ao § 2º do artigo 896 da CLT, que trata do recurso de revista - "Das decisões proferidas pelos tribunais regionais do trabalho ou por suas turmas, em execuçãõ de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituiçãõ Federal" - . Destarte, como na Justiça do Trabalho não há custas em processo de execuçãõ, não há custas, também, no processo de embargos de terceiro.

(TRT 3ª R 6T AP/7599/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.09).

34.3 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - É parte ilegítima e não tem interesse processual, empresa que opõe embargos de terceiro visando a desconstituçãõ de bloqueio de dinheiro quando este não foi ordenado e

nem incidiu sobre numerário da Embargante, ao menos com a denominação e composição social com a qual se apresenta, mas no de outra denominação diferente, com outro endereço e outro quadro societário, fazendo supor, à míngua de esclarecimentos, que não seja mesmo a Embargante.

(TRT 3ª R 3T AP/4699/01 Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.18).

34.4 MEAÇÃO - MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO: É ingrata a alegação de que cada bem adquirido pelo casal, após o casamento, cabe, por metade, a cada um dos cônjuges. A defesa da meação é exigente da apresentação da totalidade do patrimônio do casal, para ser aferida a quota-parte de cada cônjuge, de modo que a circunstância de uma penhora recair sobre "x" jamais vai corresponder à subtração, da constrição judicial, da metade do que apreendido pelo ato do Juízo para garantia de execução.

(TRT 3ª R 2T AP/0535/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 13/03/2002 P.10).

34.5 VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - O valor a ser atribuído às causas, não é detalhe irrelevante nem que fique ao total alvedrio das partes. As normas legais devem ser observadas. Sendo norma básica que ele se equipare sempre ao benefício patrimonial que a parte busca alcançar com a ação. Valor exato disso, onde puder ser; estimativo onde não. Por isso, nos embargos de terceiro, o valor da causa seria, obrigatoriamente, o mesmo da avaliação do imóvel penhorado, apenas se o autor estivesse postulando a aquisição da propriedade. E seria o mesmo do débito exequendo, apenas caso estivesse obrigado por ele ou discutindo-o. Mas nada disso se dá, quando a parte não visa transferir para si a propriedade, nem a discute e nem, também, questiona o débito, mas tão-só exerce o direito de ação para defesa do seu direito de preferência, precedência ou exclusividade na penhora. V.d., discute a impossibilidade jurídica de novas penhoras. O que só muito remotamente poderia ser considerado equivalente a uma possessória pura. Hipótese em que a pretensão possui valor inestimável em moeda. Sendo aceito aquele por ela voluntariamente atribuído.

(TRT 3ª R 3T RO/6286/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.20).

35 ENTIDADE DE CLASSE

NATUREZA JURÍDICA - ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - NATUREZA JURÍDICA - EMPREGADOS - REGIME. Ainda que a administração pública tenha interesse no controle das profissões, a entidade instituída com essa finalidade não gera qualquer vínculo de dependência com aquela, ante a sua natureza privada, daí porque os empregados do órgão de classe são regidos pela legislação comum aplicável aos empregados em geral, sem qualquer possibilidade de se beneficiarem de normas próprias dos servidores públicos.

(TRT 3ª R 6T RO/0838/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/03/2002 P.11).

36 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

36.1 ACIDENTE DE TRABALHO - MERO ACIDENTE E ART. 118 DA LEI 8.213/91

- Não tendo ocorrido acidente de trabalho, mas havendo mero acidente em jogo de vôlei que exprime conagraçamento de professores, sem interferência do empregador e sem configurar atividade extra-classe e ou pedagógica, como previsto em norma coletiva, não cabe a incidência do art. 118 da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª R 2T RO/0041/02 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 20/02/2002 P.08).

36.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA - INEXISTÊNCIA - Nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato" o que inclui os suplentes, nos termos do Enunciado 339 do E. TST. Por dispensa arbitrária, a teor do artigo 165 da CLT, entende-se aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A dispensa motivada pelo fechamento de todo o setor vital de uma empresa, que permanece em funcionamento precário, com pouquíssimos empregados, enquadra-se nas autorizações legais para o rompimento do contrato do Cipeiro. Neste caso, deixa de ter sentido a própria existência de CIPA, assim como a estabilidade provisória dos seus membros, que apenas se justifica em função da necessidade de atuação livre sobre as questões de competência da Comissão.

(TRT 3ª R 6T RO/0859/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 22/03/2002 P.11).

36.2.1 ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - A proteção legal prevista pelo legislador constituinte (art. 10, II, "a", do ADCT) - e mesmo aquela que consta no diploma trabalhista (art. 165, da CLT) - tem por escopo, exclusivo, a garantia da consecução dos objetivos das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, principalmente contra atos arbitrários do empregador que, se sentindo, de alguma forma, incomodado com os mecanismos adotados para assegurar e manter a integridade física e mental dos seus empregados, opte por praticar retaliações escusas e infundadas. O que se visa, assim, é a manutenção de um bem coletivo. Como ele passa a não existir, via de consequência lógica, com o encerramento das atividades empresárias, não se nos afigura razoável o deferimento de vantagens do período de estabilidade aos membros das CIPA(s), posto que resultaria em nítido benefício ao empregado, em situação particular, nada, absolutamente nada, beneficiando o grupo de trabalhadores anteriormente representados.

(TRT 3ª R 6T RO/0686/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/03/2002 P.13).

36.3 RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - VALIDADE - Embora a renúncia quanto aos direitos trabalhistas seja vista com reserva em face da natureza tutelar da legislação, a estabilidade está dentro da órbita dos direitos disponíveis, podendo ser objeto de transação e renúncia, mormente quando conta com a anuência do sindicato e resulta da livre manifestação de vontade do empregado.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/14892/01 - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 09/02/2002 P.31).

37 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

37.1 CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, na sistemática trabalhista, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que este pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo à extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexigibilidade do título, quitação ou novação da dívida, a título de exemplo. A partir desta perspectiva, cumpre observar, sem adentrarmos especificamente na controvérsia acerca da compatibilidade da medida em estudo com o Processo do Trabalho, que a oposição da exceção de pré-executividade só se encontra autorizada quando ainda não houver constrição de bens do devedor, porquanto, uma vez efetivada a penhora, facultar-se ao devedor a oposição de embargos à execução para a defesa dos seus interesses e, para tanto, a lei lhe reserva determinado prazo, de caráter peremptório, que no Processo do Trabalho é de cinco dias, contados da data em que foi garantida a execução ou realizada a penhora, nos termos do artigo 884 da CLT. Não merece prosperar, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor quando já efetivada a penhora sobre bens móveis que se presumem sejam a ele pertencentes. A mera circunstância de o devedor vir alegar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que os bens penhorados pertencem a outrem, não autoriza a utilização, a qualquer tempo, da exceção de pré-executividade, medida processual excepcional, que sequer possui previsão legal, mormente quando já ultrapassado o prazo para a oposição dos embargos à execução. Nessa hipótese, constata-se que o devedor pretende socorrer-se da exceção de pré-executividade no intuito único de buscar reverter a preclusão temporal operada com a não oposição dos embargos do devedor no momento oportuno, pretensão que não merece acolhida, sob pena de inversão da ordem processual, ignorando-se por completo as circunstâncias em que concebida aquela medida, em detrimento dos interesses do credor e do conteúdo ético mínimo do processo.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/7971/01 (AP/5702/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.05).

37.1.1 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO DO TRABALHO - Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741 do CPC.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/7301/01 - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/02/2002 P.11).

38 EXECUÇÃO

38.1 ACORDO - ACORDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se o advogado do exequente confirma os termos do acordo e historia os motivos da conciliação, participando da assinatura da petição, expondo esta as suas cláusulas, não há motivo para o juízo recusar-lhe a homologação. Diversa a circunstância do pagamento, que não foi feito ao advogado do exequente e nem com a sua participação ou anuência. Se o pagamento não foi feito em juízo, mas no estabelecimento da executada, exprimindo o recibo valor maior do que o valor que o exequente alega ter recebido, elide-se sua eficácia prolatória, sendo

dispensável ao obreiro fazer prova da ocorrência de vício de consentimento, porque a estipulação da cláusula 1ª do acordo especifica depósito mediante cheque da praça na CEF, agência da Justiça do Trabalho em Contagem, com quitação somente após a compensação do cheque (cláusula 2ª).

(TRT 3ª R. - 3T - AP/6497/01 - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/02/2002 P.13).

38.2 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. ATO PRATICADO TARDIAMENTE. EFEITOS. O leilão não atraiu compradores. À época, a avaliação dos bens - máquinas de costura usadas - era superior ao débito em execução. Instadas repetidas vezes a se manifestarem, as Exeqüentes abandonaram a causa, sendo os autos arquivados. Mais de dois e meio anos depois, pedem o desarquivamento, "para fins de adjudicação". A MM. Juíza manda atualizar o débito até então, que passa a suplantiar a avaliação no dobro. Deferindo a adjudicação. As Exeqüentes recebem os bens, vendem e passam a promover uma nova execução de outro tanto maior do que lhe era devido antes. Como se, com sua inércia, os bens ficassem depreciando e seu crédito bem aplicado, numa rentável e pródiga poupança. Como não se discute nos autos a juridicidade da adjudicação temporã e o Direito é arte e ciência do justo, os dois componentes do ato jurídico devem encontrar-se no tempo: o crédito dos Exeqüentes atualiza-se até a data do leilão e aí é comparado com a avaliação dos bens, para fins da não questionada adjudicação.

(TRT 3ª R 3T AP/7944/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.18).

38.2.1 ADJUDICAÇÃO. Estabelecendo a norma consolidada, insculpida no artigo 888 § 1º, que o exeqüente terá preferência para adjudicação, sem, contudo, dispor sobre o prazo para o exercício deste direito, prazo este também não previsto na Lei 6.830/80 e artigo 714 do CPC, conclui-se, da análise das respectivas normas, que o credor poderá requerer a adjudicação após a praça, sem prazo fixo, quando não houver licitantes e, em havendo, este prazo se dará até antes da assinatura do auto de arrematação, quando esta se torna perfeita e acabada, à luz do artigo 694/CPC.

(TRT 3ª R 4T AP/0379/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 16/03/2002 P.10).

38.2.2 ADJUDICAÇÃO. EXEQÜENTE NÃO PARTICIPANTE DA PRAÇA OU LEILÃO - Para que o exeqüente possa ter preferência e adjudicar os bens pelo valor do maior lance (art. 888, § 1º, da CLT), deve participar da praça ou leilão, ensejando a concorrência com os demais lançadores, para que estes possam ser estimulados a oferecer maiores preços, representando evidente benefício para a própria execução. Se o exeqüente não toma parte dos atos em apreço, só poderá proceder à adjudicação dos bens pelo valor da avaliação ou reavaliação, se houver.

(TRT 3ª R 3T AP/7901/01 Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/03/2002 P.18).

39.2.3 AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - A adjudicação pelo Estado de Minas Gerais do imóvel penhorado, através de execução fiscal movida contra Industrial Malvina S/A, com posterior doação do bem à União que o transferiu para a agravante para assentamento de trabalhadores rurais, em consonância com o Programa Nacional de Reforma Agrária, fez com que o mesmo se tornasse inalienável e impenhorável. Primeiro, porque incorporado ao patrimônio público e, em segundo lugar, porque as operações de

transferência de domínio dos bens da empregadora para o Estado e deste para a agravante se deram para satisfação dos débitos daquela através de execução fiscal, não havendo que se falar em ocorrência de sua alienação com o intuito de fraudar credores.

(TRT 3ª R 3T AP/6686/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/02/2002 P.13).

38.2.4 AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DIREITO DO EXEQUENTE - Em sendo a finalidade da execução a expropriação judicial dos bens do devedor objetivando a satisfação do crédito trabalhista, necessária para a sua consecução, a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento integral do exequente, sendo possível, a critério do credor, o pagamento do crédito através da adjudicação dos bens constrictos judicialmente, através da qual é transferida a propriedade dos bens penhorados. Tal circunstância, no entanto, não conduz à possibilidade da adjudicação compulsória e obrigatória dos bens objeto de constrição judicial, por se tratar a manifestação volitiva do credor de requisito essencial para a adjudicação. Tendo o exequente, em reiteradas manifestações, demonstrado não ter interesse na aquisição dos bens penhorados pelo valor da avaliação, incabível a determinação judicial de expedição de auto de adjudicação pelo valor da avaliação.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/6505/01 - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 05/02/2002 P.13).

38.2.5 AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA REQUERIMENTO - A CLT não regula o instituto da adjudicação, apenas fazendo referência a ele em seu artigo 888, sem qualquer estipulação de prazo para que o exequente requeira o recebimento dos bens em pagamento de seu crédito. Sendo assim, a interpretação que se pode extrair desse dispositivo é que o pedido de adjudicação pelo credor deve ser feito após a praça, não havendo, entretanto, um prazo fixo em dias no qual esse direito deva ser exercido, devendo ser realizado, entretanto, antes da assinatura do auto de arrematação.

(TRT 3ª R. - 1T - AP/6705/01 (AP/316/01) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 08/02/2002 P.06).

38.3 ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO - A execução, nesta Justiça do Trabalho, tem como norma de aplicação subsidiária a Lei dos Executivos Fiscais, Lei 6.830/80, por força de previsão expressa do artigo 889 da CLT. O artigo 40 desta legislação estabelece, de forma inequívoca que, não encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, deverá o juiz suspender a execução, bem como, no seu parágrafo 3º, há disposição no sentido de ser retomada a execução, sempre que forem encontrados o devedor ou seus bens. Dessa forma, resta claro que, na impossibilidade de prosseguimento da execução, o arquivamento é sempre provisório.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/6536/01 - Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 16/02/2002 P.09).

38.4 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - CARTA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO - ACORDO - LIMITES. Os acordos na Justiça do Trabalho, em qualquer circunstância, devem primar pela seriedade, não se podendo admitir o conluio das partes, no intuito de lesar alguém, seja o fisco, o FGTS, ou terceiros, como é o caso do arrematante. Ninguém pode alienar direito alheio ("*nemo plus juris ad allium transfere potest quam ipse habet*"), como no caso o legítimo domínio do impetrante sobre o bem que arrematou licitamente em juízo. Neste caso, poderia - e deveria - o juiz aplicar o artigo 129

do CPC, proferindo decisão que impedisse a reunião dos litigantes, a fim de impossibilitar a faculdade que a lei assegura ao arrematante. Superada a homologação do acordo, que não poderia abranger direito de terceiro, a devolução do veículo não mais pertencente ao executado, mas ao impetrante - independentemente de ter havido garantias outras no processo e de ter o exequente dado prosseguimento ao feito - a ordem passada ao douto juízo deprecado efetivamente ofendeu direito líquido e certo do Impetrante não podendo encontrar o respaldo desta egrégia Seção Especializada. A se aceitar tal medida, as decisões judiciais não mais terão de ser respeitadas, retirando-se do jurisdicionado a proteção que lhe é destinada, única finalidade do Poder Judiciário, porque o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição estaria sendo aviltado exatamente por quem tem o dever de lhe dar proteção e assegurar o seu cumprimento.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0450/01 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 22/03/2002 P.04).

38.4.1 ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE PELO CREDOR EXEQUENTE: Em regra, não é lícito ao Exequente, no processo trabalhista, arrematar o bem levado à praça. Não obstante, em situações extremas, em que os bens penhorados indo à praça e a leilão não obtém qualquer oferta, por ausência de licitantes, a isso se assomando a conduta do devedor, que além de revelar demonstra desinteresse em pagar aquilo que deve, portando-se com total descaso no tocante ao desenlace do feito, para se garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a autoridade da coisa julgada, há de se conceder ao credor o direito de, comparecendo à praça, nela oferecer lance visando arrematar os bens que ali estejam sendo pracedos, e não apenas adjudicá-los.

(TRT 3ª R 2T AP/8052/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/02/2002 P.12).

38.4.2 ARREMATAÇÃO. CREDOR ARREMATANTE. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O LANÇO E O CRÉDITO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO. Se o lance ofertado pelo credor arrematante for superior ao seu crédito trabalhista, deverá ser depositada, no prazo de 03 dias, a diferença existente, para que seja regularmente homologada a arrematação pelo Juízo da execução. Caso ocorra o contrário, diferença alguma terá de ser depositada, cabendo ao Juízo apenas homologar a arrematação.

(TRT 3ª R 5T AP/7483/01 (RO/2784/94) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 23/02/2002 P.14).

38.4.3 AUTO DE ARREMATAÇÃO. EFICÁCIA. Mera ausência de assinatura do leiloeiro, no Auto de Arrematação, não configura vício bastante a acarretar a nulidade do ato judicial levado a efeito, mormente quando mencionado documento se apresenta devidamente subscrito pelo Juiz da execução.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/7913/01 (AP/5963/01) Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 09/02/2002 P.05).

38.4.4 EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO, NA HIPÓTESE DE TER HAVIDO LICITANTES NA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA. INVIABILIDADE, MORMENTE QUANDO O LANCE OFERECIDO NÃO PODE SER CONSIDERADO VIL, OCORRENDO O DEPÓSITO REGULAR E OPORTUNO DA QUANTIA OFERTADA PELO ARREMATANTE, TENDO O CREDOR EXEQUENTE,

POR SEU TURNO, MANIFESTADO O SEU INTERESSE EM ADJUDICAR O BEM. No Processo do Trabalho, a arrematação dar-se-á pelo valor da maior oferta, já na primeira praça a se realizar, ressalvada a hipótese de lance vil, donde se conclui que a determinação de realização de segundo leilão só tem guarida no caso de não haver licitantes em primeira praça, nem requerimento de adjudicação dos bens pelo credor, ou, ainda, se, por qualquer outro motivo, aquele ato processual vier a se frustrar posteriormente, diante de qualquer das circunstâncias expressamente previstas no parágrafo único do artigo 694 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do que estatui o artigo 769 da CLT. Não sendo considerado vil o lance oferecido pelo terceiro arrematante, tendo este último procedido ao depósito regular e oportuno da quantia ofertada, não procede a determinação de realização de segundo leilão, impondo-se a análise da viabilidade de homologação da arrematação em confronto com os interesses do credor exequente, que manifestou a sua pretensão de adjudicar o bem penhorado. Nesta hipótese, tendo sido formulado oportunamente o requerimento de adjudicação do bem, o credor possui preferência na sua aquisição, em igualdade de condições com a melhor oferta. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 888 da CLT.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/7809/01 (AP/2801/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.05).

38.4.5 LEILÃO - BEM OBJETO DE CONSTRUÇÃO - ARREMATAÇÃO LEILÃO - ADJUDICAÇÃO - Consoante se infere das disposições contidas nos §§ 1º e 3º do artigo 888 da CLT, há distinção entre arrematação e leilão. No primeiro caso significa que o praxeamento só pode ser aceito se o valor do lance for igual ou superior ao valor da avaliação. O segundo autoriza a venda dos bens por qualquer preço. In casu, constata-se que o lance oferecido em leilão foi no importe de R\$150.000,00, tendo, contudo, sido posteriormente indeferido pelo MM. Juiz a quo, já que não foi depositado o valor nos termos da lei. Não havendo lançador, conforme o artigo 714 do CPC - aí, sim -, o credor poderá requerer a adjudicação dos bens - móveis ou imóveis - pelo valor igual ao que constar no edital. Portanto, da avaliação.

(TRT 3ª R 6T AP/7888/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.10).

38.5 DEVEDOR - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO PREJUDICIALIDADE DO DEVEDOR. Segundo o que estatui o art. 620, do CPC, o princípio da não-prejudicialidade do devedor protege-o apenas quando o credor puder promover a execução por diversos meios, o que não se configurou na hipótese vertente. Comentando o citado dispositivo legal, adverte Alcides de Mendonça Lima, que os "vários meios de executar" dizem respeito a atos em cada execução e não às espécies de execução, citando para tanto o exemplo de Pontes de Miranda, no qual a ponte a levantar-se sobre um rio ser em curva (pretendida pelo credor) ou em reta (pretendida pelo devedor, por ser mais barata, e atingindo o mesmo objetivo) - revela como não se trata de modo de "promover a execução" e sim de "atos executivos" dentro da execução própria, sem que o modus faciendi a transforme em outra espécie".

(TRT 3ª R 2T AP/7773/01 (AP/3580/94) Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 20/03/2002 P.10).

38.6 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - "DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA" - Por ser parte na lide e responsável

pelo débito apurado não pode o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da devedora principal pretendendo a aplicação da doutrina da "desconsideração da pessoa jurídica". Mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exeqüente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(TRT 3ª R 3T AP/0389/02 (RO/16853/00) Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/03/2002 P.17).

38.7 FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PRESCINDIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA - O artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa de 1.988, dispõe que: "o disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". É certo que inexiste no âmbito da legislação trabalhista qualquer dispositivo legal definindo o que vem a ser a expressão "pequeno valor". Contudo, tal não é óbice para que, no caso vertente, seja dispensada a expedição de precatório. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, por meio da Resolução Administrativa Nº 149/2001, aprovou a proposição da Vice-Presidência, com a seguinte redação: "Disciplina, no âmbito jurisdicional da Justiça do Trabalho da Terceira Região, a realização de conciliação e seqüestro nas execuções constantes dos precatórios expedidos contra órgãos públicos municipais, nos limites que estabelece. Art. 1º - Os Juízes das Varas do Trabalho da Terceira Região, semanalmente, inserirão em pauta de audiência, nos dias e horários que lhes aprouverem, pelo menos cinco processos em que tenham sido expedidos precatórios contra Municípios, suas autarquias e fundações, que não participem, com depósitos regulares aprovados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, do sistema do Juízo Auxiliar de Precatórios, desde que se refiram a execução de importância inferior a 60 salários mínimos, por credor, para tentativa de conciliação nas respectivas execuções".

(TRT 3ª R. - 3T - AP/6457/01 (RO/13623/93) - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/02/2002 P.10).

38.8 FRAUDE - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO COM IMPEDIMENTO JUDICIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - A prova da propriedade perante terceiros do veículo automotor se faz pelo respectivo registro no Departamento Nacional de Trânsito, órgão competente para emitir o "Certificado de Registro de Veículo". O documento do veículo penhorado com o registro de propriedade do bem pelo terceiro-embargante foi irregularmente emitido quando há muito já havia se decretado a falência das executadas e constava o impedimento judicial de transferência do veículo. Tem-se, pois, que a alienação do bem se deu em fraude à execução (art. 593, II, CPC), não produzindo efeitos perante a ação executória movida contra os embargados-executados.

(TRT 3ª R. - 1T - AP/7750/01 (AP/3958/01) Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/02/2002 P.15).

38.8.1 ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA APÓS A PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Escritura Pública de Compra e Venda, levada a registro após a propositura da reclamatória, não vale contra os exequentes, mas somente inter partes. Ademais, é flagrante a fraude à execução e, portanto, ineficaz a escritura de compra e venda de imóvel à irmã do executado, dada a notória inidoneidade econômica da empresa executada, que não possui bens para garantia do débito exequendo.

(TRT 3ª R. - 5T - AP/6967/01 - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 09/02/2002 P.22).

38.8.2 FRAUDE À EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Resta descaracterizada a alegada fraude à execução quando a alienação de imóvel pertencente à pessoa física de ex-sócio da empresa executada foi precedida das diligências necessárias à concretização do negócio pelos adquirentes, considerados, na hipótese, terceiros de boa-fé. Alie-se a isto o fato de que, à época da alienação do imóvel, o ex-sócio não mais compunha o quadro societário da empresa, pois dela se desligara há vários anos, de forma absolutamente regular, subsistindo a executada, com outros sócios e detentora de bens próprios, integrantes de seu patrimônio, capazes de suportar a constrição judicial.

(TRT 3ª R 2T AP/0188/02 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 20/03/2002 P.10).

38.8.3 FRAUDE EM EXECUÇÃO: Diferentemente da fraude a credores, na fraude à execução não se cogita da boa-fé do adquirente, nem da má-fé do devedor, que fica presumida *juris et jure*, quando verificados presentes os pressupostos do artigo 593, do CPC. Presume-se, igualmente, a situação de insolvência da executada, quando não localizados ou indicados bens de sua propriedade, hábeis a garantir a execução, caracterizando fraude a alienação quando não só em curso a demanda, como após a formação do título exequendo de modo a dificultar o recebimento, pelo empregado, dos seus direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R 2T AP/0786/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 26/03/2002 P.14).

38.9 LEVANTAMENTO DE VALORES - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS - Nada impede ao Exequirente que levante os valores de aluguéis penhorados já depositados em Juízo e dos que forem depositados, até a satisfação integral do crédito trabalhista, quando sequer a sucessora da Executada e credora dos aluguéis se manifesta contrariamente nos autos.

(TRT 3ª R. - 5T - AP/7072/01 - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 09/02/2002 P.23).

38.10 OFÍCIOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para obter a satisfação do crédito do Exequirente, aplicando-se o disposto nos arts. 765 e 878 da CLT. Logo, tendo a Executada mudado de endereço, sem qualquer comunicação ao Juízo, é viável a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia de sua última declaração de renda, a fim de se confirmar seu endereço atual.

(TRT 3ª R 5T AP/7480/01 Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DJMG

16/03/2002 P.12).

39 FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - QUITAÇÃO: Quando o empregado faz opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o valor deste é calculado sobre a remuneração total das férias, acrescidas do terço constitucional. O empregado usufrui de 20 dias de férias e recebe 30 com 1/3, mais o valor do salário normal, pago de modo singelo, relativo aos dez dias trabalhados. Não encontra suporte na interpretação do art. 143 da CLT a pretensão de que os dez dias trabalhados devem ser também remunerados com 1/3.

(TRT 3ª R 1T RO/16933/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 15/03/2002 P.08).

40 FGTS

40.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - NULIDADE DA DISPENSA - DEPÓSITOS DO FGTS. É nula a dispensa do empregado que sofreu acidente do trabalho, estando suspensos os efeitos do pacto laboral até a alta concedida pelo INSS, sendo devidos os depósitos do FGTS no período (Decreto 99.684/90, artigo 28, item III).

(TRT 3ª R 1T RO/0094/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/03/2002 P.06).

40.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS - CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO. Em se tratando de valores do FGTS não recolhidos a tempo, sendo a verba deferida judicialmente, submete-se ela aos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas. Somente os valores do fundo de garantia que se encontram depositados na CEF pelo empregador, ao longo do contrato de trabalho, sofrem a correção monetária com os índices editados pela entidade gestora (artigo 13 da Lei 8.036/90).

(TRT 3ª R. - 1T - AP/7395/01 (RO/19236/96) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 08/02/2002 P.08).

40.2.1 FGTS ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/1991 - Realmente, a Lei nº 8.177/1.991 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Esse dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei nº 8.036/1990 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 10 de dezembro de 1.968". A correção monetária é única em débitos

trabalhistas, com aplicação, realmente, da Lei nº 8.177/1991 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/1990, não havendo dúvidas quanto a isso.

(TRT 3ª R 6T RO/16047/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.11).

40.2.2 FGTS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. Os depósitos do FGTS são corrigidos monetariamente pelo agente operador em conformidade com as regras estabelecidas para tanto, regras essas a serem também observadas pelo empregador quando tem de realizar algum depósito em atraso, havendo, nesse caso, acréscimo de multa. Consistindo a obrigação, porém, em pagamento direto ao Reclamante, o débito passa a ter natureza trabalhista como qualquer outra verba da condenação, não se justificando, por nenhuma razão, tratamento diferenciado, tanto é assim que aqui não se exige a multa moratória que seria devida no caso do depósito.

(TRT 3ª R 5T RO/0804/02 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 23/03/2002 P.12).

40.3 INDENIZAÇÃO 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PARA RESPONDER PELO VALOR DEVIDO, DIANTE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO - A circunstância dos Planos econômicos aplicados em janeiro/1.989 e abril/1.990 (conhecidos como Verão e Collor I) terem, ilegalmente, subtraído das contas vinculadas do FGTS os índices de correção DEVIDOS, consoante diplomas legais que não foram alterados no curso da aquisição das respectivas atualizações - ao contrário do ocorrido pelos Planos de julho/1.987 e maio/1.990, estes meras expectativas de maiores índices de atualização, quando já assentado o entendimento da inexistência de direito a certo regime jurídico, na voz incontestada da Suprema Corte -, não desobriga o empregador que dispensa, sem justa causa, empregado que tem contrato de trabalho abrigado naquelas quadras temporais, de ter de pagar os 40% do FGTS recompondo a totalização dos depósitos e rendimentos da conta vinculada mediante o cômputo daqueles índices ilegitimamente conspurcados. Isto porque é obrigação do empregador pagar, ainda que mediante depósito na conta do FGTS, o valor correspondente a 40% do montante que efetivamente é DEVIDO ao empregado. Quando, em nome do que acaso possa ser, o empregador dispensa seu empregado sem justa causa, e o contrato de trabalho é da época em que legalmente exigíveis as atualizações monetárias de janeiro/1.989 (+ 42,12%) e ou de abril/1.990 (+ 44,80%), a ele cumpre, para desonerar-se da obrigação que direta e ostensivamente a lei lhe indica, proceder ao cálculo com tal(is) *plus*, e recolher o correspondente a 40% do montante. Assim não fazendo, o empregador tem, sim, de pagar a diferença dos 40%, respondendo por isto perante a Justiça do Trabalho em função de se defrontar com dissídio oriundo da relação empregatícia.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/16489/01 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 09/02/2002 P.07).

41 GUELTAS

NATUREZA SALARIAL - "GUELTAS". NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As chamadas "gueltas" têm natureza salarial, especialmente quando comprovado que recebidas habitualmente pelo empregado, como incentivo, um estímulo, um prêmio. É irrelevante que sejam pagas por terceiros, como os fornecedores, desde que isso se dê por intermédio da empregadora. Não há óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta.

(TRT 3ª R 6T RO/16550/01 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 08/03/2002 P.11).

42 HONORÁRIO DE ADVOGADO

ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Parcela devida sobre o valor bruto da condenação. Quando o art. 11 da Lei nº 1.060/50 prevê que os honorários assistenciais serão apurados sobre o líquido devido, quer dizer sobre o valor liquidado, resultante da condenação. O valor que o reclamado deve ao reclamante não se altera com a dedução dos valores que o mesmo retém para repassá-los ao INSS e à Receita Federal. Tais contribuições não reverterem em favor da empresa e, portanto, não alteram o valor da condenação sobre a qual deve incidir o percentual de 15% devidos a título de honorários assistenciais.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/7431/01 (RO/8152/91) - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 19/02/2002 P.12).

43 HONORÁRIO DE PERITO

43.1 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Essa Eg. Turma, em sua composição atual, adota o entendimento de que os honorários periciais devem ser quitados proporcionalmente ao erro de cada parte, nos termos do Precedente nº 19 daquele órgão colegiado. Como os cálculos dos litigantes não guardam correspondência com o valor efetivamente encontrado no laudo pericial e tendo o encargo da verba honorária sido atribuído exclusivamente à executada, impõe-se a ambas as partes a obrigação pelo pagamento dos respectivos ônus.

(TRT 3ª R. - 2T - AP/7882/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.05).

43.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO DO DECISUM - FIDELIDADE, COISA JULGADA E ONEROSIDADE Houve a assunção da álea na produção do evento oneroso ao ser proferido o *decisum* no sentido de que os honorários do perito seriam suportados pela parte cujo cálculo mais se distanciava dos cálculos oficiais. O provimento judicial acerca da indenização do seguro-desemprego foi alternativo, isto é, somente seria convertido em pecúnia se frustrado o recebimento do benefício por culpa da Executada. O Exequente não deu entrada nos documentos hábeis para o percebimento na via administrativa, devolvendo-os e inviabilizando a aferição acerca do acesso ao seguro pela Caixa Econômica Federal. Assim, a liquidação não poderia ser acrescida da quantia atinente ao seguro-desemprego, o que provoca maior distância aritmética no demonstrativo do Exequente, que se torna sucumbente no pagamento dos honorários respectivos, a teor da

coisa julgada operada.

(TRT 3ª R 5T AP/7181/01 (RO/14884/98) Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/02/2002 P.13).

44 HORA EXTRA

44.1 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - "AJUDA DE CUSTO CAIXA" - A "ajuda de custo caixa", parcela fixa da remuneração, cujo pagamento foi feito por lapso de tempo considerável (durante todo o exercício da função de caixa), deve compor a base de cálculo das horas extras, *máxime* quando os instrumentos normativos da categoria dispõem expressamente que a jornada suplementar será remunerada com base no "somatório de todas as verbas salariais fixas".

(TRT 3ª R 1T AP/0373/02 (RO/5693/99) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/03/2002 P.06).

44.2 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - SUPERINTENDENTE. Os elementos informativos de convencimento dos autos demonstram que o empregado exercia a sua função como verdadeiro longa *manus* dos seus empregadores, colocando-se em posição de autêntico substituto destes, o que o enquadra na hipótese do artigo 62, inciso II da CLT, excluindo-o, via de consequência, das regras de duração da jornada de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de horas suplementares. O exercício de cargo de confiança, embora retire o direito às horas extras, não impede o pagamento em dobro do repouso semanal, quando trabalhado.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/14486/01 - Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 09/02/2002 P.29).

44.3 MINUTOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE EXCEDEM À JORNADA NORMAL. A concessão de horas extras ao empregado que marca o ponto em horário excedente à jornada deriva da presunção de estar o mesmo à disposição do empregador desde aquela marcação, ou seja, de que esteja trabalhando a partir dela, ou até ela. O empregador deve diligenciar no sentido de que o obreiro somente registre o ponto após o cumprimento de tarefas pessoais, como cuidar da higiene ou tomar o lanche. Se o reclamado permite que estas tarefas sejam realizadas após a marcação do ponto deve arcar com o pagamento deste tempo, como hora extra. Esta questão, aliás, encontra-se agora pacificada, com a recente Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o parágrafo 1º, ao artigo 58, da CLT, assim dispondo.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15076/01 - Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/02/2002 P.13).

44.4 PAGAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - PROVA - RECIBO/FOLHA DE PAGAMENTO - Folhas de pagamento do empregador, com relação de valores e empregados a pagar não são recibos ou comprovantes salariais. As folhas de pagamento por si só não são hábeis para comprovar quitação de salário, em especial, quando expressamente impugnadas pelo empregado. O pagamento de salário se prova mediante recibo, nos exatos termos do art. 464/CLT: "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recebido, assinado pelo empregado (...) ". Hora extra é salário. Se o empregado impugna expressamente as folhas de pagamento e não foram carreados aos autos os recibos

salariais, nem tampouco os cartões de ponto não se pode presumir a quitação das verbas salariais discriminadas nas folhas de pagamento. Se as folhas de pagamento encontram-se devidamente assinadas pelo empregado, com discriminação das parcelas que compõem o salário, inegável que podem valer como recibos salariais.

(TRT 3ª R 6T RO/0450/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 08/03/2002 P.13).

44.5 PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO COMPLESSIVO - EXEGESE - "Em termos de jornada - quantidade diária de trabalho possível de ser prestado como normalidade ou regularidade -, disponível aos contratantes estabelecê-la a menor ou no seu limite normado. Não ajustá-la de maior duração, pois a isto condiz a nulidade absoluta que, captado e incidente o artigo 9º consolidado, passa a corresponder, automaticamente, a que tenha sido assentado pelas partes a observância da jornada legal. Aliás, assim prescreve o art. 444 da CLT, que é preceito de ordem pública em face do qual os particulares não podem convencionar em contrário - não lhes consentido dispor ou ter como disponível o que a lei assegura como conformação limitativa de procedimento" (TRT 3ª R. - 1T - ED/RO/1.387/97 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 17/10/1997 P.). Verificando-se a pré-contratação de horas extras, aplicável, por analogia, o Enunciado nº 199 do TST, o que enseja a nulidade dessa cláusula contratual. Na conformidade daquela súmula, "os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50%. A mencionada nulidade se torna ainda mais justificável quando se configura também a complessividade do pagamento, nos termos do Enunciado nº 91 da mesma Corte. E, é bom que se diga que, necessariamente, a complessividade que a lei veda não diz respeito apenas ao salário no sentido estrito da palavra, como crê a Reclamada, mas também refere-se às parcelas salariais, que compõem a remuneração do empregado. Assim, se o obreiro recebe horas extras em todos os meses, de forma invariável, representando mais de 50% de sua remuneração, tem-se que essa quitação é complessiva, de forma que não se sabe, efetivamente, qual a quantidade de horas extras prestadas que está sendo devidamente remunerada, além de influenciar na fixação de significativa parte do salário a um só título

(TRT 3ª R. - 2T - RO/15905/01 - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 06/02/2002 P.21).

44.6 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - Em sintonia com a melhor doutrina e jurisprudência, o tempo que o empregado consome com a troca de uniforme, constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que sendo obrigatório o seu uso, mostra-se inafastável o tratamento de horas extras dispensado à questão.

(TRT 3ª R 5T RO/0382/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 23/03/2002 P.11).

45 IMPOSTO DE RENDA

RESPONSABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS QUANTO ÀS PARCELAS NÃO PAGAS PELO EMPREGADOR NO CURSO DO CONTRATO E DEFERIDAS JUDICIALMENTE - A obrigação tributária de pagamento do imposto de renda nasce quando o crédito trabalhista é efetivamente colocado à disposição do reclamante, sendo este o fato gerador do tributo, motivo por que não se pode cogitar da possibilidade de

transferência da obrigação ao empregador, que tem apenas o dever de recolhê-lo aos cofres públicos, com a devida comprovação nos autos.

(TRT 3ª R 3T RO/1017/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 26/03/2002 P.20).

46 INQUÉRITO JUDICIAL

DIRIGENTE SINDICAL - INQUÉRITO JUDICIAL. A procedência da acusação no Inquérito Judicial para apuração de falta grave tem o efeito de suspender o contrato de trabalho (art. 494 e parágrafo único da CLT). O art. 530 da CLT, no seu inciso VII, dispõe que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos aqueles que tiverem má conduta devidamente comprovada. Não se trata de intervir na organização sindical, o que é vedado a teor do inciso I do art. 8º da CF/88. Assim, a empresa não pode ser compelida a aceitar que o Reclamante continue atuando como dirigente sindical, na condição de seu empregado. Do contrário, estar-se-ia negando reconhecimento à decisão dos órgãos julgadores que já em última instância decidiu pela procedência do Inquérito Judicial.

(TRT 3ª R 5T RO/0011/02 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 16/03/2002 P.15).

47 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. A denúncia da lide visa a "(...)enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre o autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1.994, 13ª edição, p.129). Incompatível a aplicação desses preceitos à sistemática processual trabalhista, pois implicaria a instauração de uma segunda lide, que foge da competência material desta Especializada por não envolver conflitos entre empregado e empregador.

(TRT 3ª R 2T RO/0816/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 20/03/2002 P.11).

48 INTIMAÇÃO

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA E, NÃO, DA SENTENÇA - Intimar a parte, por publicação no DJ ou por via postal, para tomar ciência da sentença, nada mais é que dar margem a que ela tenha cinco dias para tanto, e a partir daí, excluído o *dies* a quo, ela terá oito dias para apresentar o recurso. Esta prática usual revela que as Secretarias das Varas do Trabalho, na generalidade e ainda que sem intenção, acabam por praticar, pelo menos, o inadequado, porque a lei é expressa em vedar a possibilidade de dilatar prazos peremptórios, como o são os de recurso, tanto assim que a norma prevê hipóteses restritíssimas para que o Juiz possa alongá-los e ou aquiescer à justa

causa (CPC, arts. 182 e 183).

(TRT 3ª R 2T RO/1045/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 20/03/2002 P.11).

49 JORNADA DE TRABALHO

49.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - RECONHECIMENTO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVI reconhece a eficácia das convenções e acordos coletivos, razão pela qual é perfeitamente válido o fracionamento e redução do intervalo intrajornada para 30 minutos previsto nas CCTs, não havendo necessidade de se cumprir o determinado no § 3º do art. 71 da CLT. As partes não podem negar vigência a normas livremente pactuadas, sendo certo que a desconsideração do ajustado na norma insculpida em instrumento normativo implicaria até mesmo em se relegar o dispositivo constitucional que versa a respeito do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas.

(TRT 3ª R 6T RO/16314/01 Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves DJMG 26/02/2002 P.20).

49.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante o artigo 73, § 3º da CLT, o intervalo mínimo de 1:00 hora, previsto para alimentação e repouso, somente admite redução mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, falece competência às partes para reduzir ou frustrarem o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos. Não se insurge aqui contra a autonomia das partes para, através de acordos ou Convenções Coletivas, estabelecerem a compensação de horários, ou mesmo a redução da jornada (art. 7º, inciso XIII, da CF), nem se desconhece o prestígio atribuído aos instrumentos coletivos pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI). Trata-se de reconhecer os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas cogentes e de ordem pública. Eis que estaríamos diante de um lamentável contra-senso se admitíssemos que o prestígio conferido pela Lei Magna às Convenções e Acordos Coletivos tivesse o alcance de permitir-lhes a revogação de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal pautado nos valores sociais do Trabalho. Há de se respeitar as normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção de interesses maiores consubstanciados na segurança, saúde e higiene do trabalhador, que "ipso facto" não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Dentre essas normas, encontram-se as que estabelecem taxativamente limites máximo ou mínimo de duração do trabalho e respectivos intervalos.

(TRT 3ª R 1T RO/16755/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 15/03/2002 P.07).

49.2 JORNALISTA - JORNALISTA - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SETE HORAS - A jornada do jornalista é a especial de cinco horas, prevista cogentemente no art. 303, da CLT, podendo, todavia, ser elasteçada para sete horas, nos termos do art. 304 do mesmo estatuto, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos nesse último dispositivo, dentre eles, que a prorrogação seja feita por acordo escrito.

(TRT 3ª R 4T RO/0073/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/03/2002 P.16).

50 JUIZ CLASSISTA

JUIZ - FÉRIAS - FÉRIAS. JUIZ CLASSISTA. Os juízes classistas têm direito a trinta dias de férias (art. 77, Lei 8.112/91), por se equipararem ao servidor público civil da União (art. 10, Lei 6.903/81), e não aos magistrados togados. Nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (MS 21.466/DF) e também o Tribunal de Contas da União (Decisão 504/98), o que culminou com a edição da Resolução Administrativa nº 568/98, pelo Colendo TST, e da Resolução Administrativa 142/2001, por este Egrégio Tribunal Regional/3ª Região.

(TRT 3ª R OE RA/0014/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/03/2002 P.14).

51 JUROS

51.1 INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA - É responsável o Executado pelo pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito efetuado na CEF e o efetivo levantamento pelo Exequente, por força de disposição legal (art. 39, "*caput*" e parágrafo 1º, da Lei 8.177/91), até mesmo porque não pode ser imputado à parte que não deu causa ao atraso o ônus de receber atualização inferior ao legalmente determinado, sendo certo que os juros praticados pelo banco-depositário são menores que aqueles previstos na Lei 8.177/91. (TRT 3ª R 4T AP/8036/01 (RO/9979/00) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 09/03/2002 P.10).

51.1.1 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS. Os juros normais não se confundem com os juros vincendos para efeito de apuração de parcelas vencidas. Os primeiros contam-se desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do pagamento ou da projeção do cálculo, exibindo uma taxa percentual única, consoante art. 39 da Lei 8.177/91. Os juros decrescentes ou regressivos incidem sobre parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação e projetam-se até o momento em que a obrigação for cumprida. Dessa forma, tais juros decaem ou regridem a partir da data do ajuizamento da ação, exibindo taxas percentuais tendentes a zero. Assim, no caso de as parcelas objeto de condenação terem vencimento antes da data da propositura da reclamatória, os juros incidem na forma do art. 883 da CLT. Como a hipótese retrata execução de parcelas vencidas antes da data do ajuizamento da reclamatória, os juros devem ter incidência a partir da propositura da ação, na forma prevista no referido dispositivo legal consolidado.

(TRT 3ª R 2T AP/0361/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 06/03/2002 P.16).

52 JUSTA CAUSA

52.1 ABANDONO DE EMPREGO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO

DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - Provado pelo empregador que enviou telegrama chamando o empregado para retornar ao trabalho, cumpria a este fazer prova em sentido contrário para desconstituir o justo motivo, presumindo-se que houve manifesta intenção de não mais retornar ao trabalho, quando a única resposta é a ação trabalhista proposta meses depois.

(TRT 3ª R 3T RO/16208/01 (RO/2096/01) Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 12/03/2002 P.18).

52.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA - RECONHECIMENTO. Se o empregado, após iniciar uma discussão com um dos sócios da reclamada, quando em serviço, sentindo-se ofendido, desferiu um chute no veículo do empregador, é de ser conhecida como motivada a despedida, im procedendo os títulos rescisórios decorrentes da demissão injusta.

(TRT 3ª R 4T RO/16272/01 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 23/02/2002 P.10).

52.3 EMBRIAGUEZ – FALTA GRAVE - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO – Comete a falta o guarda-noturno que apresenta-se embriagado ao trabalho de forma tal que não resiste à exaustão física e é encontrado dormindo no chão do banheiro. E ainda mais, despertado pelos colegas, sai para comprar cigarros e é, depois, socorrido por vizinho dormindo na calçada. O que argumento recursais pseudo sociais e sofismas sobre a qualidade da prova não abalam.

(TRT 3ª R 3T RO/16.122/01 Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 05/03/2002 P.21).

52.4 IMPROBIDADE - ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não obstante tenha a reclamada anexado aos autos cópia da representação apresentada perante a autoridade policial, para apuração de delito ocorrido na reclamada, os fatos apurados no inquérito policial não vinculam esta Justiça, se não comprovada perante o Juízo Trabalhista a autoria e a culpa do obreiro. O ato de improbidade previsto no artigo 482 da CLT, por demais grave, deve ser cabalmente provado, sob pena de se imputar ao obreiro, injustamente, infração que não cometeu, além de macular para sempre a sua vida profissional.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/16328/01 - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/02/2002 P.22).

52.4.1 JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA CRIMINAL - A absolvição do empregado no processo criminal, onde a culpa ou dolo, em conformidade com o tipo penal, devem restar sobejamente provados para fins de condenação do réu, não implica em não caracterizar a falta praticada como grave, capaz de ensejar a rescisão contratual pelo rompimento da fidúcia que rege a relação de emprego, em discussão aqui, na Justiça do Trabalho, onde se cogita da legitimidade da rescisão por justa causa. Lembre-se que, a palavra improbidade, de que trata a alínea "a" do art. 482/CLT significa má qualidade, imoralidade, malícia; ímproba é uma pessoa que não é honrada, que transgredir as regras da lei e da moral. Assim sendo, nem sempre, esse ato de improbidade corresponde a um tipo penal, embora ilícito. Portanto, mesmo que o empregado seja absolvido no processo criminal, no processo laboral, pode ser reconhecida a gravidade de sua falta em torno do mesmo fato para fins de rescisão do contrato de trabalho, de forma a caracterizar a justa causa. Nessas circunstâncias, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Por óbvio,

situação em contrário (condenado o empregado na esfera penal pelo mesmo fato, viesse a ser afastada a dispensa motivada na Justiça do Trabalho) é que nos causaria grande surpresa.

(TRT 3ª R 6T RO/0191/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 08/03/2002 P.13).

52.5 LEGÍTIMA DEFESA - JUSTA CAUSA - INSULTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO E REAÇÃO VERBAL DO SUBORDINADO - LEGÍTIMA DEFESA QUE EXCLUI A FALTA IMPUTADA - O Superior hierárquico que se dirige, em brados, e ao ser retrucado quanto ao que endereçou ao laborista, utiliza termo pejorativo na qualificação funcional, conceito que não é aceito diante do que aquele volta a reiterar o que havia direcionado como mácula à atividade do empregado, não pode ser considerado ofendido porque, no final do entrevero, lhe é desferido um palavrão. Justa causa inexistente, porque além de mal começada a interlocução, diante de como a iniciou o Chefe, este faz provocação que, recusada, nela persiste, em cabal agressão que comporta resposta à altura da insolência de quem a praticava e que, induzindo o empregado afetado à cólera, é a indignação que impulsiona as palavras afrontosas ao agressor, exprimindo o que o Direito Natural conhece como legítima defesa. Afinal, a possível concepção de Chefia sobre um empregado não dá ao ocupante da superior posição hierárquica o direito de, além de não preservar bons modos e tratos, endereçar verbalmente conceito negativo e, constatando a repulsa do laborista, o reiterar em clara provocação.

(TRT 3ª R 2T RO/0026/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/02/2002 P.13).

52.6 MAU PROCEDIMENTO - MAU PROCEDIMENTO E CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O fato de o reclamante ter prestado serviço a outra empresa, durante o feriado do carnaval, não configura mau procedimento, nem mesmo a concorrência desleal, de modo a abalar a confiança de sua empregadora, notadamente, se não comprovado o prejuízo de ordem econômica ou financeira à reclamada, em decorrência da atitude do empregado, considerando ainda que o fato ocorreu uma única vez, não se configurando a habitualidade, e inexistindo vedação legal de prestação laborativa a mais de um tomador.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/16322/01 - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/02/2002 P.22).

53 LER

DOENÇA - INDENIZAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. DORT/LER. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Os pedidos de indenização fundados no acometimento de Distúrbio Ósteo-Muscular Relacionado ao Trabalho (DORT), que abrange tendinites, tenossinovites, compressão nervosa, neurite etc, dependem de perícia médica circunstanciada. O Expert deve propiciar ao Julgador amplo conhecimento do fato litigioso, abordando no laudo três fases distintas: o minucioso diagnóstico da doença, o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho e a apuração da culpa do empregador. O desatendimento de uma dessas diretrizes importará na elaboração de prova precária, sobretudo porque as lesões popularmente conhecidas como "LER" apresentam quadros clínicos semelhantes a de inúmeras patologias não ocupacionais.

(TRT 3ª R 2T RO/1139/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 26/03/2002 P.15).

54 LITISCONSÓRCIO

PROCURADORES DIVERSOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PROCURADORES DIVERSOS - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A existência de dois ou mais procuradores representando reclamantes diversos, em razão de litisconsórcio ativo regularmente estabelecido, importa na existência de direitos e obrigações idênticos entre eles, sendo defeso qualquer tipo de privilégio na condução do processo, muito menos no que se refere ao resultado de expropriação judicial. Os exequentes possuem direitos iguais no que tange ao recebimento de valores, para efeito de quitação dos créditos trabalhistas regularmente apurados. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 5T AP/7424/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 23/02/2002 P.14).

55 MULTA

55.1 ART. 477/CLT - MULTA DO PARÁG. 8º DO ART. 477 DA CLT. O empregado que recusa o acerto rescisório, por discordar dos valores apontados pela reclamada, exerce um direito que lhe é inerente, cabendo então à reclamada, nos termos do art. 930, *caput*, do CCB, utilizar-se dos meios legais disponíveis para liberar-se da dívida. Permanecendo inerte, não se pode atribuir ao reclamante a culpa pela mora no acerto, ficando mantida a condenação ao pagamento da multa do parág. 8º do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/15368/01 - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 08/02/2002 P.15).

55.1.1 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A lei é clara (parágrafo oitavo do art. 477/CLT "... equivalente ao seu salário, devidamente corrigido ..."), e além disso, é cediço que as penalidades não de ser interpretadas de maneira restritiva, isto é, excluem-se os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, média de horas extras, e outras verbas que englobam a remuneração, mas não o salário *strictu sensu*. Portanto, é devida a multa elencada no artigo 477, parágrafo 8º da Consolidação à razão de um salário mensal simples.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/14923/01 - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/02/2002 P.15).

56 PENHORA

56.1 ANTERIOR À FALÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO - PENHORA - EFETIVAÇÃO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - Tendo se iniciado o processo de execução da sentença, com a penhora de bens de propriedade da executada, antes da decretação da falência, os bens constritos judicialmente não se sujeitam mais à arrecadação do juízo universal da falência, prosseguindo-se a execução perante a Justiça do Trabalho, devendo o saldo remanescente da venda judicial do bem penhorado reverter ao Juízo Falimentar.

(TRT 3ª R. - 1T - AP/5791/01 (AP/5703/00) Red. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG

08/02/2002 P.05).

56.2 BEM DE ESPÓLIO - PENHORA. BENS DO ESPÓLIO DE EX-SÓCIO. TEORIA DO SUPERAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD OF LEGAL ENTITY) - A doutrina do superamento da personalidade jurídica ou da penetração, permite que, em alguns casos, seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios. Não se trata, é claro, da declaração de nulidade da personificação, mas de sua ineficácia para determinados atos, a fim de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da personalidade jurídica. Logo, está regular a penhora havida sobre bem pertencente ao espólio do ex-sócio, haja vista que, à época do falecimento, ainda integrava o quadro societário da empresa. Cabe invocar aqui, por analogia, o artigo 28, § 5º, do Código do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a mesma constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

(TRT 3ª R 3T AP/7937/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/03/2002 P.16).

56.3 BEM IMÓVEL - PENHORA DE IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. INVALIDADE PERANTE TERCEIROS. A teor dos artigos 530, I, 531 e 860, parágrafo único, do Código Civil, a propriedade de bem imóvel só se adquire perante a transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. Destarte, escritura pública de compra e venda registrada apenas em Cartório de Notas só obriga os próprios contratantes, não tendo validade perante terceiros.

(TRT 3ª R 1T AP/0023/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/03/2002 P.07).

56.4 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA - EQUIPAMENTOS E MÓVEIS - A impenhorabilidade de equipamentos e móveis que guarnecem a casa (parágrafo 1º, art. 1º, Lei nº 8.009/90) alcança tão somente aqueles essenciais à vida da família, entre os quais, no caso, se compreendem a televisão, desde que única, e a geladeira. A televisão, veículo de informação mais presente nos lares da sociedade moderna, não pode ser considerado bem supérfluo. Da mesma forma, a geladeira apresenta-se essencial à sobrevivência da família. Os demais bens penhorados, embora alguns deles de grande utilidade, não se mostram fundamentais às necessidades da entidade familiar.

(TRT 3ª R 1T AP/7701/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 08/03/2002 P.06).

56.4.1 IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. Nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Estando evidenciado nos autos que o Executado não reside em nenhum dos imóveis penhorados, tendo residência em outra cidade, não há como se enquadrar a hipótese na norma inserta no citado dispositivo legal. Nem mesmo o fato de residir a filha do Executado num dos imóveis tem o condão de enquadrá-lo na referida norma, porquanto a impenhorabilidade ali consignada diz respeito a imóvel destinado à residência da entidade familiar do proprietário.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/7210/01 (RO/10447/00) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 09/02/2002 P.11).

56.4.2 PENHORA - OBRA DE ARTE. Embora uma determinada tela ou quadro se encontre entre os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, certo é que os mesmos se inserem no conceito de obra de arte citado no art. 2º da Lei 8.009/90, do que se conclui que, assim caracterizados, podem ser perfeitamente penhorados, mormente se indicados pelo próprio executado, estando absolutamente correta a decisão monocrática que entendeu afigurar-se regular a mencionada constrição.

(TRT 3ª R 2T AP/0195/02 (AP/0907/98) Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 26/03/2002 P.14).

56.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - Não constitui excesso de penhora valor relativamente pequeno entre o montante devido ao reclamante e a penhora realizada, na evidência de novas atualizações do crédito executado e eventuais despesas processuais, mesmo porque, após deduzidos os valores mencionados, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. Desconstituir a penhora efetivada seria prolongar o processo executório, comprometendo a própria finalidade da execução, que é a satisfação do credor, sem o que se tornaria inócua toda e qualquer justiça.

(TRT 3ª R 4T AP/7633/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 23/02/2002 P.06).

56.6 REDUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA NA "BOCA DO CAIXA". É gravosa a execução que se vale da penhora de todo o movimento diário do caixa da empresa executada de pequeno porte, porque inviabiliza a satisfação de seus outros compromissos (salários, fornecedores, impostos etc), motivo suficiente para que a constrição seja reduzida a 30%, de modo que o crédito exequendo possa ser paulatinamente honrado, sem prejuízo da atividade empresária.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0488/01 Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 01/03/2002 P.05).

56.7 SUBSTITUIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - NÃO-INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - INVIABILIDADE. Ao pretender a substituição da regular penhora de bens não atingidos pela exceção de impenhorabilidade, o executado deve indicar, precisamente, sobre quais outros bens disponíveis deve recair a constrição judicial. Se apenas assevera existirem outros bens, sem os nomear, suas alegações não se sustentam e não merecem acatamento. Do contrário, frustrar-se-ia o objetivo da execução, o que é de todo inadmissível, dada a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. "Se a lei não atribuisse ao Estado poderes para apreender bens do devedor - com o escopo de submetê-los, no momento oportuno, à expropriação judicial - , as sentenças condenatórias estariam, hoje, convertidas em meras peças literárias e, o que é mais, em instrumentos de desprestígio das decisões emitidas pelo Poder Judiciário" (Teixeira Filho, Manoel A. Execução no processo do trabalho. 6ª ed., São Paulo : LTr, 1.998, p. 398).

(TRT 3ª R 5T AP/7733/01 (RO/6786/98) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 23/03/2002 P.09).

56.8 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - LOTEAMENTOS - NULIDADE DA PENHORA - As Execuções fazem-se no interesse e proveito dos credores, mas pelos modos menos gravosos para os devedores. Além do que, em todos os atos jurídicos, inclusive ou principalmente os jurisdicionais, adota-se sempre a postura da

razoabilidade e da boa-fé. Bem como nunca se permite que a expropriação de bens, e de resto todo o processo, seja ele de conhecimento, execução ou cautelar, saiam dos trilhos da técnica formal e da neutra composição estatal das lides para satisfação de egos pessoais e brios altamente sensibilizados. É de conhecimento comum que em loteamentos formando condomínios fechados somente os lotes não vendidos ainda e aqueles componentes da reserva técnica integram o patrimônio livre e desembaraçado do incorporador, para garantir suas dívidas. Os demais, que já foram vendidos ou prometidos vender, são dos adquirentes. Em especial aqueles lotes nos quais os compradores já ergueram suas edificações. Aplicação dos artigos 620 do CPC e 879, parágrafo 1º da CLT. Não se devendo saciar o capricho pessoal do Exequente que insiste, para atender objetivos pessoais, expropriar precisamente terreno já edificado, onde reside a sócia da empresa Ré, de quem é desafeto, em detrimento de centenas de lotes livres e desembaraçados.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/4281/01 (RO/15573/99) - Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 19/02/2002 P.09).

56.8.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE. Não tendo a agravante nomeado bens passíveis de penhora e inexistindo outros bens penhoráveis é perfeitamente lícita a penhora sobre a mercadoria indicada pelo exequente, mesmo sendo esta o único produto da empresa.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/7149/01 - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 16/02/2002 P.10).

56.8.2 AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE MERCADORIAS POSSIBILIDADE. É perfeitamente lícita a penhora sobre a mercadoria indicada pelo exequente (carne), mesmo sendo esta o único produto da empresa, tendo em vista que não se trata de bem impenhorável.

(TRT 3ª R 4T AP/8070/01 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 09/03/2002 P.10).

57 PERÍCIA

SEGUNDA PERÍCIA - PROVA PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA - Se a prova técnica não esgotou as questões que envolviam a demanda; se a prova documental é farta e clama pelo seu exame técnico de forma a esgotar as questões em torno da lide; se denota-se da prova técnica traços de fragilidade, de superficialidade, de ausência de elementos/levantamentos fundamentais para formar o convencimento em torno da matéria *sub judice*, impõe-se a realização de uma segunda perícia, de forma que o julgador possa fornecer a prestação jurisdicional de forma mais responsável. Tanto mais, se a matéria *sub judice* envolve justa causa, ato de improbidade, contra a empresa que integra a Administração Pública Indireta, onde a questão envolve até mesmo eventual responsabilidade de agentes públicos perante a Fazenda Pública, na forma da Lei 8.666/93. Segundo art. 437/CPC, "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". "A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu"(art. 438/CPC). Importa esclarecer ainda que a segunda perícia não substituiu a primeira,

cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra (parágrafo único, art. 439/CPC).

(TRT 3ª R. - 2T - RO/14935/01 - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 06/02/2002 P.18).

58 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - Todo pedido deve ter uma razão e uma breve explicação dos fatos que o motivam. Sendo inepta a petição inicial quando o Autor aciona duas empresas, sem explicar como, nem porque, apenas requerendo, sem nenhuma fundamentação que fossem ambas declaradas responsáveis solidárias e subsidiárias (???). Não existe, juridicamente, nem a responsabilidade mútua, nem a dupla. Não havendo como declarar ambas solidária e subsidiariamente responsáveis entre si ao mesmo tempo. Sempre uma será devedora principal e a outra indireta. Assim como a indireta só o será por um dos modos: solidário ou subsidiário. Além do que, mesmo abstraindo disso e de que, embora a primeira Ré, empregadora do Autor, tenha afirmado em defesa que a atividade exercida estava vinculada à outra Ré, numa defesa que mostra situação de beligerância, com denúncias de medições desonestas, suspensão de pagamentos, ameaças de cobranças judiciais etc., a segunda Ré contestou expressamente o pedido e negou, também de forma expressa, que mantivesse contrato com a outra empresa, na cidade onde o Autor mora e trabalhou, deixando-lhe o encargo de provar este fato, o que não foi feito nos autos. Mantém-se a sentença que não declarou a vinculação entre as duas empresas Rés.

(TRT 3ª R 3T RO/10485/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.20).

59 PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE O GARANTE NO PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A extinção do fundo ou órgão que cuidava do pagamento de despesas médicas e odontológicas segundo cláusula contratual aplicável à Reclamante não justifica a extinção do benefício que deve ser pago ou diretamente pela Reclamada ou mediante a contratação de plano de saúde, garantidos a mesma extensão de efeitos e o mesmo nível de compartilhamento pela Reclamante.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/14925/01 - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/02/2002 P.15).

60 PRECLUSÃO

LÓGICA - PRECLUSÃO LÓGICA. Se a parte deixa de impugnar os cálculos no prazo e na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, tem-se que concordou com eles, ocorrendo a preclusão lógica. A preclusão temporal ocorreria se houvesse impugnação fora do prazo.

(TRT 3ª R 6T AP/7596/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.09).

61 PRÊMIO

INTEGRAÇÃO SALARIAL - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio concedido pelo empregador, à empregada, constitui-se numa promessa de vantagem, mediante o alcance de metas/objetivos do setor, integrando a remuneração, desde que pago de maneira habitual. Somente o prêmio esporádico não se integra na remuneração. (TRT 3ª R 1T RO/16381/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 15/03/2002 P.07).

62 PRESCRIÇÃO

62.1 INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - Não há que se falar em prescrição intercorrente na execução trabalhista, tendo em vista que ela deve ser impulsionada de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT e Enunciado 114 do TST). Ademais, não tendo sido encontrada a executada, incide a regra do art. 40, caput e § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável por força do art. 889 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5T AP/0281/02 (RO/4566/91) Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 16/03/2002 P.13).

62.2 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL E TOTAL - PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO - O arquivamento de reclamatória trabalhista interrompe integralmente tanto a prescrição extintiva total como a prescrição parcial. Todavia, em face do princípio que veda a perpetuação dos litígios, bem assim à vista da cessação da interrupção da prescrição, após a extinção do primeiro feito, tem-se que o período compreendido entre a extinção do primeiro processo e a propositura na nova ação deva ser deduzido do interregno não abrangido pela prescrição. (TRT 3ª R 1T RO/0465/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 22/03/2002 P.07).

63 PROFESSOR

63.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE - A variação horária que pode ser lida no artigo 320 da CLT, fazendo concluir que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, "na conformidade dos horários", tem em linha de conta a circunscrição à diversidade mesma das aulas ministradas. Então, há naturalidade na alteração, sem traduzir a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, conquanto ser da essência e especialidade da atuação do professor. Percebe-se a contraprestação pelo critério horas aula. O reverso adere ao ganho despercebido do serviço prestado, sendo critério absolutamente impossível com o ordenamento jurídico. (TRT 3ª R 6T RO/0140/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/03/2002 P.11).

63.1.1 REDUÇÃO - PROFESSORA - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - SALÁRIO - NORMA COLETIVA - A redução de carga horária do professor, sem as formalidades expressamente previstas pelas normas coletivas incidentes, configura ilícito trabalhista, gerando diferenças em benefício do trabalhador de ensino. No entanto, por princípio nuclear, a primazia da realidade prevalece sobre a forma. Embora haja regras coletivas a

serem cumpridas, ou seja, a homologação da redução da carga horária frente ao sindicato profissional, não podemos sancionar o empregador que se vê obrigado a operar tal redução diante da decisão da professora em não mais ministrar aulas extras ou eventuais, como queiram.

(TRT 3ª R 3T RO/0899/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/03/2002 P.20).

63.1.2 REDUÇÃO SALARIAL - PROFESSOR - VEDAÇÃO - Os instrumentos normativos da categoria dos professores, carreados aos autos, condicionam a validade da redução salarial à existência de acordo entre as partes ou resultante de diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, devidamente homologada pelo sindicato ou outras entidades, citadas na cláusula convencional, promovendo-se uma rescisão parcial do contrato de trabalho, mediante pagamento de uma indenização. São requisitos que integram a essência do ato, não importando mera infração administrativa e, inexistentes no caso em tela, em que a Reclamada procedeu unilateralmente à redução da carga horária do Reclamante, alegando queda do número de alunos motivada pela entrega de parte das salas locadas ao proprietário do imóvel, sem comprovação inequívoca do fato, a inexorável consequência é a de que a respectiva diminuição dos salários do professor configurou-se ilegal, importando em ofensa ao art. 7º, VI, da "Carta Magna", dispositivo constitucional que impossibilita a redução de salários, ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva e, ainda, ao princípio geral de direito do trabalho, quanto à responsabilidade do empregador pelos riscos do empreendimento (art. 2º da CLT).

(TRT 3ª R. - 4T - RO/14966/01 - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 09/02/2002 P.16).

63.2 HORA EXTRA - PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. Consoante o disposto nas normas coletivas vigentes ao longo do contrato de trabalho, a atividade extraclasse desenvolvida pelo professor é aquela "inerente ao trabalho docente, relativa a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas". Conclui-se de tal disposição que as atividades extraclasse têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se como tal a preparação das aulas e testes, assim como a correção de exercícios e provas. Não se há de considerar, portanto, como atividade extraclasse todo e qualquer trabalho realizado pelo professor em prol do estabelecimento de ensino, fora do horário de aulas. Por consequência, a participação em reuniões e a permanência em sala após a aula, aguardando os pais ou responsáveis pelos alunos, constitui autêntico trabalho em sobrejornada, ensejando a percepção de horas extras.

(TRT 3ª R 2T RO/0507/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 13/03/2002 P.11).

63.2.1 PROFESSOR - ATENDIMENTO AOS PAIS DOS ALUNOS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA - Havendo determinação do empregador para que o professor disponibilize, toda semana, um certo período para atendimento aos pais dos alunos, resta caracterizado o tempo à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT. E, se tal período à disposição excede a sua jornada normal de trabalho, deverá ser remunerado como tempo extraordinário, mesmo nos dias em que não tenha havido efetivo atendimento aos pais.

(TRT 3ª R 5T RO/0383/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/03/2002 P.15).

63.3 INSTRUMENTO NORMATIVO - PROFESSORES - DISPOSIÇÕES AJUSTADAS PARA REGÊNCIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - NÃO DISTINÇÃO QUANTO ÀS LOCALIDADES DO MESMO NÍVEL E SITUAÇÃO ECONÔMICA. Na medida em que as Representações Sindicais de Estabelecimentos de Ensino fizeram-se por regiões, a situação econômica pode acomodar-se em cada qual, mas em hipótese alguma se poderá subtrair de localidades do mesmo nível de situação econômica a mesma capacidade daquelas para as quais o entendimento racional foi concluído pelas representações sindicais. Se aí se encerra uma realidade, o devido exame dos autos deixa ver que a convenção coletiva revisanda é uma mesma para a totalidade dos Municípios alcançados pela base territorial do Suscitado. Quer dizer, as disposições foram ajustadas para aplicação em todas essas localidades, regendo, igualmente, as relações de trabalho entre Professores e seus Empregadores. E isto exprime que no setor educacional envolvido na disputa coletiva em julgamento, uma mesma é a capacidade, ou situação, econômica, e nada em contrário é demonstrado pela defesa. Desse modo, inequívoco que sequer se particularizou, em prioridade ou em concessões maiores, os representados sindicais das cidades-pólo. Com essas considerações, arremato não apenas a aplicação do dever pautado pelo item XI da Instrução Normativa nº 04, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mas ainda com a persistência do concedido negocialmente pela mesma Categoria Econômica (que é uma, embora geograficamente sejam alguns seus representantes sindicais - liberdade de constituição por base territorial distinta) para regência das relações de trabalho com seus Professores, em Municípios com, no mínimo, a mesma situação econômica do mesmo setor de atividade estabelecidos nas localidades alcançadas neste dissídio coletivo. Afinal, não se pode deixar de observar que a categoria profissional é uma mesma, a de Professor, o que basta para definir que ministrar ensinamento é uma mesma coisa, independente do Município em que alguém leciona. O docente não é diferente em função da territorialidade em que trabalhe.

(TRT 3ª R SDC DC/0005/01 - Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 31/01/2002 P.02).

64 PROVA TESTEMUNHAL

64.1 FALSO TESTEMUNHO - ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE FALSO TESTEMUNHO COM PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Cabe à parte diligenciar no sentido de não admitir que a testemunha incapaz, impedida ou suspeita preste depoimento no processo. Se, na audiência de instrução, não há qualquer manifestação contrária da parte às informações prestadas pelas testemunhas, o incidente de falso testemunho não pode ser suscitado em sede de Embargos de Declaração, por já estar preclusa a oportunidade. Cabe à parte, antes de depositar o rol de testemunhas na secretaria da Vara, verificar se as mesmas estão aptas a depor. A omissão da parte que não se certificou da aptidão das testemunhas não pode ser aceita como causa de substituição de testemunha ou de sobrestamento do feito (inteligência do artigo 408 do CPC).

(TRT 3ª R 1T RO/0186/02 (RO/9229/01) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 15/03/2002 P.08).

64.2 SUBSTITUIÇÃO - TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO. Havendo na CLT disposição expressa a respeito da forma pela qual as testemunhas são apresentadas ao Juízo (artigo 825 e seu parágrafo único), inaplicável ao processo trabalhista o disposto no artigo 407 do CPC, que exige prévio depósito do rol em cartório. Tampouco se incorpora ao processo do trabalho o artigo 408 do CPC, que só permite a substituição de testemunha arrolada nas hipóteses que menciona, motivo pelo qual há de ser permitido ao reclamante substituir testemunha em relação à qual foi acolhida contradita.
(TRT 3ª R. - 2T - RO/14691/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/02/2002 P.18).

65 RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - ADICIONAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. Faz jus ao adicional de acúmulo de função o profissional de empresa de radiodifusão que acumula as funções de operador de videoteipe e operador de controle mestre, dentro de um mesmo setor, observando-se a potência da emissora, conforme dispõe o artigo 13 da Lei 6.615/78.
(TRT 3ª R 1T RO/16931/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 15/03/2002 P.08).

66 RECURSO

INOVAÇÃO - RECURSO - INOVAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - Estabilizam-se as lides com a petição inicial e defesa, forma técnica de propiciar aos litigantes um processo seguro e sem sobressaltos, surpresas e espertezas e aos juízes meios de dirimir eficientemente os conflitos. Pelo que, não se admitem, nos recursos, após provados os fatos, examinados os argumentos e proclamado o direito, que o sucumbente busque a reversão do resultado, em segundo grau, com novos enfoques sobre os quais a parte contrária e o juiz não foram chamados a se manifestarem no devido tempo e que, por isso, não faz parte da lide. O Autor, motorista, provocou acidente, sozinho, colidindo com um poste. Assumiu a culpa e dispensou a perícia. Quis recuperar, nesta ação, o valor dos danos, descontado no salário, ao argumento de que a lei tutelar trabalhista não permite essa prática. Derrotado, argui, tardiamente, que a convenção coletiva impõe a perícia para autorizar o desconto. O que, sobre não ser correto (pois a norma invocada só fala em perícia na hipótese de ter que se apurar culpado) é inovação e, por isso, não tem guarida.
(TRT 3ª R 3T RO/10479/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 05/03/2002 P.20).

67 RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o

apelo adesivo tenha essa qualidade - de ser adesivo -, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo ou recurso adesivo, ou simplesmente, recurso ordinário ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que inominado, o recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado, no prazo das contra-razões, com a finalidade de resguardar direitos no processo, sabendo-se a parte vencedora na questão de fundo - portanto, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CPC -, é vencida em questão incidental - portanto, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o sucesso na demanda, vez que a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida no mérito, deixando descoberto o vencedor, que não tinha, até então, o interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC. A jurisprudência tem o sentido de que os litigantes podem recorrer, independentemente do tema discutido no recurso da outra parte, conforme Enunciado nº 283 do TST. Por exemplo, se o autor pede a + b + c e sai vencedor em a e b, se o réu recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, o autor poderá, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente, pedindo a condenação da parcela c, o que entendo não ser possível. No entanto, como a egrégia Turma tem posicionamento em sentido diverso, conheço do recurso adesivo ora interposto.

(TRT 3ª R. - 3T - RO/15631/01 - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/02/2002 P.21).

68 REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

REQUISITOS - REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO - REQUISITOS - O direito ao reenquadramento funcional deve ser reconhecido quando verificados dois requisitos concomitantes: o exercício pelo empregado de atividades próprias ao cargo ao qual pretende o reenquadramento e o preenchimento dos pré-requisitos e condições estabelecidos para a sua ocupação pelo regulamento do empregador. Quanto ao atendimento do primeiro, justifica-se pela própria pretensão deduzida, que é a de enquadramento em cargo efetivamente exercido pelo empregado. No que tange ao segundo requisito, tem ele fundamento no fato de a pretensão ser direcionada ao cumprimento pelo empregador de regra, por ele própria instituída, mais favorável ao empregado, não podendo assim se pretender a observância da regra fora de seus contornos (art. 1090, CC).

(TRT 3ª R 1T RO/0475/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/03/2002 P.08).

69 RELAÇÃO DE EMPREGO

69.1 CORRETOR DE SEGUROS - VENDEDOR DE SEGURO - EMPRESA SEGURADORA - ATIVIDADE-FIM - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalho do corretor de seguro, enquanto na condição de profissional liberal ou sócio de pessoa jurídica, ordinariamente não gera vínculo de emprego com as seguradoras, por se tratar de relação de trabalho, em que o profissional normalmente representa inúmeras empresas, sem estar subordinado ao comando exclusivo de qualquer uma delas. No entanto, restando

evidenciado pela prova dos autos que a reclamante encontrava-se fixada exclusivamente aos reclamados, empresas do mesmo grupo econômico, negociando apenas o seguro oferecido pela primeira reclamada, numa situação de inteira subordinação jurídica e econômica, revela-se caracterizada a existência de uma autêntica relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R 6T RO/0087/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 08/03/2002 P.12).

69.2 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO - LEI Nº 6.494/77 - REQUISITOS ESSENCIAIS - DESVIRTUAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao regular o contrato de estágio, de forma a excluir a relação de emprego, a Lei nº 6.494/77 prevê a celebração, pelo estudante e pela parte concedente, de um termo de compromisso, que deve contar obrigatoriamente com a interveniência da instituição de ensino; além disso, os trabalhos devem ser executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Não sendo assim, desenvolvendo-se a prestação dos serviços sem amparo em instrumento jurídico específico, além de não se submeter à supervisão do educandário, de modo a se tornar complemento técnico do ensino, instrumento de experiência social e aperfeiçoamento técnico-cultural, mas ao contrário, servindo exclusivamente às atividades econômicas essenciais da empresa, de forma desvinculada da área de ensino, não há como afastar o reconhecimento da relação de emprego, pois restou desvirtuada a finalidade que o legislador pretendeu alcançar quando editou a norma especial.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/14546/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/02/2002 P.29).

69.3 MOTOCICLISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALTERIDADE - MOTOQUEIRO - RECONHECIMENTO. O fato de o reclamante arcar com as despesas de combustível, por si só, não é suficiente para afastar o vínculo de emprego, mormente se suas tarefas estavam inseridas dentre as atividades normais da empresa, sem a modificação da alteridade da prestação de serviços.

(TRT 3ª R 1T RO/0203/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 08/03/2002 P.07).

69.4 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE PROVA - MOTORISTA - TRANSPORTE DE CARGAS - Não há relação de emprego dos motoristas, proprietários de veículos que, subcontratados por fretes, podem recusar entregas sem serem punidos nem haver qualquer outra consequência salvo a de não receber por trabalho não prestado; arcam com manutenção do veículo; não cumprem horário rígido e invariável nem são fiscalizados no itinerário que fazem; respondendo, apenas, pela entrega aos destinatários das mercadorias que lhe são confiadas, recebendo o preço combinado por isso.

(TRT 3ª R. - 3T - RO/11391/01 - Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 19/02/2002 P.16).

69.5 PEDREIRO - IMÓVEL RESIDENCIAL - REFORMA - CONTRATAÇÃO DE PEDREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Na contratação de pedreiro diretamente pelo proprietário para reforma de seu imóvel residencial não estão presentes todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, mormente porque o reclamado, na condição de dono da obra, não explora qualquer atividade

econômica e, em consequência disso, é de todo impossível tipificá-lo como empregador, na forma do que estabelece o artigo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 6T RO/0841/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/03/2002 P.11).

69.5.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o pedreiro que trabalha em obra de construção de sistema de irrigação de pés de café, na propriedade rural do reclamado, por se tratar de atividade perfeitamente inserida na atividade-fim do reclamado.

(TRT 3ª R 3T RO/0527/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 19/03/2002 P.19).

69.6 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A dicotomia codicista trabalho subordinado e trabalho autônomo persiste no nosso ordenamento jurídico, levando a jurisprudência a se apegar a critérios práticos para definir a relação concreta. No campo da ciência jurídica, ao lado de casos típicos, cuja classificação não enseja dúvidas, existem figuras intermediárias que se situam nas chamadas zonas grises, cujo enquadramento apresenta-se difícil, ensejando certa complexidade. Esse fato ocorre, muitas vezes, quando se torna necessário realizar o enquadramento do vendedor como trabalhador subordinado ou como representante comercial autônomo. E a Lei 4.886/65, que disciplina o trabalho deste último, dificulta ainda mais esse enquadramento quando estabelece, para o representante comercial, além do serviço não eventual (artigo 1º), certos elementos que, a rigor, serviam para definir a subordinação, entre os quais: a fixação e restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (artigos 27, 28 e 29). Assim, restam como critérios favoráveis à caracterização da subordinação a existência de fiscalização do serviço executado, pela empresa; a obediência a métodos de venda; a ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também o risco a cargo do dador de trabalho e cota mínima de produção. Comprovado nos autos que a prestação de serviços se desenvolveu sob o controle direto do supervisor da reclamada, o qual cobrava o cumprimento de cotas e de produtividade; e que o autor não possuía autonomia na escolha dos clientes tampouco organização própria, caracterizada está a subordinação jurídica, de que cogita o art. 3º da CLT. Mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, pois a relação jurídica está sob a égide do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/0170/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.09).

70 RENÚNCIA

DIREITO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO COM EFEITO DE RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS - INVIABILIDADE. A quitação plena e geral, passada pelo empregado quando da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, compreendendo todo o extinto contrato de trabalho, é absolutamente nula (art. 9º./ CLT). Por princípio geral, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não se podendo impor ao empregado renunciar a eles no curso do contrato de trabalho, por meio de quitação ampla. Não há falar em transação, nesse caso, porquanto a transação supõe litígio, cujo valor se

discute, e disso não se trata. Não se podem ter por quitados todos os direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, especialmente quando não abrangidos pelo ajuste de desligamento, havendo o recebimento tão-somente de parcela a título de incentivo à demissão e ressalva expressa quanto a títulos outros não discriminados no termo de rescisão contratual.

(TRT 3ª R 5T RO/16474/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/03/2002 P.15).

71 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUTARQUIA. Não se tratando de procurador autárquico, que está dispensado da juntada de procuração, mas de advogado credenciado pela autarquia recorrente, há necessidade de juntada do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual.

(TRT 3ª R. - 3T - AP/6462/01 - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/02/2002 P.13).

72 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

72.1 ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA RESTRITA - A responsabilidade subsidiária deve ficar restrita às parcelas trabalhistas principais, excluindo-se, pois, as de natureza penal, provindas de culpa ou dolo exclusivo do empregador, sem possibilidade de qualquer atitude inibidora do tomador, bem como as estipuladas em favor de terceiros, como os honorários advocatícios para os sindicatos assistentes, ou excedentes da previsão legal de abrangência pela responsabilidade subsidiária, como as custas processuais.

(TRT 3ª R. - 3T - RO/14606/01 - Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 19/02/2002 P.17).

72.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que a venda de seguros mediante a intermediação de corretores constitua um imperativo legal, a empresa de seguros é beneficiária direta do trabalho executado pelos empregados da empresa corretora e, por isso, não pode deixar de responder pela má escolha das empresas que contratou para desempenho de tal mister, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos direitos trabalhistas não satisfeitos no momento oportuno, na forma do Enº 331/TST.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/16647/01 - Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 15/02/2002 P.24).

72.3 CRÉDITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST - A culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, espécie de culpa extracontratual ou aquiliana e que fundamenta a decretação da responsabilidade subsidiária, pode ser aferida independentemente da análise da idoneidade prévia da empresa contratada. Embora esta possa ser considerada idônea no momento da celebração do contrato, como aduz a segunda reclamada, a subcontratação impõe à tomadora o ônus imane de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados de que cujos préstimos se beneficia. Literal e teleologicamente, o Enunciado 331 do TST também não

exige seja apurada a ilicitude do contrato de natureza civil celebrado entre as empresas, pois ele produz os efeitos almejados pela tomadora só na órbita do Direito Civil, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade. A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos do empregado passa a existir, portanto, em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/15403/01 - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade DJMG 09/02/2002 P.17).

73 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO PROPORCIONAL - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 605/49 não contempla a possibilidade de pagamento proporcional do repouso para os trabalhadores que não laboram todos os dias da semana, ao contrário, estabelece o art. 7º da referida Lei que a remuneração do repouso corresponderá a um dia de serviço, independentemente se o trabalho é por dia, semana ou quinzena.

(TRT 3ª R 4T AP/0198/02 (RO/12690/00) Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 23/03/2002 P.04).

74 SEGURO DE VIDA

NORMA CONVECIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - SEGURO DE VIDA - NORMA CONVENCIONAL. A empregadora deve ser diligente, contratando um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as coberturas mínimas exigidas pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria - de forma a cumprir as determinações ali constantes. Assinando contrato de seguro que contém mais exigências do que a norma coletiva prevê, a empregadora deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pleiteada.

(TRT 3ª R. - 1T - RO/14831/01 - Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 08/02/2002 P.12).

75 SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS CD/SD - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - Acordando as partes, em acordo celebrado em juízo, que as guias CD/SD deverão ser fornecidas sob pagamento de indenização substitutiva, tal decisão tem força de coisa julgada, consoante disposição contida no parágrafo único do artigo 831 da CLT. Havendo omissão dos reclamados em fornecer de forma correta a documentação referente às guias mencionadas, mister se faz deferir o pagamento da indenização substitutiva, pois, entendimento contrário, implica descumprir o determinado no comando exequendo.

(TRT 3ª R 6T AP/7886/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 08/03/2002 P.10).

76 SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ocorre negativa da prestação jurisdicional quando o assunto é excluído da apreciação judiciária, e não apenas quando o MM. Juízo deixa de acolher as teses das partes. A convicção do julgador forma-se através dos elementos constantes dos autos e pode ser dito, comodamente, que o juiz não se encontra adstrito com exclusividade à tese de um dos litigantes, podendo valer-se de seu conhecimento próprio para decidir a lide.
(TRT 3ª R 6T RO/0149/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/03/2002 P.11).

77 SENTENÇA ARBITRAL

COISA JULGADA - JUÍZO ARBITRAL NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS. SENTENÇA ARBITRAL. COISA JULGADA. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem, ainda mais quando assistido o reclamante pelo sindicato, ou quando houver norma coletiva dispondo a respeito. Todavia, até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, entendo, por enquanto, que a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no processo do trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos.
(TRT 3ª R 1T RO/14832/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 08/03/2002 P.07).

78 SERVIDOR PÚBLICO

78.1 ADMISSÃO - CONCURSO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do art. 37, II, da atual Carta Magna, a admissão de servidor sem prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta dos contratos celebrados com os órgãos da administração pública nessas condições. Dessa forma, a jurisprudência majoritária do TST, consubstanciada em seu Enunciado nº 363, evoluiu no sentido de autorizar somente o pagamento da quantia equivalente aos salários, em face da impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias gastas em proveito do poder público. Ou seja, o pagamento da indenização em valor equivalente aos salários do período de prestação dos serviços não significa admitir a existência de um contrato de trabalho, mas apenas traduz uma forma de compensar as forças despendidas pelo trabalhador em um determinado lapso de tempo, uma vez que, como proclama o citado Enunciado, o contrato é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídico- trabalhistas e, portanto, tampouco contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.
(TRT 3ª R 4T RO/15791/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 02/03/2002 P.10).

78.2 CELETISTA - ESTABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos legais, a isenção das custas processuais deve ser deferida, inclusive de ofício, pelo Juiz, por força do disposto no § 9º, do art. 789/CLT. SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA - ESTABILIDADE ART. 41/CF. Os servidores públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, em face da inexistência de nomeação e ocupação de cargo, características próprias do regime estatutário.

(TRT 3ª R 4T AI/1140/01 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 16/03/2002 P.09).

78.2.1 ESTÁGIO PROBATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - LICITUDE - Sendo o servidor público regido pela CLT, é possível a sua dispensa imotivada no curso do estágio probatório, antes de completado o período para aquisição da estabilidade. Desnecessário, ainda, que a dispensa seja fundada em sentença judicial ou precedida de processo administrativo ou avaliação de desempenho formal. Imotivadamente dispensado o obreiro no curso do período de prova, é evidente que o mesmo não logrou aprovação, sendo perfeitamente lícito o ato administrativo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5T RO/14975/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 02/03/2002 P.15).

79 SIGILO FISCAL

QUEBRA - SIGILO FISCAL - QUEBRA. O sigilo fiscal, que protege os cidadãos do próprio interesse estatal, embora não seja absoluto, não deve ser quebrado, apenas porque se mostra o meio mais fácil de se obterem as informações que, possivelmente, irão beneficiar o credor, ainda que este seja o órgão previdenciário. Tal recurso deve ser utilizado, quando inexisterem, comprovadamente, bens aptos para a satisfação do crédito ou mesmo quando o executado se encontrar com paradeiro ignorado.

(TRT 3ª R. - 4T - AP/6471/01 - Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 16/02/2002 P.09).

80 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

80.1 ROL DOS SUBSTITUÍDOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE FRAÇÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESA - NECESSÁRIA A LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS - Tratando-se de substituição processual para uma parte dos Membros da Categoria Profissional, é necessária a listagem dos que são os substituídos, porque se fosse a ação proposta apreendendo a totalidade dos empregados da reclamada, a lista não é necessária pois a empregadora sabe, e identifica, quem são os substituídos na reclamação. Exatamente por ser substituição processual de fração de empregados Membros da Categoria é que a lista dos nomes é exigível, para dar à empregadora meios de levantar o pertinente a tais substituídos, e poder exercer o direito de defesa com as deduções pertinentes. Essa lista é alusiva ao atendimento do direito de defesa da reclamada e, não, condição de ação.

(TRT 3ª R 2T RO/0031/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 27/02/2002 P.13).

80.2 SINDICATO - ACORDO - COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR, PROMOVIDA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, ENCERRADA POR ACORDO. RENOVAÇÃO, PELO TITULAR DO DIREITO, EM AÇÃO INDIVIDUAL, COM O MESMO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE SE DISCUTIR, EM AÇÃO DISTINTA, NULIDADE DO ACORDO. A primeira ação foi proposta pelo Sindicato profissional, estando o ora Autor relacionado entre os substituídos. Julgada procedente e iniciada a execução, as partes firmaram acordo, compondo-se quanto aos valores que seriam pagos a cada substituído. O ora Autor recebeu o que lhe tocou, sem ressalvas nem questionamentos. E repropôs a ação, formulando o mesmo pedido e alegando nulidade do acordo, aos fundamentos de não ter dado procuração ao Sindicato para representá-lo e de não ser possível fazer acordo após o direito ter sido reconhecido em sentença transitada. O que é inviável juridicamente, porque o acordo judicial tem o mesmo valor e eficácia de sentença judicial transitada em julgado, somente podendo ser questionado no mesmo processo, através dos recursos próprios, quando e enquanto cabíveis ou da ação rescisória. Jamais no bojo de uma nova e distinta ação, com o mesmo objeto e pedido, onde se discuta a validade dos atos processuais praticados na primeira.
(TRT 3ª R 3T RO/10484/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 19/03/2002 P.18).

80.2.1 LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO RECLAMANTE. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 202.063-0, Rel. Ministro Octávio Gallotti) tem sido no sentido de se dar amplitude ao instituto da substituição processual da categoria pelo Sindicato, com base no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, superando-se a restrição imposta no Enunciado da Súmula 310 do E. TST. Essa legitimação extraordinária, entretanto, não pode ser admitida quando não se discutem direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria ou cumprimento de norma coletiva, mas se pretende apenas a extensão a todos empregados da empresa de participação nos lucros paga em valores superiores aos estipulados em negociação coletiva para alguns. Hipótese que revela a discussão de direitos individuais decorrentes da situação individual de cada empregado substituído, confrontada com a dos eventuais contemplados com a referida liberalidade, já que, fíncados apenas no princípio da isonomia, cobram a verificação do trabalho igual caso a caso.
(TRT 3ª R. - 2T - RO/15986/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/02/2002 P.22).

81 SUCESSÃO TRABALHISTA

81.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO - A caracterização da sucessão trabalhista visa permitir ao empregado alcançar os bens que compõem o empreendimento e não os titulares propriamente ditos (art. 10 e 448, da CLT). Conclusão lógica a que se chega é a de que os negócios jurídicos realizados entre a empresa sucessora e a sucedida não atingem diretamente o empregado, de forma a alterar o seu contrato de trabalho. Aqui, o princípio que impera é o da intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização da empresa em transferência e, via de consequência, a obrigação pecuniária decorrente. No caso em tela, tem-se que o

Reclamante permaneceu, mesmo com a mudança de empregador, laborando no mesmo local, realizando as mesmas funções, conforme admitido pela própria Reclamada. Assim sendo, urge reconhecer, como fez o Juízo de origem, a sucessão trabalhista, não prevalecendo o entendimento de que a antiga empregadora continua existindo, com personalidade jurídica própria ou mesmo honrando suas obrigações, porquanto o Direito do Trabalho visa equacionar o conflito empregado-empregador, estabelecendo um equilíbrio nesta desigual relação, independentemente do título jurídico com o qual se operou a transferência da atividade empresarial ou do empreendimento. Não pode o empregado ficar à mercê da celeuma travada acerca da responsabilidade pelos débitos trabalhistas contraídos anteriormente à sucessão, sob pena de se ferir o princípio da proteção ao hipossuficiente, parte mais fraca na relação de emprego.

(TRT 3ª R 4T RO/16574/01 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 02/03/2002 P.12).

81.1.1 SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se a sucessão trabalhista quando a reclamada adquire todo o fundo de comércio da sucedida, consistente no contrato de concessão de uso de marcas e de comercialização dos produtos, nas máquinas, equipamentos, ferramentas, móveis, utensílios, linhas telefônicas, veículos operacionais, estoque de mercadorias etc, aproveitando, inclusive, o pessoal que ali trabalhava e mantendo a finalidade da atividade mercantil, ou seja, quando ela assume totalmente o estabelecimento comercial, a unidade produtiva e o empreendimento econômico da sucedida.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/0169/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 09/02/2002 P.09).

81.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACORDO - TRANSFERÊNCIA DE PONTO COMERCIAL VISANDO A SOLVER DÍVIDA TRABALHISTA LONGEVA - EXPLORAÇÃO DO MESMO OBJETO SOCIAL DA EX-EMPREGADORA NO MESMO LOCAL - PENHORA - LEGALIDADE E POSSIBILIDADE Lavrado o acordo entre a ora Agravante e seu empregador, ela passou à qualidade de empresária e, como tal, suscetível, como qualquer outra devedora, à inflexão estatal sobre o seu patrimônio para o fim de solver dívida trabalhista. Não é porque a forma de pagamento da avença entabulada envolve a transferência de ponto comercial, discrepando da usual (dinheiro de contado), que a parte credora municia-se da couraça da impenhorabilidade. A lei assim não prevê. Empresa privada devedora e inadimplente sofre a força inflexiva estatal. Estabelecendo-se no mesmo endereço e explorando o mesmo objeto social, é responsável pela obrigação, em razão da transferência da unidade produtiva da Executada sem a interrupção na prestação de serviços.

(TRT 3ª R 5T AP/7548/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/02/2002 P.14).

82 TRABALHADOR RURAL

82.1 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28 - EMPREGADO RURAL - Com a Emenda à Constituição nº 28, de 25-05-2000, a redação contida no artigo 7º., XXIX, b, da CRF/1.988, foi modificada, passando a dispor da

seguinte forma: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". No entanto, há um período de transição a ser respeitado. A Emenda à Constituição nº 28 não fala em efeito retroativo da norma, o que implica dizer que entrou em vigor na data de sua publicação. Contudo, somente vai produzir plenos efeitos após cinco anos. Tratando-se de trabalhador rural admitido antes da Emenda e dispensado até no máximo cinco anos após publicação desta, existe direito adquirido à ausência de prescrição. Isto, porque os direitos do empregado rural devem ser regulados pela lei que vigorava à época em que foram lesados. Destarte, ocorrendo a situação mencionada, não há prescrição a ser declarada.

(TRT 3ª R. - 3T - RO/14706/01 - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/02/2002 P.18).

82.1.1 PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - A prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX artigo 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 28/00 tem aplicação imediata aos contratos de trabalho rural, ainda que extintos antes da sua promulgação. A norma constitucional tem vigência imediata, salvo ressalva expressa, que a nova redação não contem e contra ela não prevalece o direito adquirido, restrita sua observância à lei ordinária.

(TRT 3ª R. - 5T - RO/15445/01 - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 09/02/2002 P.33).

82.1.2 PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.2000 - EFEITOS - DIREITO INTERTEMPORAL - A Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, embora tenha vigência imediata, repelindo, desde logo, normas que com ela sejam incompatíveis, seja na esfera constitucional, seja no campo infraconstitucional, não irradia efeitos para colher situações pretéritas já constituídas. É que o advento do novo texto, com a revogação, expressamente referida na Emenda, das alíneas "a" e "b", do inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição da República, na forma originariamente redigida, sem revelar descontinuidade no ordenamento jurídico, produz efeitos *ex nunc*, dado que inserida no mesmo ordenamento, desencadeando efeitos futuros, mesmo que se tratando de norma constitucional. Deste modo, nada obstante se trate de norma formalmente constitucional, por estar inserida no Texto Maior, ela é, na verdade, materialmente uma regra de legislação ordinária e como tal deve ser tratada. Conquanto a norma prescricional esteja situada na Constituição, o que a torna formalmente constitucional, ela é, na verdade e em substância, materialmente de ordem legislativa, inserindo-se, nesta qualidade, na esfera da legislação ordinária, razão pela qual deve observar, para efeito de vigência e de aplicação de regras de direito intertemporal, as normas daquela natureza

(TRT 3ª R 3T RO/15655/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 26/02/2002 P.16).

83 VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE - OBJETIVO - INTERVALO PARA ALMOÇO. Como já se tem assentado, o vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesa de

deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 20, Decreto 95.247/87). Por isso, o empregador não está obrigado a fornecer vale-transporte para que os empregados se desloquem no horário de almoço, hipótese que diverge do previsto no art. 20 do Decreto nº 95.247/87. A Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte, assegura ao empregado o direito de percepção do valor ou tíquete correspondente à passagem em transporte coletivo, de ida e volta ao trabalho/residência, não cogitando porém, do fornecimento de condução gratuita para deslocamento do empregado no intervalo intrajornada.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/15420/01 - Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 09/02/2002 P.06).

4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ABUSO DE AUTORIDADE - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

PEDROSA, Ronaldo Leite. Abuso de autoridade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.49-51, jan. 2002.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTOS

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis no prazo de decadência para a ação de repetição de indébito tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.90-87, fev. 2002.

AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA

ALVES, Ricardo Luiz. A ação monitória e o Processo do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.02, p.12-23, fev. 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A ação monitória no Direito Processual do Trabalho. **COAD DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.12, p.119-118, mar. 2002.

AÇÃO POPULAR - CF/1988

CUNHA, Ettore Dalboni da. Ação Popular. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.121, p.32-34, jan. 2002.

ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA - ANULAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.217, p.07-32, jan. 2002.

_____. Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.187-201, fev. 2002.

ACORDO EXTRAJUDICIAL - TRANSAÇÃO - EFICÁCIA - COISA JULGADA

MARTINS, Sérgio Pinto. Acordo extrajudicial. Eficácia de transação e coisa julgada. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.06, p.158-156, mar. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO

GARCIA, Maria. As agências reguladoras e a reforma do Estado. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.97-90, fev. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MÃO DE OBRA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - LEI 101/2000

SIQUEIRA FILHO, Leônidas. A terceirização de mão-de-obra no serviço público e a lei de responsabilidade fiscal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.06,

p.189-188, mar. 2002.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

FLEURY, Rodrigo Curado. A responsabilidade trabalhista da Administração Pública na contratação de serviços terceirizados. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.314-318, mar. 2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO RETIDO

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Mais um recurso. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.17, fev. 2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IN 16/TST - LEI 97.561/1998

CACCIARI, José Luiz Moreira. A engenharia do agravo de instrumento. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.15, n.10, p.09-13, fev. 2002.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO

MORALES, Cláudio Rodrigues. Aposentadoria e a multa de 40% do FGTS. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.905, p.07-13, mar. 2002.

ARBITRAGEM - DIREITO DO TRABALHO

SILVA, Alexandre Vitorino. Arbitragem no Direito do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.10, p.93-92, mar. 2002.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - FORMAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - INTEGRAÇÃO

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A formação da área de livre comércio das Américas. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.56-62, jan. 2002.

ARMA DE FOGO - MUNIÇÃO - AUSÊNCIA

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. Arma de fogo desmuniçada configura crime? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.120, p.58-61, jan. 2002.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - NATUREZA JURÍDICA

CYSNE FILHO, Welton Coelho. Responsabilidade civil nos contratos de leasing. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.27-31, fev. 2002.

ASSÉDIO SEXUAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - LEI 10.224/2001

BOSCO, Maria Goretti Dal. Assédio sexual nas relações de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.41-69, fev. 2002.

ASSÉDIO SEXUAL - DANOS MORAIS - LEI 10.224/2001 - ART. 1.521/CÓDIGO CIVIL

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O assédio sexual e o dano moral. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.11-15, jan. 2002.

ASSÉDIO SEXUAL - RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - CF/1988 - LEI 10.224/2001

BOSCO, Maria Goretti Dal. Assédio sexual nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.907, p.05-17, mar. 2002.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

SOUZA, Mauro César Martins de. Assistência judiciária na esfera trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.07-18, mar. 2002.

BANCOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TRABALHADORES

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho em estabelecimentos bancários. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.15, n.92, p.09-27, mar. 2002.

BANCOS - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE

ADAMI, Humberto. A responsabilidade ambiental dos bancos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.05, n.02, p.133-130, mar. 2002.

CARGO DE CONFIANÇA - SERVIÇO PÚBLICO - EXTINÇÃO

REIS, Palhares Moreira. Serão extintas as funções de confiança. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.217, p.33-35, jan. 2002.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANOTAÇÃO - JUÍZO

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; DAVID, Sonara Alexandra. Carteira de Trabalho e Previdência Social. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.06, p.53-51, fev. 2002.

CASAMENTO RELIGIOSO - EFEITOS - CÓDIGO CIVIL

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do casamento religioso com efeitos civis e o novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.121, p.39-45, jan. 2002.

CIGARRO - PUBLICIDADE - RESTRIÇÃO

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SÁVIO, Anderson José. Publicidade de cigarro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.48-50, fev. 2002.

CLT - ALTERAÇÃO

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Alteração da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.899, p.07-08, jan. 2002.

CLT - FLEXIBILIZAÇÃO - CF/1988

MACIEL, José Alberto Couto. Inconstitucionalidade do projeto de lei que possibilita a redução de direitos trabalhistas. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.03, p.05-06, mar. 2002.

CLT - FLEXIBILIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE

LEI 5.483/2001

FERNANDES, Marcelo Aquini. A flexibilização e a reforma da CLT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.62-65, mar. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO

TRINDADE, Caio de Azevedo. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.04, p.106-102, fev. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - LEI 10.352/2001 - LEI 10.358/2001

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.263-276, mar. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

ALBUQUERQUE, Bruno Fernandes. A última reforma do Código de Processo Civil e a sua repercussão no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.300-309, mar. 2002.

BEBBER, Júlio César. Deveres ético-jurídicos. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.277-289, mar. 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. As Lei ns. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.290-299, mar. 2002.

_____. Lei n. 10.358: as alterações no CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.05, p.133-128, mar. 2002.

_____. As alterações no CPC decorrentes da Lei n. 10.352 e suas repercussões no Processo do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.04, p.100-94, fev. 2002.

SOARES, Evanna. A remessa "ex officio" no Processo do Trabalho diante da Lei n. 10.352/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.05, p.128-126, mar. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - RECURSOS - LEI 10.352/2001

RABELLO, Bruno Resende. Breves notas sobre as alterações do CPC relativas aos recursos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.06, p.151-148, mar. 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Código de Processo Civil – alterações. Breves comentários às Lei ns. 10.352 e 10.358/2001. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.263-276, mar. 2002.

COISA JULGADA - LIMITES OBJETIVOS - EFICÁCIA

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.03-06, fev. 2002.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

MARTINS, Sérgio Pinto. Competência para a propositura de ações sobre complementação de aposentadoria. **Orientador Trabalhista - suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.21, n.01, p.03-05, jan. 2002.

COMPRA E VENDA - CONTRATO – MERCOSUL

RIBEIRO, João Batista Poersch. Contrato de compra e venda internacional no âmbito do MERCOSUL. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.124, p.44-49, mar. 2002.

COMUNICAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO – PRIVACIDADE

GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. E-mail X Empregados. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.70-76, fev. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - TRANSAÇÃO - LEI 9.307/1996 - LEI 9.958/1999

AROUCA, José Carlos. Comissão de Conciliação Prévia...do quê? **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1441-1442, mar. 2002.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - LIBERAÇÃO - LEI 9.958/2000 - EN. 330/TST

AROUCA, José Carlos. A quitação, segundo a nova versão do Enunciado TST n. 330. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.02, p.24-25, fev. 2002.

CONTRATO DE TRABALHO - APRENDIZAGEM - ALTERAÇÃO - LEI 10.097/2000

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O contrato de aprendizagem e as alterações introduzidas pela Lei n. 10.097/2000. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.41-45, mar. 2002.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO - COBRANÇA

BARROSO, Liliane Neto; MUZZI FILHO, João Caetano. Breves considerações acerca da Lei Complementar n. 110/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.51-49, jan. 2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO TRABALHISTA

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em juízo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.59-63, fev. 2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELA - PAGAMENTO

SILVA, Aldivino A. da. Previdência Social. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1416, jan. 2002.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Contribuições previdenciárias decorrentes dos valores pagos em ações trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.897, p.04-07, jan. 2002.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS
SCHRÖDER, Tiago Maranduba. A Lei Complementar n. 8.036/90. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.900, p.04-06, fev. 2002.

COOPERATIVA DE TRABALHO – MÃO-DE-OBRA - TERCEIRIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE
VIANA, Márcio Túlio. Por que as cooperativas não podem terceirizar mão-de-obra? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.06, p.156-153, mar. 2002.

CRÉDITO TRABALHISTA - PAGAMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
MEIRELES, Edílton. Competência da Justiça do Trabalho para as ações de garantia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.906, p.10-11, mar. 2002.

CRIME - TIPIFICAÇÃO – ESTUPRO
CASTRO FILHO, Alexandre Martins de. Estupro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.124, p.40-41, mar. 2002.

DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - LIQUIDAÇÃO
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da; ARAÚJO, Rodrigo Otávio Frank. DANO MORAL. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.90, p.09-11, jan. 2002.

DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - MULTA
MONTEIRO NETO, Néelson. Ainda o parcelamento da dívida fiscal e a sanção de multa. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.06, p.192-190, mar. 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA - ADVOCACIA
FIGUEIREDO, Paulo Eduardo Sampaio. O defensor público e a postulação em causa própria. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.122, p.39-41, fev. 2002.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
BOMFIM, Benedito Calheiros . A desconsideração da pessoa jurídica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.07-11, fev. 2002.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA - AMPLA DEFESA - ART. 20/CÓDIGO CIVIL
GIUSTINA, Marcello della. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o direito à ampla defesa. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.01, p.22-21, jan. 2002.

DIREITO AUTORAL - JORNALISMO - OBRA INTELECTUAL

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. O direito de autor na obra jornalística. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.06, p.152-151, mar. 2002.

DIREITO CIVIL - CODIFICAÇÃO

LEONARDOS, Gabriel F. Crítica à regulamentação do nome de empresa no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.03, p.78-75, fev. 2002.

DIREITO DE FAMÍLIA - CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/2002

SAMPAIO, Alice M. B. Marcondes. O Direito de Família no novo Código Civil. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.05, p.130-128, mar. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SALVADOR, Luiz. A essência do desenvolvimento econômico é o social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.900, p.11-13, fev. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ART. 618/CLT - ALTERAÇÃO

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. O Projeto de Lei n. 5.483/01 altera o art. 618 da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.902, p.04, fev. 2002.

LOPES, Otávio Brito (coord.). Flexibilização do Direito do Trabalho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.15-24, fev. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ART. 618/CLT

CÂMARA, Édson de Arruda. Flexibilização: o Direito do Trabalho em crise. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.904, p.11-12, mar. 2002.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO

PAIVA, Manoel Antonio Lobato de. Flexibilização e desregulamentação. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1414-1415, jan. 2002.

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUINTE DE DIREITO - CONTRIBUINTE DE FATO - ART. 121/CTN - ART. 166/CTN

FERNANDES, Luís Dias. O contribuinte "de jure" e o contribuinte "de facto" no Direito Tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.05, p.160-151, mar. 2002.

DIREITOS SOCIAIS - CF/1988

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Limites à negociação coletiva de trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.36, n.01, p.07-06, jan. 2002.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR - CREDOR - ART. 659/CPC - ART. 884/CLT

LIMA, Manoel Hermes de. Embargos à execução. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1411-1414, jan. 2002.

EMPREGADO - DIREITO AUTORAL

ALVES, Ricardo Luiz. A tutela jurídica dos direitos autorais do empregado celetário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.900, p.09-10, fev. 2002.

EMPREGADO - EMPRESA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

LOPES, Otávio Brito. Participação nos lucros e resultados. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.896, p.04-08, jan. 2002.

EMPREGADO - FÉRIAS - CONVENÇÃO 132/OIT

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; LAET, Flávio Antonio Camargo de. Férias individuais. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.08, p.75-68, fev. 2002.

EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - DURAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT

OLIVEIRA, Cíntia M. de. Duração das férias do empregado doméstico frente à Convenção 132 da OIT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.46-52, mar. 2002.

EMPREGADO DOMÉSTICO - SALÁRIO-MATERNIDADE

COUTO, Osmair. Empregada doméstica. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.905, p.05-06, mar. 2002.

EMPREGADOR - PODER DISCIPLINAR - PODER REGULAMENTAR

PINTO, Marcelo. O poder regulamentar do empregador. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.03, n.25, p.15-24, jan. 2002.

ENCARGO SOCIAL - SALÁRIO - REDUÇÃO

OLIVEIRA, Aristeu. Como reduzir encargos sociais. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.03, n.25, p.12-14, jan. 2002.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ART. 577/CLT

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Reenquadramento sindical espontâneo da empresa. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.1, p.08-08, jan. 2002.

_____. Reenquadramento sindical espontâneo da empresa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.903, p.04, fev. 2002.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/2002

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. O estabelecimento comercial no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.125, p.44-46, mar. 2002.

ESTADO DE DIREITO

LIMA, Rogério. Seria o REFIS um favor fiscal? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.85-83, fev. 2002.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Princípio da não identidade física do juiz e exceção de suspeição. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.158-172, fev. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - ART. 876/CLT - LEI 10.035/2000 - ART. 114, § 3º, CF/1988
GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Descontos previdenciários e fiscais na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.903, p.05-07, fev. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCIDÊNCIA
SILVA, Ricardo Menezes. Prescrição intracorrente na execução trabalhista. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1399-1405, jan. 2002.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - SÓCIO – RESPONSABILIDADE
BOMFIM, Benedito Calheiros. A desconsideração da pessoa jurídica. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.02, p.03-05, fev. 2002.

EXECUTIVO FISCAL
CÂNDIA, Eduardo Franco. REFIS e suspensão da execução fiscal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.03, p.87-86, fev. 2002.

FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRECATÓRIO
VELOSO SOBRINHO, Manoel Lopes . Fazenda Pública - débito de pequeno valor - três anos sem precatório. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.906, p.12, mar. 2002.

_____. Fazenda Pública - débito de "pequeno valor". Três anos sem precatório. **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1445-1446, mar. 2002.

FÉRIAS - DIREITO - CONVENÇÃO 132/OIT - CONVENÇÃO 146/OIT
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O direito a férias e as Convenções 132 e 146 da OIT. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.03, p.27-25, jan. 2002.

FÉRIAS - FERIADOS - EXCLUSÃO - CONVENÇÃO 132/OIT
ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Feriados durante as férias devem ser excluídos da sua contagem. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.907, p.18, mar. 2002.

FÉRIAS ANUAIS - REMUNERAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT
GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As férias proporcionais e a Convenção n. 132 da OIT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.902, p.05-06, fev. 2002.

FGTS - INFLAÇÃO - EXPURGO
MARTINS, Sérgio Pinto. Diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.02, p.03-05, fev. 2002.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova face do Direito do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.36, n.05, p.45-42, fev. 2002.

GRUPO ECONÔMICO - DIREITO DO TRABALHO – EN 205/TST

BEGALLES, Carlos Alberto. Direito do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.217, p.45-49, jan. 2002.

HOSPITAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO

CREMONESE, André; STANDER, Célia Regina C. Hospitais - não discriminação quando vedada a contratação de Auxiliares de Enfermagem portadores do vírus HIV-AIDS. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1408-1411, jan. 2002.

ICMS - CONVÊNIO 13/1997 - INCONSTITUCIONALIDADE

MONTEIRO NETO, Nelson. Ainda a questão da inconstitucionalidade do convênio ICMS n. 13/97. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.05, p.151-149, mar. 2002.

ICMS - IMPORTAÇÃO - ALTERAÇÃO - EC 33/2001

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Breves comentários sobre a nova redação do art. 155, § 2º, IX, "A", da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/01, relativo à importação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.05, p.164-161, mar. 2002.

IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - PAGAMENTO

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. IPI e ICMS nas operações de importação das empresas optantes pelo SIMPLES. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.54-57, jan. 2002.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A não-correção da tabela do IRPF. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.01, p.31-28, jan. 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.01, p.33-31, jan. 2002.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. O critério quantitativo da regra matriz da incidência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Física. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.57-54, jan. 2002.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS) - LEGISLAÇÃO

SILVA, Rogério Pires da; GARINI, Marcus Montanheiro P. Incidência retroativa de ISS sobre publicidade no município de São Paulo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.04, p.118-116, fev. 2002.

IMUNIDADE PARLAMENTAR - BENEFICIAMENTO - EC 35/2001

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A imunidade parlamentar na Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.04, p.124-123, fev. 2002.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA - EXCLUSÃO - LEGISLAÇÃO
LIMA, João Frazão de Medeiros. Por que a imunidade não é uma espécie de não-incidência e a não incidência não é uma hipótese de exclusão tributária. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.06, p.196-193, mar. 2002.

INADIMPLEMENTO - INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
MORAES, Maria Antonieta Lynch de. Inadimplemento fortuito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.32-35, fev. 2002.

INFORMÁTICA - CONTRATO COMERCIAL - COMÉRCIO INTERNACIONAL
BLUM, Renato M. S. Opice; ALMEIDA, Rafael Augusto Paes de. Contratos eletrônicos internacionais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.64-65, fev. 2002.

INFORMÁTICA - DIREITO - NATUREZA JURÍDICA
PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A ciência do Direito Informático. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.122, p.55-64, fev. 2002.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS IN ITINERE - PREPARO
DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Horas in itinere e minutos de preparo. **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1461-1463, mar. 2002.

JUDICIÁRIO - REFORMA
MATTOS, Vânia Cunha. A democratização do Poder Judiciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.37-40, fev. 2002.

JUIZ - DESEMPENHO FUNCIONAL - IMPORTÂNCIA - INDEPENDÊNCIA
LEITE, Roberto Basilone. O direito dos tribunais: papel, importância social e limites em face do princípio da independência do juiz. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.24-40, jan. 2002.

JUIZ CLASSISTA - APOSENTADO - PROVENTOS
SILVA, Floriano Vaz da. Juízes classistas aposentados. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1396-1398, jan. 2002.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
GOMES, Luiz Flávio. Lei dos juizados criminais federais e seus reflexos no âmbito da competência dos juizados estaduais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.18-24, fev. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Lei dos juizados criminais federais e seus reflexos no âmbito da competência dos juizados estaduais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03,

n.03, p.85-78, fev. 2002.

_____. Mais de 100 crimes não admitem flagrante desde 13.1.2002. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.46-47, fev. 2002.

JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA - COMÉRCIO ELETRÔNICO - PROJETO DE LEI 672/1999

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Problemas de jurisdição no comércio eletrônico. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.01, p.25-22, jan. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AMPLIAÇÃO - ART. 114, CF/1988

VIANA JÚNIOR, Daniel. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1415-1416, jan. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - LEI 9.958/2000

SILVA, Francisco de Assis Carvalho e. Comissões de Conciliação Prévia. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1395-1396, jan. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - HISTÓRIA

SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectiva da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.135-140, fev. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SUSPEIÇÃO

FONSECA, Vicente José Malheiros. Princípio da não- identidade física do juiz e exceção de suspeição. **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1449-1461, mar. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

COSTA, Walmir de Oliveira da. Litigância de má-fé na Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1393-1394, jan. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - MP 226/2001

MUSSI, Luiz Felipe Haj. Argüição de transcendência. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1398-1399, jan. 2002.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE

CARDOSO, Libânio. Transcendência como pressuposto do recurso de revista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.8, n.1, p.03-04, jan. 2002.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista - art. 896-A da CLT - considerações iniciais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.02, p.44-37, jan. 2002.

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - COMISSÃO DE VALORES

MOBILIÁRIOS - DEC 3.995/2001

WALD, Arnaldo. A nova lei das S/A e a CVM. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.07-08, fev. 2002.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUSTIÇA DO TRABALHO

COSTA, Walmir Oliveira da. Litigância de má-fé na Justiça do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.36, n.04, p.35-34, jan. 2002.

MANDADO DE INJUNÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES

CAVALCANTE, Larissa Santiago Tenório. Mandado de injunção e o princípio da separação dos poderes. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.6, n.122, p.31-33, fev. 2002.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. A fluência de juros de mora e multa obrigatória durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.66-57, jan. 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA - SUSPENSÃO

DINAMARCO, Cândido Rangel. Suspensão do mandado de segurança pelo presidente do Tribunal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.09-16, fev. 2002.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO

MONTEIRO NETO, Nelson. Prazo de decadência quanto ao lançamento por homologação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.01, p.19-18, jan. 2002.

MEDIDA LIMINAR - MAGISTRADO - DISCRICIONARIEDADE

FRIEDE, Reis. Medida liminar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.125, p.32-33, mar. 2002.

MEDIDA PROVISÓRIA - EDIÇÃO - REEDIÇÃO - LIMITAÇÃO

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. As medidas provisórias e a Emenda Constitucional n. 32. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.121, p.46-47, jan. 2002.

MERCADO FINANCEIRO - INFORMAÇÃO - DIVULGAÇÃO

STUBER, Walter Douglas. Companhias abertas brasileiras. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.36-44, fev. 2002.

MINISTRO DO TRIBUNAL - MANDATO ELETIVO

FIÚZA, Ricardo A. Malheiros. Eleição direta para o STF? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.04, p.115-114, fev. 2002.

MULHER - TRABALHO - ISONOMIA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O trabalho da mulher e os artigos 376, 383 e 384 da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.50-55, jan. 2002.

NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO - COMÉRCIO INTERNACIONAL - OIT

CRIVELLI, Ericson. Normas internacionais do trabalho e o comércio internacional. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.41-49, jan. 2002.

OIT - RECOMENDAÇÃO - EFETIVIDADE

FONTOURA, Jorge. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.12-23, jan. 2002.

OIT

MOREIRA, Gerson Luís. Apontamentos sobre negociação coletiva. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.03, p.77-75, fev. 2002.

PATERNIDADE – INVESTIGAÇÃO - LEIS E LEGISLAÇÃO

REIS, Roberto Henrique dos. Ação negatória de paternidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.122, p.42-48, fev. 2002.

PAZ - JUSTIÇA - PERDÃO

JOÃO PAULO II, PAPA. Não há paz sem justiça. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.07-10, jan. 2002.

PERÍCIA - HONORÁRIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.36, n.07, p.60-61, fev. 2002.

PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - INDEFERIMENTO - PROCESSO TRABALHISTA

GUIMARÃES, Rodrigo César Viera. Indeferimento da petição inicial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.19-29, mar. 2002.

PIS - HISTÓRIA - LEGISLAÇÃO - MP 1.212/1995 - LEI 9.715/1998 - LEI 9.718/1998 - EC 32/2001

TRIGO, Regis Pallota. Considerações sobre o PIS. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.01, p.28-20, jan. 2002.

PRECATÓRIO - CUMPRIMENTO - PRETERIÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

PINTO, José Augusto Rodrigues. Preterição de cumprimento de precatório. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.141-150, fev. 2002.

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO

COUTO, Sérgio. Afronta à família. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.60, p.25-28, fev. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÕES CONEXAS - PROPOSITURA

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. A propositura de ações paralelas à

execução. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.52-53, jan. 2002.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - CRÉDITOS - PENHORA

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Da penhora de créditos. **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1442-1445, mar. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO - RELATOR - COMPETÊNCIA

MEIRELES, Edilton. Poderes do relator e o recurso de agravo no Processo Trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.03, p.03-04, mar. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - ART. 897/CLT

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Delimitação de matérias e de valores atualizados para conhecimento de agravo de petição. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.01, p.21-19, jan. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO - LEI 10.352/2001

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Alterações no Processo do Trabalho pela Lei n. 10.352/01. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.04, p.104-100, fev. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a Lei n. 10.288/2001. **O Trabalho**, Curitiba, n.61, p.1446-1449, mar. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO - MEDIAÇÃO - ATO EXTRAJUDICIAL

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. Conciliação trabalhista, mediação extrajudicial e mediação judicial - diferenças, semelhanças e simbiose - um degrau para a introdução da mediação conciliatória na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.03, p.310-313, mar. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - CONTRADITÓRIO - CONTRA-RAZÕES

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As contra-razões no Processo Trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.898, p.04-08, jan. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECONOMIA PROCESSUAL

FONTES, André. Procedimento sumaríssimo trabalhista. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.01, p.19-17, jan. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE

GIGLIO, Wagner D. O requisito prévio da transcendência. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.01, p.16-18, jan. 2002.

AROUCA, José Carlos. Recurso de revista e transcendência. **Revista LTr**, São Paulo, v.01, n.66, p.19-23, jan. 2002.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.11, p.109-101, mar. 2002.

PROCESSO TRABALHISTA - SENTENÇA - LIQUIDEZ

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A obrigatoriedade de sentença líquida no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.30-40, mar. 2002.

PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

MENESES, Daniel M. G.; MENESES FILHO, Francisco F. M. A influência do CDC nos contratos bancários. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.122, p.34-38, fev. 2002.

PROTEÇÃO AO TRABALHO - DESEMPREGO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ART. 170, CF/1988

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tutela coletiva e desemprego. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.02, p.17-16, jan. 2002.

QUESTÃO TRABALHISTA - DIREITO ELEITORAL

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. As questões trabalhistas tratadas pelo Direito Eleitoral. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.173-186, fev. 2002.

RECURSO - REMESSA DE OFÍCIO - OBRIGATORIEDADE

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A Lei n. 10.352, de 26.12.01 - reforma do CPC - alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.02, p.56-42, jan. 2002.

SEGURIDADE SOCIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

FERREIRA, Dâmares. A prescrição como forma de extinção do crédito tributário destinado à seguridade social. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.06, p.204-196, mar. 2002.

SEGURO-DESEMPREGO

OLIVEIRA, Viviane Guardiano de. Seguro-desemprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.897, p.11-13, jan. 2002.

SENTENÇA - EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180 - INCONSTITUCIONALIDADE

MALLET, Estevão. A dupla inconstitucionalidade do § 5º, do art. 884, da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.02, p.151-157, fev. 2002.

SEPARAÇÃO JUDICIAL - DIVÓRCIO - LEI 6.515/1977

DIAS, Maria Berenice. Separação e divórcio. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.04, p.110-106, fev. 2002.

SERVIÇO PÚBLICO - CLT - REGIME

ALBUQUERQUE, Cíntia Daniela Bezerra de. Regime celetista no serviço público. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.217, p.36-44, jan. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE

VARGAS, Paula Barbosa; BORTOLINI, Giovani; FALLAVENA, Vladimir Doninelli. Estabilidade do servidor público celetista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.219, p.53-61, mar. 2002.

SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 105/2001

CHENE, João Jeremias. A quebra do sigilo bancário para fins fiscais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.121, p.35-36, jan. 2002.

SINDICALISMO - BRASIL - HISTÓRIA

ALVES, Ricardo Luiz. O sindicalismo brasileiro e a globalização neoliberal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.906, p.04-09, mar. 2002.

ALVES, Ricardo Luiz. O sindicalismo brasileiro e a globalização neoliberal. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.03, p.07-11, mar. 2002.

SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - REQUISITOS

MENEZES, Mauro de Azevedo. Definição do sindicato (mais) representativo: pressupostos, problemas e alternativas. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.13, p.135-129, mar. 2002.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DIRETOR - PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARTINS, Sérgio Pinto. O diretor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a questão da inscrição como segurado empresário. **Orientador trabalhista**, São Paulo, v.21, n.03, p.03-05, mar. 2002.

SUICÍDIO - DIREITO – NATUREZA JURÍDICA

GAMA, Ricardo Rodrigues. Suicídio e Direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.124, p.50-54, mar. 2002.

SUPREMO TRIBUNAL - BRASIL

MONTEIRO NETO, Nelson. Curiosa atividade judicante do Supremo Tribunal Federal quanto à restituição de ICMS indevidamente pago em caso de substituição tributária "para frente". **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.02, p.53-51, jan. 2002.

TERCEIRIZAÇÃO - ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO

SOUZA, José Washington N. de. Terceirização na economia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.900, p.07-08, fev. 2002.

TRABALHADOR - CONDIÇÃO DE TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A quem interessa o modelo negociado sobre o legislado no Brasil? **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.03, p.79-78, fev. 2002.

TRABALHO - PRODUTIVIDADE - CAPITALISMO

COUTINHO, Sérgio. Da CLT ao modelo flexível de produção. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.902, p.07-14, fev. 2002.

TRABALHO DOMICILIAR

PITAS, José. Trabalho em domicílio. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.02, p.36, jan. 2002.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO

GUIMARÃES, Rodrigo César Viera. Transação extrajudicial no contrato individual de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.218, p.24-36, fev. 2002.

UNIÃO EUROPÉIA - DIREITO COMUNITÁRIO

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. Pluralismo jurídico na União Européia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.123, p.52-58, fev. 2002.

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - MULTA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Lei n. 10.272/2001 e a nova redação do artigo 467 da CLT. **O Trabalho**, Curitiba, n.59, p.1405-1408, jan. 2002.

VIGIA - VIGILANTE - CARACTERÍSTICA - DEFINIÇÃO JURÍDICA

SOUZA, Mauro César Martins de. Vigia e vigilante. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.904, p.04-07, mar. 2002.

**5 – LIVROS DOADOS PARA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

ALVIM, Arruda. **Teoria geral do processo**. 8 ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.2.

_____. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

ALVIM, J. E. Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer e não entregar coisa**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Das organizações internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(3ex)

_____. **Curso de Direito dos Conflitos interestaduais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no Direito e no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BAÚ, Marilise Kostelnaki. **Contrato de assistência médica e a responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BIONDO, Sônia. **A mulher integral**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

BRASIL. Constituição(1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRITO, Beatriz Gontijo de. **Concentração de empresas no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CLÉMENT, Catherine. **A senhora**. Porto(Portugal): Asa, 1999.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário**

atual: Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COSTA, Sílvio Nazareno. **Súmula vinculante e reforma do judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1000 perguntas e respostas de Processo Penal:** para as provas das faculdades de Direito; para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil; para concursos públicos. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

_____. **1000 perguntas e respostas de Direito Civil.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **1000 perguntas e respostas de Direito Constitucional.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

_____. **1000 perguntas e respostas de Direito Tributário.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **1000 perguntas e respostas de introdução ao estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Lei do Mandado de Segurança.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Curso de filosofia do direito.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **O estado e a obrigação de indenizar.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Fundações de direito público.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Do contrato internacional de franchising.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

CUNHA, Euclides da. **À margem da história.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DAL COL, Helder Martinez . **A família à luz do concubinato e da união estável.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DESTRI, Célia. **Erro médico:** julgo procedente. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões :** teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Introdução à comunicação jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIUZA, César (coord). **Direito processual na história**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador**: Do impedimento e da suspeição do magistrado. 4 ed. amp. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Atualização e notas por Humberto Theodoro Júnior. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Contratos**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

KONIG, Sérgio Donat. **Transação penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. **Comentários ao Código Brasileiro Disciplinar do Futebol**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KRUSE, Marcos. **Cálculo trabalhista** : Summa sistemática. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LACERDA, Galeno. **Direito comercial**: obrigações mercantis. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v.8.

LEITE, Eduardo de Oliveira(coord.). **Grandes temas da atualidade**: Dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOBO, Jorge(coord.). **Reforma da lei das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

LUCIUS (Espírito). **O morro das ilusões**. 24 ed. São Paulo: Espaço e Vida , 1995.(Psicografado por Zilda Milani Gasparetto).

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. São Paulo: C. das Letras, 1998.

MACHADO, C. **Memórias sem maquiagem**. São Paulo:Cultural, 1978.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do estado**. Revisão e atualização por José Lindoso. 8.ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes.. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V. 10.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MURARO, Rose Marie. **Memórias de uma mulher impossível**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1999.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (2ex)

NASCIMENTO, Dinalva Melo do Nascimento. **Metodologia do trabalho científico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, José Anderson. **Prazos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERRUDA, Plabo. **Confesso que vivi**. São Paulo: DIFEL, 1979.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **O direito da concorrência e o poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTR, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 566p.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Manual de Direito Tributário**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.(2ex)

RÊGO, Werson. **O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a nova concepção contratual e os negócios jurídicos imobiliários**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIBEIRO, Wanderlei. **A monografia no curso de direito: anotações para a sua produção**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Tutela jurisdicional específica: mandamental e executiva lato sensu**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROLIM, Maria João C. Pereira. **Direito econômico da energia elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de Direito Sindical**. 2 atual ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAMPAIO, Pedro. **A Lei de cheques**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Petição de recurso**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **Sucessão hereditária: doutrina, jurisprudência e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental : nossa casa planetária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Registro público da atividade empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, César Augusto da; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Globalização e direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. **Soberania e integração latino-americana: uma perspectiva constitucional do Mercosul**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÚSSEKIND, Arnaldo. **História e perspectivas da Justiça do Trabalho**. Sao Paulo: LTr, 2002.

VARGAS, José Cirilo de. **Direitos e garantias individuais no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANA, Jorge Cândido S.. **Como peticionar no juízo criminal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

**6 – LIVROS ADQUIRIDOS PARA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

AZEVEDO, Patrícia Boni de (org.). **Defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.(Coleção Jurisprudência)

VALVERDE, Iracema Almeida et al (orgs.). **Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. (Coleção Jurisprudência)

_____. **Pena.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. (Coleção Jurisprudência)

_____. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. (Coleção Jurisprudência)

6 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVO, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 52.1(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 39(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Cabimento 1(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade – Ministério Público 2.1(TRT), 2.1.1(TRT)
- Representação 2.2(TRT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Impugnação — Valor da causa 25(STJ)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Colusão 3.1(TRT)
- **Decadência 19(TRT)**
- Documento novo 3.2(TRT), 3.2.1(TRT)
- **Tutela antecipada 1(STJ)**
- Violação da lei 3.3(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Competência – Justiça do Trabalho 18.1(TRT)
- Dano – Material/Moral/Estético – Competência 23(TRT)
- Estabilidade provisória 5(TST), 36.1(TRT)
- FGTS 40.1(TRT)
- Indenização – Responsabilidade 4.1(TRT), 4.1.1(TRT), 4.1.2(TRT), 4.1.3(TRT), 4.2(TRT), 4.3(TRT)

ACORDO

- Execução 38.1(TRT)
- Multa – Redução 5.1(TRT)
- Pagamento em cheque 5.2(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- **Contribuição previdenciária 22.1(TRT), 22.1.1(TRT), 22.1.2(TRT), 22.1.3(TRT), 22.1.4(TRT), 22.1.5(TRT), 22.1.6(TRT)**

ACUMULAÇÃO

- Função – Adicional – Radialista 65(TRT)

ACUMULAÇÃO

- Servidor público 4(STF)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 6.2(TRT)
- Legalidade 6.1(TRT)
- Lixo 6.3(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 7.1(TRT)
- Cabo telefônico 7.2(TRT)
- Contato eventual 7.3(TRT), 7.3.1(TRT), 7.3.2(TR)
- Explosivo 7.4TRT)
- Inflamável 7.5(TRT), 7.5.1(TRT), 7.5.2(TRT))
- Motorista 7.6(TRT)
- Radiação ionizante 7.7(TRT)

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- FGTS – Distinção 8(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 38.2(TRT), 38.2.1(TRT), 38.2.2(TRT), 38.2.3(TRT), 38.2.4(TRT)
- Execução – Prazo 38.2.5(TRT)

ADVOGADO DA UNIÃO

- Ascensão funcional 22.2(STJ)

AGENTE PÚBLICO

- Código de conduta ética Decreto nº 4.081/2002, p.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação – Traslado 9(TRT)

AGRAVO INTERNO

- Caracterização 2(STJ)

ANISTIA

- Comissão Interministerial – Alteração Decreto nº 4.132/2002, p.

ANUÊNIO

- Natureza jurídica 10(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)
- Complementação – Competência – RFFSA 5.1.1(STJ), 11.1.2(TRT)

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Comprovação 12(TRT)

APTIDÃO FÍSICA

- Prova – Concurso público 6.6(STJ)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 7.1(TRT)

ARQUIVAMENTO

- Execução 38.3(TRT)

ARQUIVO PÚBLICO E PRIVADO

- Regulamentação Decreto nº 4.073/2002, p.

ARREMATACÃO

- Execução 38.4(TRT), 38.4.1(TRT), 38.4.2(TRT), 38.4.3(TRT), 38.4.4(TRT), 38.4.5(TRT)

ART. 477/CLT

- Multa 55.1(TRT), 55.1.1(TRT)

ASCENSÃO FUNCIONAL

- Servidor público 22.2(STJ)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- Processo de execução 3(STJ)

ATLETA PROFISSIONAL

- Futebol – Direito de imagem 13.1(TRT), 13.1.1(TRT)

ATO ADMINISTRATIVO

- Ilegalidade – Princípios constitucionais 22.3(STJ)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- FGTS 13.1(STJ), 40.2(TRT), 40.2.1(TRT), 40.2.2(TRT)

AUTO DE ARREMATACÃO

- Nulidade 39.4.3(TRT)

AUXÍLIO CRECHE

- Contribuição previdenciária 7(STJ)

AUXÍLIO-ALUNO

- Instituição Medida Provisória nº 21/2002, p.
- Instituição – Regulamentação Decreto nº 4.123/2002, p.

AUXÍLIO-GÁS

- Regulamentação Decreto nº 4.102/2002, p.

BANCÁRIO

- Caixa – Gratificação – Diferença 1(TST)
- Cargo de confiança 14(TRT)
- Complementação – Aposentadoria 11.1.1(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 6.2(TRT)
- Honorário de advogado 42(TRT)
- Hora extra 44.1(TRT)

BEM

- Substituição – Penhora 56.7(TRT)

BENEFÍCIO

- Manutenção – Plano de saúde 59(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Revisão – Competência 4(STJ)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Imóvel – Penhora 56.4.1(TRT)
- Penhora – Móveis e equipamentos 56.4(TRT)

CABO TELEFÔNICO

- Adicional de periculosidade 7.2(TRT)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Complementação – Aposentadoria 11.1(TRT)

CARGA HORÁRIA

- Redução – Professor 63.1(TRT), 63.1.1(TRT), 63.1.2(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 14(TRT)
- Hora extra 44.2(TRT)

CARTA PRECATÓRIA

- Validade 15(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL

- Instrutor – Enquadramento 4(TST)

CHEQUE

- Pagamento – Acordo 5.2(TRT)

CLT

- Art. 2º 63.1.2/(TRT), 69.5/(TRT)
- Art. 3º, 69.6/(TRT)
- Art. 4º 63.2.1/(TRT)
- Art. 7º, *a* 29.2/(TRT)
- Art. 8º 4/(TST), 5.1/(TRT)
- Art. 9º 4/(TST), 70/(TRT)
- Art. 10 81.1/(TRT)
- Art. 11 1/(TST)
- Art. 58, § 1º 44.3/(TRT)

- Art. 62, parágrafo único 14/(TRT)
- Art. 62, II 14/(TRT), 44.2/(TRT)
- Art. 71, § 3º 49.1/(TRT)
- Art. 71, § 4º 2/(TST)
- Art. 73, § 3º 49.1.1/(TRT)
- Art. 76 6.2/(TRT)
- Art. 143 39/(TRT)
- Art. 165 36.2/(TRT), 36.2.1/(TRT)
- Art. 168 4.1.2/(TRT)
- Art. 190 7.7/(TRT)
- Art. 192 6.1/(TRT), 6.2/(TRT), 7.7/(TRT)
- Art. 193 7.3.2/(TRT), 7.7/(TRT)
- Art. 193, § 1º 7.2/(TRT)
- Art. 224, § 2º 14/(TRT)
- Art. 303 49.2/(TRT)
- Art. 304 49.2/(TRT)
- Art. 317 4/(TST)
- Art. 318 4/(TST)
- Art. 319 4/(TST)
- Art. 320 4/(TST), 63.1/(TRT)
- Art. 321 4/(TST)
- Art. 322 4/(TST)
- Art. 323 4/(TST)
- Art. 324 4/(TST)
- Art. 444 44.5/(TRT)
- Art. 448 81.1/(TRT)
- Art. 457, § 1º 10/(TRT)
- Art. 459, parágrafo único 1/(TST)
- Art. 464 44.4/(TRT)
- Art. 467 29.2/(TRT)
- Art. 468 63.1.2/(TRT)
- Art. 477, § 8º 55.1/(TRT), 55.1.1/(TRT)
- Art. 482 52.4/(TRT), 54.4.1/(TRT)
- Art. 494, parágrafo único 46/(TRT)
- Art. 530, VII 46/(TRT)
- Art. 765 38.10/(TRT)
- Art. 769 22.4.3/(TRT), 38.4.4/(TRT)
- Art. 789, § 9º 78.2/(TRT)
- Art. 825, parágrafo único 64.2/(TRT)
- Art. 831 75/(TRT)
- Art. 832, § 3º 22.1.1/(TRT)
- Art. 832, § 4º 22.4.2/(TRT)
- Art. 843, § 1º 19/(TRT)
- Art. 878 38.10/(TRT), 62.1/(TRT)
- Art. 879, § 1º 56.8/(TRT)
- Art. 879, § 2º 60/(TRT)
- Art. 883 51.1.1/(TRT)

- Art. 884 31.1/(TRT), 31.1.1/(TRT), 37.1/(TRT)
- Art. 884, *caput* 30/(TRT)
- Art. 888 38.2.5/(TRT)
- Art. 888, § 1º 38.2.2/(TRT), 38.4.4/(TRT), 38.4.5/(TRT)
- Art. 888, § 3º 22.4.3/(TRT), 38.4.5/(TRT)
- Art. 889 22.4.3/(TRT), 22.4.4/(TRT), 38.3/(TRT), 62.1/(TRT)
- Art. 896, § 2º 34.2/(TRT)
- Art. 897, *b*, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º 9/(TRT)
- Art. 897, § 5º 9/(TRT)
- Art. 897-A 33.2/(TRT), 33.2.1/(TRT)
- Art. 899 31.1/(TRT)
- Art. 899, § 1º 26.1/(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Instituição Lei nº 10.406/2002, p.
- Art. 159 2/(TST), 4.1.3/(TRT), 24.3/(TRT)
- Art. 530, I 56.3/(TRT)
- Art. 531 56.3/(TRT)
- Art. 860, parágrafo único 56.3/(TRT)
- Art. 924 5.1/(TRT)
- Art. 930, *caput* 55.1/(TRT)
- Art. 1090 22.1.1/(TRT), 68/(TRT)
- Art. 1521, III 4/(TST)
- Art. 1539 4.1.2/(TRT)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Art. 28, § 5º 56.2/(TRT)
- Art. 91 a 100 2.2/(TRT)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Art. 70, III 9/(STJ)
- Art. 129 22.1/(TRT), 38.4/(TRT)
- Art. 133, II 22.1/(TRT)
- Art. 139 25/(TRT)
- Art. 182 48/(TRT)
- Art. 183 48/(TRT)
- Art. 202, § 1º 15/(TRT)
- Art. 261, parágrafo único 25/(STJ)
- Art. 267, § 3º 1/(STJ)
- Art. 267, IV 34.1/(TRT)
- Art. 333, II 4.1.2/(TRT)
- Art. 407 64.2/(TRT)
- Art. 408 64.1/(TRT), 64.2/(TRT)
- Art. 437 57/(TRT)
- Art. 438 57/(TRT)
- Art. 439, parágrafo único 57/(TRT)
- Art. 467 67/(TRT)
- Art. 485, III, *b* 3.1/(TRT)
- Art. 485, V 1/(STJ), 3.3/(TRT), 19/(TRT)
- Art. 485, VII 3.2/(TRT)

- Art. 485, VIII 19/(TRT)
- Art. 486 1/(TRT)
- Art. 489 1/(STJ)
- Art. 495 19/(TRT)
- Art. 499 67/(TRT)
- Art. 512 3.3/(TRT)
- Art. 535 33.2/(TRT)
- Art. 554, § 3º 13.1/(STJ)
- Art. 557, § 1º-A 13.1/(STJ)
- Art. 583 22.4.2/(TRT)
- Art. 593, II 38.8/(TRT), 38.8.3/(TRT)
- Art. 620 38.5/(TRT), 56.8/(TRT)
- Art. 664 25/(TRT)
- Art. 665, IV 25/(TRT)
- Art. 694 38.2.1/(TRT), 38.4.4/(TRT)
- Art. 714 38.2.1/(TRT), 38.4.5/(TRT)
- Art. 730 31.1.1/(TRT)
- Art. 741 37.1.1/(TRT)
- Art. 746 30/(TRT)
- Art. 1046-A 34.1/(TRT)
- Art. 1048 34.1/(TRT)

COISA JULGADA

- Execução 12.1(STJ)
- Execução 16(TRT)
- Sentença arbitral 77(TRT)

COLUSÃO

- Ação rescisória 3.1(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Hora extra/Hora prêmio 17((TRT)

COMPETÊNCIA

- Complementação – Aposentadoria 11.1.2(TRT)
- **Contribuição previdenciária – Execução 22.3(TRT)**
- Embargos de terceiro 34.1(TRT)
- Justiça comum – Dano processual – Indenização 5.1(STJ)
- Justiça do Trabalho – Acidente do trabalho 18.1(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Formulário DSS-8030/SB-40 18.2(TRT), 18.2.1(TRT)
- Seguro de vida 18.3(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria 11.1(TRT), 11.1.1(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Admissão — Servidor público 78.1(TRT)
- Arredondamento de nota 6.4(STJ)
- Fraude 6.2(STJ)
- Horário 2(STF)
- Limite de idade 6.3(STJ)
- Oficial de Justiça – Preterição de candidato 6.5(STJ)

- Prazo de validade – Convocação de candidatos 6(STJ)
- Prova – Aptidão física —6.6(STJ)

CONDOMÍNIO

- Convenção – Validade Súmula nº 260/2002, p.

CONFISSÃO

- **Validade 19(TRT)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça comum 5.1(STJ)
- Justiça do Trabalho – Justiça Federal 5.1.1(STJ)

CÔNJUGE

- Meação – Embargos de terceiros 34.4(TRT)

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

- Código de Ética Resolução nº 42/2000/MTE/CBF, p.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

- Aprovação do Regimento Interno Portaria nº 05/2002, p.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- **Natureza jurídica 20(TRT)**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 1º, III 2.1.1/(TRT)
- Art. 1º, XXII 5/(TST)
- Art. 3º, IV 4/(TST)
- Art. 4º, VIII 4/(TST)
- Art. 5º 2/(TST)
- Art. 5º, *caput* e XLI e XLII 4/(TST)
- Art. 5º, XXXVI 4/(STJ), 38.4/(TRT)
- Art. 5º, LV 19/(TRT)
- Art. 5º, LXX 6.3/(STJ)
- Art. 7º 5/(TST)
- Art. 7º, parágrafo único 29.2/(TRT)
- Art. 7º, IV 6.2/(TRT)
- Art. 7º, VI 63.1.2/(TRT)
- Art. 7º, VI, XIII e XIV 6.1.1/(TST)
- Art. 7º, XIII 49.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XIV 6.1.1/(TST)
- Art. 7º, XXII 2/(TST), 2.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 6.1/(TRT), 6.2/(TRT)
- Art. 7º, XXVI 6.1/(TST), 49.1/(TRT), 49.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVIII 4.1/(TRT), 4.1.2/(TRT), 4.1.3/(TRT), 18.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 1/(TST), 7/(TST), 82.1/(TRT), 82.1.1/(TRT), 92.1.2/(TRT)
- Art. 7º, XXX 6.3/(STJ), 4/(TST)
- Art. 8º, I 46/(TRT)
- Art. 37, I 6.3/(STJ)
- Art. 37, II 78.1/(TRT)
- Art. 37, XVI, XVII 22.1.1/(STJ)
- Art. 39, § 2º 6.3/(STJ)
- Art. 41 78.2/(TRT)
- Art. 84, IV 7.7/(TRT)

- Art. 93, II, *a* 17/(STJ)
- Art. 95, parágrafo único 22.1.1/(STJ)
- Art. 100, § 3º 38.7/(TRT)
- Art. 102, III 8/(STJ)
- Art. 105, III 8/(STJ)
- Art. 109, I 4/(STJ), 23/(TRT)
- Art. 114 3/(TST), 11.1.2/(TRT), 18.2/(TRT), 18.2.1/(TRT), 18.3/(TRT), 22.1.6/(TRT), 22.3/(TRT), 24.2/(TRT)
- Art. 114, § 2º 6.1.1/(TST)
- Art. 114, § 3º 6.1/(TST)
- Art. 129, III 2.1.1/(TRT)
- Art. 195, I, *a* e II 22.1/(TRT)
- Art. 200, VIII 2.1.1/(TRT)
- Art. 201 5/(TST)
- Art. 202, § 2º 11.1.2/(TRT)
- Art. 225, *caput* 2.1.1/(TRT)
- Art. 293 1/(TST)

ADCT

- Art. 10, II, *a* 36.2/(TRT), 36.2.1/(TRT)
- Art. 25 6.1/(TRT)
- Art. 37, II, *b* 22.7/(STJ)

CONTA-CORRENTE

- Prestação de contas Súmula nº 259/2002/STJ, p.

CONTATO EVENTUAL

- Adicional de periculosidade 7.3(TRT), 7.3.1(TRT), 7.3.2(TRT)

CONTRATO DE SAFRA

- **Tempo determinado – Validade 21(TRT)**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- **Acordo judicial 22.1(TRT), 22.1.1(TRT), 22.1.2(TRT), 22.1.3(TRT), 22.1.4(TRT), 22.1.5(TRT), 22.1.6(TRT)**

- **Cálculo – SAT 22.2(TRT)**

- **Competência – Execução 22.3(TRT)**

- Cooperativa médica – Incidência 8(STJ)

- Devolução – Pagamento indevido 22.5(TRT)

- **Execução 22.4(TRT), 22.4.1(TRT), 22.4.2(TRT), 22.4.3(TRT), 22.4.4(TRT)**

- Responsabilidade solidária 22.6(TRT)

- Vale transporte/Auxílio creche 7(STJ)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Setor público Instrução Normativa nº 01/2002/MTE/GM, p.

CONVENÇÃO

- 174/OIT – Promulgação Decreto nº 4.085/2002, p.

- OIT/138 Decreto nº 4.134/2002-06-27, p.

CONVENÇÃO COLETIVA

- Acordo – Horas *in itinere* 6.1(TRT), 6.1.1(TST)

CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS

- Arquivamento Instrução Normativo nº 01/2002/MTE/SRT, p.

COOPERATIVA MÉDICA

- Contribuição previdenciária – Incidência 8(STJ)

CORRETOR DE SEGUROS

- Relação de emprego 69.1(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Responsabilidade subsidiária 72.3(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Embargos de terceiro 34.2(TRT)

DANO

- Acidente do trabalho – Material/Moral/Estético – Competência 23(TRT)
- Servidor público – Indenização – Responsabilidade 9(STJ)

DANO MORAL

- Caracterização 24.1(TRT), 24.3(TRT), 24.3.2(TRT)
- Indenização – Ato ilícito 24.3(TRT), 24.3.1(TRT), 24.3.2(TRT)
- Indenização – Competência 24.2(TRT)
- Responsabilidade objetiva – Acidente do trabalho 4.2(TRT)
- Superior Tribunal de Justiça – Arbitramento 10(STJ)

DANO PROCESSUAL

- Competência – Indenização 5.1(STJ)

DECADÊNCIA

- Concurso público – Servidor público – Nomeação 22.8(STJ)

DECRETO

- 40.119/1956
 - . Adicional de periculosidade – Inflamáveis 7.5.2/(TRT)
- 71.885/1973
 - . Doméstico – Férias proporcionais 29.3/(TRT)
- 93.412/1986
 - . Adicional de periculosidade – Cabos telefônicos 7.2/(TRT)
- 95.247/1987
 - . Vale transporte – Fornecimento – Obrigatoriedade 83/(TRT)
- 99.684/1990
 - . FGTS – Acidente do trabalho 40.1/(TRT)
- 2.173/1997
 - . Contribuição previdenciária – Acordo Judicial 22.1/(TRT)

DECRETO LEGISLATIVO

- 14/1994
 - . Depósito recursal – Liberação 3/(TST)

DECRETO-LEI

- 368/1968
 - . FGTS – Atualização 40.2.1/(TRT)
- 1.380/1974
 - . Imposto de renda – Incidência 15/(STJ)
- 2.225/1985
 - . Servidor público – Aposentadoria 22.1/(STJ)

DEFENSOR DATIVO

- Honorários de advogado 14(STJ)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- Processo do trabalho – Cabimento 47(TRT)

DEPOSITÁRIO

- Nomeação compulsória 25(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Recolhimento compulsório Circular nº 3.088/2002/MF/BCB/DC, p.

DEPÓSITO RECURSAL

- Destinatário legal 31.1(TRT)
- Falência – Liberação 26.1(TRT)
- Levantamento – Organismo Internacional 3(TST)
- Litisconsórcio passivo 26.2(TR)

DEVEDOR

- Execução 38.5(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 38.6(TRT), 39.6(TRT)

DIREITO AUTORAL

- Retransmissão radiofônica de músicas – Cobrança Súmula nº 261/2002, p.

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional – Futebol 13.1(TRT), 13.1.1(TRT)
- Indenização – Folder publicitário 27(TRT)

DIREITO PENITENCIÁRIO

- Normas gerais Medida Provisória nº 28/2002, p.

DIRIGENTE SINDICAL

- Inquérito judicial 46(TRT)

DISPENSA

- Acidente de trabalho – Validade 28(TRT)
- Validade – Acidente de trabalho 28(TRT)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Comprovação 22.3(STJ)

DOCUMENTO NOVO

- Ação rescisória 3.2(TRT), 3.2.1(TRT)

DOMÉSTICO

- Férias proporcionais 29.3(TRT)

DOMÉSTICO

- Multa – Art. 467/CLT 29.2(TRT)
- Relação de emprego – Caracterização 29.1(TRT)

DORT

- Indenização 53(TRT)

DROGAS

- Fiscalização Lei nº 10.409/2002, p.

ELEIÇÃO

- Voto eletrônico – Lei nº 10.408/2002, p.

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

- Prazo 30(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo 31.1(TRT), 31.1.1(TRT)

EMBARGOS À PENHORA

- Garantia do Juízo – Conhecimento 32(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Contradição 33.1(TRT)
- Prequestionamento 33.2(TRT), 33.2.1(TRT)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Admissibilidade 11(STJ)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Competência 34.1(TRT)
- Cônjuge – Meação 34.4(TRT)
- Custas processuais 34.2(TRT)
- Legitimidade ativa 34.3(TRT)
- Valor da causa 34.5(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 52.3(TRT)

EMENDA CONSTITUCIONAL

- 20/1998
 - . Aposentadoria – Competência 11.1.2/(TRT)
 - . Competência – Justiça do Trabalho – Imposto de renda 6.1/(TST)
 - . Contribuição previdenciária – Execução 22.4.2/(TRT)
 - . Servidor público – Vantagens – Cumulação 22.1.1/(STJ)
- 28/2000
 - . Trabalhador rural – Prescrição 7/(TST), 82.1/(TRT), 82.1.1/(TRT), 82.1.2/(TRT)

ENTIDADE DE CLASSE

- Empregado – Regime jurídico 35(TRT)
- Natureza jurídica 35(TRT)

ENUNCIADOS

- 51 11.1.2/(TRT)
- 88 2/(TST)
- 90 6.1.1/(TST)
- 91 44.5/(TRT)
- 100 19/(TRT)
- 114 62.1/(TRT)
- 197 33.2/(TRT)
- 199 44.5/(TRT)
- 219 5/(TST)
- 228 6.2/(TRT)
- 232 14/(TRT)
- 233 14/(TRT)
- 283 67/(TRT)
- 288 11.1.2/(TRT)
- 293 1/(TST)
- 297 33.2.1/(TRT)
- 310 80.2.1/(TRT)
- 329 1/(TST), 5/(TST)
- 331 72.2/(TRT), 72.3/(TRT)
- 339 36.2/(TRT)
- 363 78.1/(TRT)

ESCOLARIDADE

- Técnico de segurança do trabalho 23(STJ)
- ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE**
 - Carreira – Criação Lei nº 10.410/2002, p.
- ESPÓLIO**
 - Bem — Ex-sócio – Penhora 56.2(TRT)
- ESTABILIDADE**
 - Servidor público celetista 78.2(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Acidente de trabalho 5(TST), 36.1(TRT),
 - Membro da CIPA 36.2(TRT), 36.2.1(TRT)
 - Renúncia 36.3(TRT)
- ESTADO**
 - Responsabilidade objetiva – Dano – Servidor público 9(STJ)
- ESTÁGIO**
 - Relação de emprego 69.2(TRT)
- ESTÁGIO PROBATÓRIO**
 - Servidor público celetista 78.2.1(TRT)
- ESTUDANTE**
 - Ensino superior – Transferência – Servidor público 22.12(STJ)
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Processo do trabalho – Cabimento 37.1(TRT), 37.1.1(TRT)
- EXECUÇÃO**
 - **Acordo 38.1(TRT)**
 - Adjudicação 38.2(TRT), 38.2.1(TRT), 38.2.2(TRT), 38.2.3(TRT), 38.2.4(TRT), 38.2.5(TR)
 - Arquivamento – 38.3(TRT)
 - Arrematação 38.4(TRT), 38.4.1(TRT), 38.4.2(TRT), 38.4.3(TRT), 38.4.4(TRT)
 - Assistência judiciária gratuita 3(STJ)
 - Coisa julgada 12.1(STJ), 16(TRT)
 - **Contribuição previdenciária 22.4(TRT), 22.4.1(TRT), 22.4.2(TRT), 22.4.3(TRT), 22.4.4(TRT)**
 - Devedor 38.5(TRT)
 - Devedor subsidiário 38.6(TRT)
 - Fazenda Pública – Precatório 38.7(TRT)
 - Fraude 38.8(TRT), 38.8.1(TRT), 38.8.2(TRT), 38.8.3(TRT)
 - Leilão/Arrematação – Distinção 38.4.4(TRT), 38.4.5(TRT)
 - Levantamento do valor – Penhora 38.9(TRT)
 - Órgão Público – Expedição de ofício 38.10(TRT)
 - Sequestro – Autarquia previdenciária 12.2(STJ)
- EXONERAÇÃO**
 - Servidor público celetista 22.4(STJ)
- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**
 - Órgão Público – Execução 38.10(TRT)
- EXPLOSIVO**
 - Adicional de periculosidade 7.4(TRT)
- FALÊNCIA**
 - Contribuição previdenciária – Execução – Competência 22.4(TRT)

FALÊNCIA

- Liberação – Depósito recursal 26.1(TRT)
- Penhora - Habilitação 56.1(TRT)

FALSO TESTEMUNHO

- **PROVA TESTEMUNHAL 64.1(TRT)**

FAX

- Recurso – Interposição – Prazo —21(STJ)

FAZENDA PÚBLICA

- Execução – Precatório 38.7(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 39(TRT)
- Juiz classista 50(TRT)
- Proporcionais – Doméstico 29.3(TR)

FÉRIAS-PRÊMIO

- Imposto de renda – Incidência 22.5(STJ)

FGTS

- Acidente de trabalho 40.1(TRT)
- Atualização monetária 13.1(STJ), 40.2(TRT), 40.2.1(TRT), 40.2.2(TRT)
- Distinção – Adicional de tempo de serviço 8(TRT)
- Multa – Prazos – Regulamentação Resolução nº 379/2002, p.
- Multa 40% 1(TST)
- Multa 40% - Expurgo inflacionário 40.3(TRT)
- Pensão alimentícia - Incidência 13.2(STJ)
- Saldo conta vinculada – Utilização Resolução nº 380/2002/MTE/CCFGTS, p.
- Sucumbência 13.3(STJ)
- Utilização dos recursos Circular nº 239/2002/MF/CEF, p.

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Procedimentos Instrução Normativa nº 28/2002/MTE/SIT, p.

FORMULÁRIO DSS-8030/SB-40

- **Competência da Justiça do Trabalho 18.2(TRT), 18.2.1(TRT)**

FRAUDE

- Concurso público 6.2(STJ)
- Execução 38.8(TRT), 38.8.1(TRT), 38.3.2(TRT), 38.8.3(TRT)

FUTEBOL

- Atleta profissional – Direito de imagem 13.1(TRT), 13.1.1(TRT)

GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO

- Extinção Medida Provisória nº 26/2002, p.

GUELTAS

- Integração salário 41(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Base de cálculo 42(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Ônus – Sucumbência 43.1(TRT), 43.1.1(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Defensor dativo 14(STJ)

HORA EXTRA

- Base de cálculo 44.1(TRT)

- Cargo de confiança 44.2(TRT)
- Hora prêmio – Compensação 17(TRT)
- Intervalo intra jornada 2(TST)
- Minutos 44.3(TRT)
- Pagamento – Prova 44.4(TRT)
- Pré-contratação 44.5(TRT)
 - Professor 63.2(TRT), 63.2.1(TRT)
 - Tempo à disposição 44.6(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Acordo – Convenção coletiva 6.1(TST), 6.1.1(TST)

IMÓVEL

- Penhora – Escritura 56.3(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Alteração Decreto nº 4.166/2002, p.
- Alteração Instrução Normativa nº 108/2001/MF/SRF, p.
- Alteração Instrução Normativa nº 110/2001/MF/SRF, p.
- Decisão judicial – Incidência 6.1(TST)
- Declaração imposto na fonte Instrução Normativa nº 140/2002/MF/SRF, p.
- Deduções Decreto nº 4.110/2002, p.
- Férias-prêmio – Incidência 22.5(STJ)
- Formulários/2002 Instrução Normativa nº 135/2002/MF/SRF, p.
- Incidência – Trabalho no exterior 15(STJ)
- Responsabilidade 45(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 52.4(TRT), 52.4.1(TRT)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Instauração 24(STJ)

INDENIZAÇÃO

- Ato ilícito – Dano moral – 24.3(TRT), 24.3.1(TRT), 24.3.2(TRT)
- Competência – Dano moral 24.2(TRT)
- Dano – Servidor público – Responsabilidade 9(STJ)
- Dano moral – Competência 24.2(TRT)
- Dano processual – Competência – Justiça comum 5.1(STJ)
- Direito de imagem – Folder publicitário 27(TRT)
- LER/DORT 53(TRT)
- Perdas e danos 2(TST)
- Responsabilidade – Acidente de trabalho 4.1(TRT), 4.1.1(TRT), 4.1.2(TRT), 4.1.3(TRT), 4.2(TRT), 4.3(TRT)
- Seguro desemprego 75(TRT)

INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR

- Servidor público 22.6(STJ)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.5(TRT), 7.5.1(TRT), 7.5.2(TRT)

INQUÉRITO JUDICIAL

- Dirigente sindical 46(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Professor – Base territorial distinta 63.3(TRT)

INSTRUTOR

- Categoria profissional – Enquadramento 4(TST)

INTERVALO INTRA-JORNADA

- Hora extra 2(TST)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento 47(TRT)

INTERVENÇÃO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 49.1(TRT), 49.1.1(TRT)

INTIMAÇÃO

- Sentença 48(TRT)

INVALIDEZ PERMANENTE

- Seguro de vida – Responsabilidade 74(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Intervenção intrajornada 49.1(TRT), 49.1.1(TRT)
- Jornalista 49.2(TRT)

JORNALISTA

- Jornada de trabalho 49.2(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Férias 50(TRT)

JURISPRUDÊNCIA

- Interpretação – Unificação – Superior Tribunal de Justiça 16(STJ)

JUROS DE MORA

- Incidência 51.1(TRT), 51.1.1(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 52.1(TRT)
- **Caracterização 52.2(TRT)**
- Embriaguez 52.3(TRT)
- Improbidade 52.4(TRT), 52.4.1(TRT)
- Legítima defesa 52.5(TRT)
- Mau procedimento 52.6(TRT)

JUSTIÇA FEDERAL

- Competência – Complementação de aposentadoria 5.1.1(STJ)

LEGÍTIMA DEFESA

- Justa causa 52.5(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Embargos de terceiro 34.3(TRT)

LEI COMPLEMENTAR

- 73/1993
 - . Servidor público – Ascensão funcional 22.2/(STJ)
- 75/1983
 - . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 2.1/(TRT), 2.1.1/(TRT)
- 109/2001
 - . Aposentadoria – Complementação 11.1.2/(TRT)

LEIS

- 605/1949
 - . Repouso semanal remunerado – Pagamento proporcional 73/(TRT)
- 1.060/1950

- . Honorário de advogado – Base de cálculo 42/(TRT)
- 2.573/1955
- . Adicional de periculosidade – Inflamáveis 7.5.2/(TRT)
- 4.886/1965
- . Relação de emprego – Representante comercial 69.6/(TRT)
- 5.692/1971
- . Técnico de Segurança do Trabalho – Escolaridade 23/(STJ)
- 5.859/1972
- . Doméstico – Configuração 29.1/(TRT)
- . Doméstico – Férias proporcionais 29.3/(TRT)
- 5.889/1973
- . Trabalhador rural – Prescrição 7/(TST)
- 6.672/1974
- . Concurso público – Limite de idade 6.2/(STJ)
- 6.435/1977
- . Aposentadoria – Complementação 11.1.2/(TRT)
- 6.494/1977
- . Relação de emprego – Estágio 69.2/(TRT)
- 6.514/1977
- . Adicional de periculosidade – Radiação ionizante 7.7/(TRT)
- 6.615/1978
- . Radialista – Acumulação de função – Adicional 65/(TRT)
- 6.830/1980
- . Contribuição previdenciária – Execução 22.4.2/(TRT), 22.4.4/(TRT)
- . Execução – Adjudicação 38.2.1/(TRT)
- . Execução – Arquivamento 38.3/(TRT)
- . Prescrição – Intercorrente 62.1/(TRT)
- 6.903/1981
- . Juiz classista – Férias 50/(TRT)
- 7.347/1985
- . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 2.1/(TRT), 2.1.1/(TRT)
- 7.369/1985
- . Adicional de periculosidade – Cabos telefônicos 7.2/(TRT)
- 7.410/1985
- . Técnico de Segurança do Trabalho – Escolaridade 23/(STJ)
- 7.418/1985
- . Vale transporte – Fornecimento – Obrigatoriedade 83/(TRT)
- 8.009/1990
- . Penhora – Bens impenhoráveis 56.4/(TRT), 56.4.1/(TRT), 56.4.2/(TRT)
- 8.036/1990
- . FGTS – Atualização 40.2.1/(TRT)
- 8.112/1990
- . Juiz classista – Férias 50/(TRT)
- . Servidor público – Exoneração 22.4/(STJ)
- . Servidor público – Processo administrativo – Sindicância 22.10/(STJ)
- 8.177/1991
- . FGTS – Atualização 40.2.1/(TRT)

- . Juros – Incidência 51.1/(TRT), 51.1.1/(TRT)
- 8.212/1991
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.1/(TRT), 22.1.4/(TRT)
 - . Contribuição previdenciária – Competência – Justiça do Trabalho 6.1/(TST)
 - . Contribuição previdenciária – Execução 22.4.4/(TRT)
 - . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 22.6/(TRT)
 - . Contribuição previdenciária – Vale transporte 7/(STJ)
- 8.213/1991
 - . Acidente de trabalho – Responsabilidade do empregador 4.3/(TRT)
 - . Competência – Justiça do Trabalho – Formulário DSS-8030/SB-40 18.2.1/(TRT)
 - . Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 5/(TST), 36.1/(TRT)
 - . Execução – Sequestro – Autarquia 12.2/(STJ)
- 8.541/1992
 - . Imposto de renda – Competência – Justiça do trabalho 6.1/(TST)
- 8.620/1993
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 8.666/1993
 - . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 2.1/(TRT)
 - . Perícia – Segunda perícia 57/(TRT)
- 8.870/1994
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 8.880/1994
 - . Servidor público – Reajuste salarial 22.12/(STJ)
- 8.923/1994
 - . Dano – Reparação 2/(TST)
- 9.317/1996
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 9.494/1997
 - . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 2.1/(TRT)
 - . Embargos à execução – Prazo 31.1.1/(TRT)
- 9.615/1998
 - . Atleta profissional – Direito de imagem 13.1/(TRT)
- 9.732/1998
 - . Competência – Justiça do Trabalho – Formulário DSS-8030/SB-40 18.2.1/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 9.756/1998
 - . Agravo de instrumento – Formação – Traslado 9/(TRT)
- 9.779/1999
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 9.801/1999
 - . Servidor público – Exoneração 22.4/(STJ)
- 10.034/2000
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.4/(TRT)
- 10.035/2001
 - . Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.1/(TRT), 22.1.3/(TRT)
- 10.243/2001

. Hora extra – Minutos 44.3/(TRT)

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

- Art. 1º 22.3/(STJ)
- Art. 6º 4/(STJ)

LEI NOVA

- Vigência – Efeito 3(STJ)

LEILÃO

- Arrematação - Distinção 38.4.4(TRT), 38.4.5(TRT)

LER

- Indenização 53(TRT)

LICENÇA MATERNIDADE

- Demissão – Servidor público 22.7(STJ)

LIMITE DE IDADE

- Concurso público 6.3(STJ)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

- Ação anulatória 1(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Passivo – Depósito recursal 26.2(TRT)
- Procuradores diversos 54(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 6.3(TRT)

MAGISTRADO

- **Promoção por merecimento 17(STJ)**

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Cabimento 18(STJ)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 52.6(TRT)

MEDICAMENTO GENÉRICO

- Registro Decreto nº 4.173/2002, p.

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória 36.2(TRT), 36.2.1(TRT)

MERCADORIA

- Penhora – Validade –56.8.1(TRT), 56.8.2(TRT)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Aposentados – Reversão Portaria nº 59/2002, p.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação civil pública – Legitimidade 2.1.(TRT), 2.1.1(TRT)

MINUTOS

- Hora extra 44.3(TRT)

MOTOCICLISTA

- Relação de emprego 69.3(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade 7.6(TRT)
- Relação de emprego 69.4(TRT)

MULTA

- Art. 467/CLT – Doméstico 29.2(TRT)
- Art. 477/CLT 55.1(TRT), 55.1.1(TRT)

- Redução – Acordo 5.1(TRT)

MULTA 40%

- FGTS – Expurgo inflacionário 40.3(TRT)

NOMEAÇÃO

- **Compulsória – Depositário...25(TRT)**

NOTA

- Arredondamento – Concurso público 6.4(STJ)

NR-18

- Meio ambiente – Construção Portaria nº 01/2002/MTE/SIT, p.

NULIDADE

- Sentença 76(TRT)

OBRA DE ARTE

- Penhora – Bens impenhoráveis 56.4.2(TRT)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- Concurso público –6.5(STJ)

ORGANISMO INTERNACIONAL

- **Bens – Penhora 3(TST)**

- Depósito recursal – Levantamento 3(TST)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

SDI-1

- 23 2/(TST)

- 124 1/(TST)

- 141 6.1/(TST)

SDI-II

- 48 3.3/(TRT)

PAGAMENTO

- Tributos – Planos de Benefícios Previdenciário Instrução Normativa
128/MF/SRF, p.

PAGAMENTO INDEVIDO

- Devolução – Contribuição previdenciária 22.5(TRT)

PAGAMENTO PROPORCIONAL

- Repouso semanal remunerado 73(TRT)

PAT

- Programa de Alimentação do Trabalhador – Instruções Portaria nº
03/2002/MTE/SIT, p.

PDV

- Previdência complementar – Atualização monetária 19(STJ)

PEDREIRO

- Relação de emprego 69.5(TRT), 69.5.1(TRT)

PENHORA

- Bem de espólio – Ex-sócio 56.2(TRT)

- Bem de família – Imóvel – Bens impenhoráveis 56.4.1(TRT)

- Bens – Estado estrangeiro 3(TST)

- Bens impenhoráveis – Obra de arte 56.4.2(TRT)

- Excesso 56.5(TRT)

- Execução – Levantamento do valor 38.9(TRT)

- Falência - Habilitação 56.1(TRT)

- Imóvel – Escritura 56.3(TRT)
- Mercadoria – Validade 56.8.1(TRT), 56.8.2(TRT)
- Móveis e equipamentos – Bens impenhoráveis 56.4(TRT)
- Redução – Boca do caixa 56.6(TRT)
- Substituição do bem 56.7(TRT)
- Validade – Loteamento 56.8(TRT)

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- FGTS – Incidência 13.2(STJ)

PERDAS E DANOS

- Indenização 2(TST)

PERÍCIA

- Segunda perícia 57(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 58(TRT)

PLANO DE BENEFÍCIOS

- Caráter Previdenciário – Tributação Medida Provisória nº 25/2002, p.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Direito de renúncia 70#(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção de benefícios 59(TRT)

PRAZO

- Embargos à adjudicação 30(TRT)
- Embargos à execução 31.1(TRT), 31.1.1(TRT)
- Execução – Adjudicação 38.2.5(TRT)

PRAZO DE VALIDADE

- Concurso público – Convocação de candidatos 6(STJ)

PRAZO PRESCRICIONAL

- Contagem 1(TST)

PRECATÓRIO

- Atividade administrativa – Recurso 1(STF)
- Fazenda Pública – Execução 39.7(TRT)

PRECLUSÃO

- Cabimento – Lógica –60(TRT)

PRÉ-CONTRATAÇÃO

- Hora extra 44.5(TRT)

PRÊMIO

- Integração salarial 61(TRT)

PREQUESTIONAMENTO

- Embargos de declaração 33.2(TRT), 33.2.1(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Cabimento – Intercorrente 62.1(TRT)
- Emenda Constitucional nº 28 – Trabalhador rural 7(TST)
- Interrupção 62.2(TR)
- Prazo – Contagem 1(TST)
- Trabalhador rural 82.1(TRT), 82.1.1(TRT), 82.1.2(TRT)

PREVI

- Previdência privada – Devolução – Atualização monetária 20(STJ)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- PDV – Atualização monetária 19(STJ)
- Tributação – Regime especial Medida Provisória nº 25/2002, p.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- PREVI BB – Devolução – Atualização monetária 20(STJ)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Custeio – Benefícios Lei nº 10.403/2002, p.
- Regulamentação – Alteração Decreto nº 4.079/2002, p.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Demissão – Servidor público 22.9(STJ), 22.9.1(STJ)

PROCESSO DISCIPLINAR

- Servidor público 22.10(STJ)

PROCESSO DO TRABALHO

- Exceção de pré-executividade – Cabimento 37.1(TRT), 37.1.1(TRT)

PROCURADOR

- Diversos – Litisconsórcio 54(TRT)

PROFESSOR

- Carga horária – Redução 63.1(TRT), 63.1.1(TRT), 63.1.2(TRT)
- Hora extra 63.2(TRT), 63.2.1(TRT)
- Instrumento Normativo – Base territorial distinta 63.3(TRT)
- Vencimento – Tabela Lei nº 10.405/2002, p.

PROGRAMA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA

- Implementação Resolução nº 09/2002, p.

PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Criação – Regulamentação Decreto nº 4.156/2002, p.

PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

- Magistrado 17(STJ)

PROVA

- Pagamento – Hora extra 44.4(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Falso testemunho 64.1(TRT)
- Substituição 64.2(TRT)

PROVENTO

- Vencimento – Acumulação 22.1.1(STJ)

QUEBRA DE CAIXA

- Bancário 1(TST)

RACISMO

- Dispensa – Reintegração –4(TST)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 7.7(TRT)

RADIALISTA

- Acumulação de função – Adicional 65(TRT)

RECEITAS FEDERAIS

- Pagamento Ato Declaratório Executivo nº 02/2002/MF/CGAT, p.

RECOMENDAÇÃO

- 181/OIT – Promulgação Decreto nº 4.085/2002, p.

RECURSO

- Inovação – Vedação legal 66(TRT)
- Interposição via fax – Prazo 21(STJ)

RECURSO ADESIVO

- Cabimento 67(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Admissibilidade 3(STF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Atividade administrativa – Precatório 1(STF)

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

- Requisitos 68(TRT)

REGULAMENTAÇÃO

- OIT/146 Decreto nº 4.134/2002, p.

REINTEGRAÇÃO

- **Dispensa – Racismo** 4(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Corretor de seguros 69.1(TRT)
- Doméstico – Caracterização 29.1(TRT)
- Estágio 69.2(TRT)
- Motociclista 69.3(TRT)
- Motorista 69.4(TRT)
- Pedreiro 69.5(TRT), 69.5.1(TRT)
- Representante comercial 69.6(TRT)

RENÚNCIA

- Direito – Plano de Desligamento Voluntário 70(TRT)
- Estabilidade provisória 36.3(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Pagamento proporcional 73(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Exigências 71(TRT)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 69.6(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Imposto de renda 45(TRT)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Estado – Dano 9(STJ)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Contribuição previdenciária 22.6(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Alcance 72.1(TRT)
- Crédito trabalhista 72.3(TRT)
- Venda de seguros – Configuração 72.2(TRT)

REVISÃO

- Benefício previdenciário 4(STJ)

RFFSA

- Extinção Decreto nº 4.109/2002, p.

ROL DOS SUBSTITUÍDOS

- Substituição processual 80.1(TRT)

SALÁRIO

- Correção monetária 1(TST)
- Gueltas – Integração 41(TRT)
- Prêmio – Integração –61(TRT)

SALÁRIO COMPLESSIVO

- Parcelas 45.5(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Alteração Medida Provisória nº 35/2002, p.

SAT

- **Cálculo – Contribuição previdenciária 22.2(TRT)**

SEGURO

- Venda – Responsabilidade subsidiária 72.2(TRT)

SEGURO DE VIDA

- **Competência da Justiça do Trabalho 18.3(TRT)**
- Invalidez permanente - Responsabilidade 74(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização 75(TRT)
- Reajuste do valor Resolução nº 279/2002, p.

SENTENÇA

- Intimação 48(TRT)
- Nulidade 76(TRT)

SENTENÇA ARBITRAL

- Coisa julgada 77(TRT)

SEQÜESTRO

- Execução – Autarquia previdenciária 12.2(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- **Acumulação 4(STF)**
- Admissão – Concurso público 78.1(TRT)
- Aposentadoria 22.1(STJ)
- Ascensão funcional 22.2(STJ)
- Celetista – Estabilidade 78.2(TRT)
- Celetista – Estágio probatório 78.2.1(TRT)
- Celetista – Exoneração 22.4(STJ)
- Estudante – Ensino superior – Transferência 22.12(STJ)
- Gestante – Demissão 22.7(STJ)
- Imposto de renda – Férias-prêmio 22.5(STJ)
- Indenização de representação no exterior 22.6(STJ)
- Nomeação – Concurso público – Decadência 22.8(STJ)
- Nomeação – Parente 22.3(STJ)
- Processo administrativo – Demissão 22.9(STJ), 22.9.1(STJ)
- Processo disciplinar 22.10(STJ)
- Vencimento – Conversão URV 22.11(STJ)
- Vencimento/Provento – Acumulação 22.1.1(STJ)

SIGILO FISCAL

- Quebra 79(TRT)

SINDICATO

- Substituição processual – Legitimidade 80.2(TRT), 80.2.1(TRT)

SUBSTITUIÇÃO

- Prova testemunhal 64.2(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Rol dos substituídos 80.1(TRT)

- Sindicato – Legitimidade 80.2(TRT), 80.2.1TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 81.1(TRT), 81.1.1(TRT)

- Responsabilidade 81.2(TRT)

SUCUMBÊNCIA

- FGTS 13.3(STJ)

- Ônus – Honorário de perito 43.1(TRT), 43.1.1(TRT)

SÚMULAS

STF

- 15 23/(TRT)

- 267 14/(STJ)

- 269 22.7/(STJ)

- 271 22.7/(STJ)

- 343 1/(STJ)

- 517 5.1.1/(STJ)

STJ

- 125 22.5/(STJ)

- 136 22.5/(STJ)

- 150 5.1.1/(STJ)

- 170 5/(STJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Dano moral – Arbitramento 10(STJ)

- Unificação da jurisprudência 16(STJ)

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- Escolaridade 23(STJ)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Hora extra 44.6(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Prescrição 82.1(TRT), 82.1.1(TRT), 82.1.2(TRT)

- Prescrição – Emenda Constitucional nº 28 7(TST)

TRABALHO DO MENOR

- Regras Portaria nº 04/2002/MET/SIT, p.

TRABALHO ESTRANGEIRO

- Instruções Portaria nº 132/2002, p.

TRABALHO NO EXTERIOR

- Imposto de renda – Incidência 15(STJ)

TRIBUTAÇÃO

- Planos de Benefícios Previdenciário Instrução Normativa nº 126/2002/MF/SRF,
p.

TUTELA ANTECIPADA

- Ação rescisória 1(STJ)

URV

- Conversão – Vencimento – Servidor público 22.11(STJ)

VALE TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária 7(STJ)
- Fornecimento –Obrigatoriedade 83(TRT)

VALIDADE

- Penhora – Loteamento 56.8(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Ação de indenização – Impugnação 25(STJ)
- Valor da causa – Embargos de terceiro 34.5(TRT)

VENCIMENTO

- Provento – Acumulação 22.1.1(STJ)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 3.3(TRT)